

Distribuição : 2000.01.1.064120-9 (prevenção) 12
 Vara : OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Feito : CIVIL PÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO Autor : MPDF - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS
 Reu : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros
MINISTÉRIO PÚBLICO Supervisora Sedit: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - DF.

Distribuição por dependência ao processo n.º 59.145/97

*DISTRIBUIÇÃO - aos
 aos promotores
 S.º V. F. P.
 em 12/09/09*

*Art. 127, III, da CF
 Art. 225, III, da CF
 Art. 225, V, da CF*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelos representantes que esta subscrevem, com fundamento nos artigos 127, 129, III, e 225 da Constituição da República, na Lei 4.771/65 (Código Florestal), na Lei 6.902/81 (Estações Ecológicas e Áreas de Preservação Permanente), na Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), na Lei 41/89 (Política Ambiental do DF), na Lei Orgânica do DF, na Lei n.º 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano) e na Lei n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), e demais legislação pertinente, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
 COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

contra:

- 1) O CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK (Rancho Karina), inscrito no CGC sob o n.º 00.140.373/0001-68 e localizado no lote 01 do Núcleo Rural I -

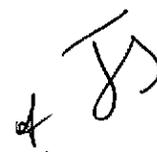
SMT
A
A JS

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Sobradinho/DF, Rodovia DF 440, Km 2, representado por um de seus síndicos:
Riquelme Londe Alves, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF n.º 359.998.106-04,
residente e domiciliado na QI 11, Bloco A, apto. 208, Guarã I, Brasília, DF,
Mairdo Torres Otero, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 261.796.101-00,
residente e domiciliado na BR 020, Lm 2,5, Chácara Santa Rita, Núcleo Rural
Sobradinho-DF, e Vicente Willer Lopes, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF n.º
301.306.546-04, residente e domiciliado na SCLRN 716, Bloco A, entrada 63,
sala 101, Brasília-DF (doc. 01);

- 2) o **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado através da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que o representa judicialmente, nos termos do art. 111 de sua Lei Orgânica, tendo em vista que o IEMA – Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do DF, entidade autárquica autônoma, foi extinto recentemente, pelo Decreto n.º 21.170, de 05 de maio de 2000, e suas atribuições foram transferidas para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão da administração direta centralizada, desprovido de personalidade jurídica.
- 3) **Pedro Passos Júnior**, brasileiro, solteiro, natural de Araxá/MG, nascido em 17/3/63, filho de Pedro Antônio dos Passos e Amália de Araújo Passos, residente na SHIN QI 02, Conjunto 13, Casa 05, Lago Norte;
- 4) **Márcio da Silva Passos**, brasileiro, divorciado, natural de Ibiá/MG, nascido em 20/7/50, filho de Pedro Antônio dos Passos e de Amália de Araújo Passos, residente na SHCGN 715, bloco R, casa 29, Asa Norte;
- 5) **Alaor da Silva Passos**, brasileiro, divorciado, natural de Ibiá/MG, nascido em 25/11/42, filho de Pedro Antônio dos Passos e Amália de Araújo Passos, residente na Chácara 43, Núcleo Rural Sobradinho I;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

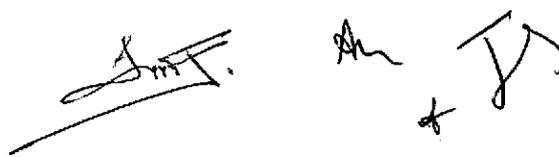
- 6) **Eustáchio de Araújo Passos**, brasileiro, casado, natural de Ibiá/MG, filho de Pedro Antônio dos Passos e Amália de Araújo Passos, residente na SHCGN 712, bloco N, casa 04, Asa Norte;
- 7) **Carlos Victor Moreira Benatti**, brasileiro, solteiro, CI M-129.816-DDP/MG e CPF 167.200.916-20, filho de Orlando Benatti e de Angelina Moreira Benatti, residente na Rua Santa Helena, n.º 102, apto. 304, Serra, Belo Horizonte/MG;

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Tramita perante esta 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal Ação Anulatória (processo n.º 59.145/97 – atualmente em fase de restauração de autos), promovida pela Terracap contra Espólio ou herdeiros de Osvaldo Ribeiro de Moura, Carlos Victor Moreira Benatti, Maria Cassiano da Silva, Condomínio Rural Residencial RK e Bacharel Luiz Ribeiro de Souza. O objetivo da referida ação judicial é a anulação e o cancelamento de escrituras e registros imobiliários de compra e venda e de divisão amigável, requerendo-se a restituição das áreas respectivas.

Embora a presente ação civil pública tenha finalidade diversa – ou seja, promover a responsabilidade por danos ao meio ambiente e à ordem urbanística com a implantação do Condomínio Residencial Rural RK, independentemente da dominialidade das terras – é evidente o liame que une as duas demandas judiciais, que podem ser reputadas conexas, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Desta forma, estar-se-á evitando decisões contraditórias, pois a jurisprudência não tem exigido perfeita identidade de objeto e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

causa de pedir, a fim de reconhecer a conexão, mas apenas "*a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada*" (RSTJ 98/191).

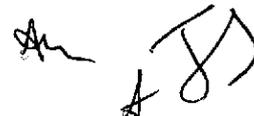
Pelo exposto, o Ministério Público REQUER seja a anexa Ação Civil Pública distribuída por dependência à este respeitável Juízo.

I - DA IMPLANTAÇÃO ILEGAL DE LOTEAMENTO

O parcelamento ilegal do solo para fins de edificação urbana, denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK (Rancho Karina), localizado no Núcleo Rural Sobradinho I, Chácara n.º 1, à margem esquerda da Rodovia DF-440, sentido BR 010/DF 330, Região Administrativa V (laudo de fls. 92/110) e dentro da Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu, instituída pelo Decreto 88.940/83, consubstanciou-se na subdivisão da gleba em questão, em cerca de 2.133 (dois mil cento e trinta e três) lotes de aproximadamente 500 m² (quinhentos metros quadrados), realizado ao desafio da Lei n.º 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei 9.785/99.

Com efeito, a Lei n.º 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece uma série de requisitos urbanísticos e ambientais para a constituição de loteamento, definido como a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

O art.4º da Lei 6.766/79 estabelece os requisitos urbanísticos mínimos a serem observados pelos loteadores na elaboração do projeto de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

loteamento, que deverá atender também as diretrizes estabelecidas pelo DF para o uso do solo, traçados dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para o equipamento urbano e comunitário (art. 6º). De acordo com o art. 9º da referida lei, o projeto de loteamento será apresentado ao Distrito Federal, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução de obras, bem como **acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba**, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de outras certidões fiscais. Depois de aprovado o projeto de loteamento, o loteador deve submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado de uma série de documentos; dentre os quais incluem-se: - título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos.

Nenhuma dessas providências foram adotadas em relação ao Condomínio Residencial Rural RK, que foi implantado sem a observância de quaisquer normas urbanísticas: o projeto de loteamento não foi previamente aprovado pelos órgãos do DF, como exige a Lei 6.766/79, e o loteamento não cumpre os requisitos urbanísticos estabelecidos pela lei para o devido registro imobiliário, além de estar situado em terras públicas, pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Ou seja, não poderia jamais cumprir com uma das exigências fundamentais para o registro imobiliário: a apresentação do título de propriedade do imóvel.

Enfim, o empreendimento foi realizado com vistas à percepção do lucro rápido e fácil, contribuindo para o crescimento desordenado da cidade, com a criação de mais um conglomerado urbano, sem qualquer respeito aos

Js
[Handwritten signatures and initials]

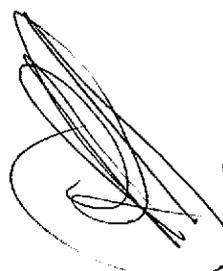
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

instrumentos de planejamento urbano: plano diretor de ordenamento territorial, a legislação urbana e edilícia e estudos de impactos ambientais

É de se salientar que a presente ação civil pública não visa discutir o domínio ou a posse sobre a gleba de terras em que foi implantado o Condomínio RK, e sim o parcelamento ilegal do solo e os danos ao meio ambiente. A questão dominial é objeto de ação de anulação combinada com cancelamento de escrituras e registros imobiliários de compra e venda e divisão amigável, com pedido de restituição de área, proposta pela TERRACAP contra o referido Condomínio RK, e que tramita perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do DF (doc. 02 e 03).

O objetivo da referida ação judicial, proposta pela Terracap contra o Condomínio R.K., é justamente demonstrar que as terras são públicas, e integram o patrimônio da Terracap, sendo nulas as escrituras públicas que transferem quaisquer direitos dominiais sobre a referida gleba de terras para os empreendedores do Condomínio R.K., por estarem tais escrituras eivadas dos vícios de falsidade material e ideológica. A TERRACAP pede ainda a restituição da área em questão.

Nos termos da Lei 6.766/79, toda e qualquer atividade tendente a implantar ou consolidar loteamento, qual seja, abertura de ruas, colocação de piquetes, demarcação de lotes, venda de lotes, ou qualquer atividade afim, sem o prévio registro, constitui crime a teor do que estabelecem os artigos 50 e 51 da Lei 6.766/79.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Vê-se que a Lei 6.766/79 prestigiou a necessidade de licença oficial, proibindo que qualquer parcelamento do solo se inicie sem a autorização dos órgãos públicos (arts. 12 e 13). E essa norma, que submete o parcelamento à aprovação e ao registro, é de ordem pública, motivo pelo qual seu descumprimento importa grave ofensa à comunidade, a ponto de configurar delito contra a administração pública (arts. 50 e 51 da Lei 6.766/76).

Ademais, é a própria Lei 6.766/79 que estabelece, em seu art.3º, parágrafo único, que: "não será permitido o parcelamento do solo: V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção". Já se disse que o condomínio em questão foi implantado dentro dos limites de uma área de proteção ambiental, a APA da Bacia do Rio Descoberto.

A respeito da implantação de parcelamento do solo em área de preservação ecológica, vejamos a opinião de Fernando Reverendo Vidal Akaoui, promotor de Justiça em São Paulo e especialista em Direito Ambiental¹:

"O artigo 3º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano é incisivo em proibir o parcelamento do solo em "áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção" (Inciso V do parágrafo único). Nem se mencione a importância dos demais incisos do artigo, que visam nitidamente proteger a saúde e a incolumidade humana.

A expressão "áreas de preservação ecológica", contida no artigo de lei acima mencionado, e que certamente é peça

¹ KAOUKI, Fernando Reverendo Vida. "Parcelamento do Solo e Meio Ambiente", in "Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente", editado pelo Ministério Público de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

importantíssima para a política de proteção ambiental, deve ser encarada de maneira a sustentar esta preservação do meio ambiente que tanto se busca.

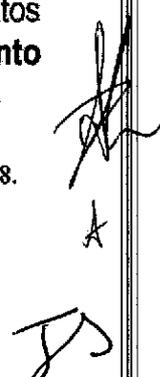
De fato, não pode ser aquela expressão interpretada de maneira restritiva, devendo ser a mesma ampliada para alcançar seu escopo protecionista. Assim já se tem manifestado a doutrina, sendo que na lição do ilustre Promotor de Justiça aposentado Paulo Affonso Leme Machado, em sua festejada obra "Direito Ambiental Brasileiro", "as áreas de proteção ecológica podem abranger as áreas chamadas de interesse especial (art.13, I) tais como "de proteção de mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, definidas por legislação estadual ou federal". **Entretanto, as áreas de preservação ecológica não se reduzem às mencionadas. As florestas de preservação permanente, os parques nacionais, estaduais e municipais, as reservas biológicas, as reservas de caça, as estações ecológicas e as áreas de proteção ambiental cujos objetivos transcendem os do art.13, I, da Lei 6.766/79 estão, também, abrangidos pela expressão "áreas de preservação permanente".**

É oportuno lembrar que as exigências legais ao parcelamento do solo, elencadas na Lei Federal n.º 6.766/79, visam atender a "interesses atuais e futuros da comunidade"² em oposição aos do loteador, em busca da melhoria da qualidade de vida. A propósito, nesse sentido, a lição de Osório de Azevedo Júnior, citado por Paulo Affonso Leme Machado³:

"...o loteamento não pode e não deve ser entendido apenas como um acontecimento jurídico pelo qual se fraciona a propriedade e se criam direitos decorrentes de contratos bilaterais entre o loteador e o adquirente do lote. **O loteamento**

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 298.

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Ob. cit., p. 297.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

é um fato de mais alta relevância na vida das comunidades e deve ser tratado como um todo, isto é, deve ter um ordenamento jurídico tal que atenda às exigências urbanísticas ou rurais de desenvolvimento da cidade ou da região, da segurança aos compradores e da atividade lucrativa do proprietário" (grifou-se).

A jurisprudência do STJ também é pacífica a respeito da matéria. Vejamos:

1. A instalação irregular de condomínio tendente a agredir o ecossistema com a desordenada ocupação do solo, acarretando grave risco de contaminação de lençóis freáticos e nascentes d'água pela abertura de fossas de coleta de esgoto próximas a poços artesianos; a ausência de regular coleta de lixo e o risco de doenças decorrentes da insalubridade; a inexistência de serviços de segurança e bombeiros em local sem iluminação pública com população estimada em mais de quatro mil pessoas; e a possibilidade de arcar com a indenização de edificações diante do fato consumado são hábeis a configurar a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão da liminar.
2. Fundando-se a impetração em alegação de descumprimento da Lei n.º 6.766/79, que cuida de loteamento ou parcelamento de solo, firma-se a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para examinar o pedido de suspensão da medida liminar.
3. Afigura-se inadequado o exame, nessa sede, de questões relativas ao mérito da decisão, as quais devem ser dirimidas nas vias recursais ordinárias.
4. Agravo desprovido.
(AGSS 693/DF - Agravo Regimental em Suspensão de Segurança - DJ de 20/09/1999 - Ministro PRESIDENTE DO STJ)
5. Danos Ao Meio Ambiente - Loteamento Ilegal.
A administração, no uso de seu poder de polícia, embargou a obra da construção, em loteamento irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O loteamento não está aprovado e está sendo edificado em área de preservação ambiental e de propriedade do Distrito Federal.

Materia idêntica ao RMS n. 137-pa.

Recurso Improvido.

(ROMS 4600/DF-Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - DJ de 06/03/1995 - Min. GARCIA VIEIRA)

6. Civil. Venda de fração ideal de terras, para transferir lote certo e determinado, sem o regular parcelamento do solo. Impossibilidade.

A venda de fração ideal de terras parceladas irregularmente não pode ser objeto de registro imobiliário, porque fraudada a legislação específica; o Juiz que proíbe o registro desses negócios, sem a prévia oitiva do proprietário, não fere a garantia do contraditório, porque só ordenou o que o Oficial do Cartório já estava obrigado a fazer. Recurso ordinário não provido.

ROMS 9876/SP (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança)

DJ de 18/10/1999 Min. ARI PARGENDLER

II – DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE E DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Além do referido parcelamento do solo ter sido realizado de forma clandestina e ilegal, as normas ambientais foram flagrantemente violadas, tratando-se o imóvel objeto deste processo de gleba integralmente situada na **Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu**, criada pelo Decreto n.º 88.940/83, conforme comprova o Relatório de Vistoria realizada pela Divisão de Perícias e Diligências Complementares do Ministério Público (doc. 04) e o Laudo de Exame em Local de Danos Ambientais, elaborado pelo Instituto de Criminalística (doc. 05). A **Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu**, criada por



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

decreto federal, passou a ser administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo do Distrito Federal a partir da Lei 9.262, de 12/01/96.

Saliente-se, inicialmente, que a Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu desempenha um importante papel de corredor de ligação entre a Estação Ecológica de Águas Emendadas⁴ - a mais importante reserva natural do DF, onde ocorre o fenômeno único da união das duas maiores bacias da América Latina: a Amazônica e a Platina -, a Área de Proteção Ambiental de Cafuringa⁵, a Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá⁶ e a Área de Proteção Ambiental das Bacias do Gama e Cabeça de Veado⁷. A APA do Rio São Bartolomeu reúne vários tipos de vegetação, desde o cerradão até os campos rupestres. Com relação à fauna, contém representantes de diversas espécies da fauna nativa, como dourados, traíras, codornas, perdizes, antas, capivaras, etc⁸.

O parcelamento ilegal em questão promoveu o desmatamento de áreas de preservação permanente e de áreas declaradas de relevante interesse ecológico. Segundo o laudo ambiental do Instituto de Criminalística (doc. 05), vários lotes encontram-se em áreas de preservação permanente, assim definidas pelo art. 2º do Código Florestal. Destaca o laudo ambiental que: "parte dos lotes reservados para chácaras situam-se em áreas de borda de chapada". Ora, o art. 2º, letra g, do Código Florestal dispõe expressamente que "consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas bordas dos tabuleiros ou chapadas".

⁴ Criada pelo Decreto 771/68 como Reserva Biológica de Águas Emendadas, e depois alçada à condição de Estação Ecológica de Águas Emendadas pelo Decreto Distrital n.º 11.137/88.

⁵ Criada pelo Decreto Distrital n.º 11.123/88.

⁶ Criada pelo Decreto n.º 12.055/89.

⁷ Criada pelo Decreto n.º 9.417/86

⁸ Segundo Mapa Ambiental do DF, elaborado pela SEMATEC, pelo IEMA e CODEPLAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A obrigação de realização de estudo **prévio** de impacto ambiental é estabelecida constitucionalmente, e a Resolução do CONAMA nº01/86 prevê expressamente, em seu art. 2º, que: "**dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA**, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente, em caráter supletivo, **o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente**, tais como: **XV – projetos urbanísticos, acima de 100 hectares**, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA, dos órgãos estaduais e municipais." Também a Resolução do Conama n.º 237/97, que alterou algumas disposições da Resolução n.º 01/86, inclui expressamente o "parcelamento do solo" entre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também é de uma clareza meridiana:

"art. 289, par. 1º - Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.

Par. 3º - O estudo prévio de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar, cujos membros deverão ser cadastrados no órgão ambiental do Distrito Federal."

Além disso, não se pode esquecer que o próprio Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 17, de 28/01/97, em seu art.81, prevê expressamente que só

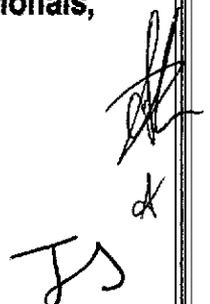


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

serão regularizados os parcelamentos que respeitem a legislação ambiental. Isto significa que, em hipótese alguma poderão ser regularizados os condomínios implantados sem o atendimento das normas ambientais, entre as quais está a exigência de licenciamento ambiental, e do prévio Estudo de Impacto Ambiental, e seu respectivo Relatório (EIA-RIMA) para a implantação do parcelamento do solo. Tais exigências ambientais e urbanísticas – conforme já salientado anteriormente – jamais foram cumpridas pelo Condomínio R.K.

Saliente-se que o Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), prevê três tipos de licenças ambientais: licença prévia, na fase preliminar do planejamento da atividade; licença de instalação, autorizando o início da implantação, e licença de operação, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação. Da mesma forma, a Lei n.º 41/89, que dispõe sobre a política ambiental do DF, estabelece as três modalidades de licenças, acrescentando que: **"A licença prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e do Distrito Federal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências"**.

Ora, o Condomínio R.K. não possui quaisquer licenças ambientais, e foi implantado sem nenhum estudo prévio de impacto ambiental, o que viola, a um só tempo, normas constitucionais e infra-constitucionais, federais e distritais !!!



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A violação sistemática da legislação ambiental não poderia gerar conseqüências mais desastrosas: os danos ambientais provocados pelo loteamento clandestino e ilegal são descritos em diversos Laudos de Exame em Local de Danos Ambientais, elaborados pela Seção de Engenharia Legal e Meio Ambiente, do Instituto de Criminalística (docs. 05 e 06), e pela Divisão de Perícias e Diligências Complementares do MPDFT (docs. 04 e 07). A degradação ambiental provocada pelo parcelamento ilegal do solo é assim descrita pelos peritos:

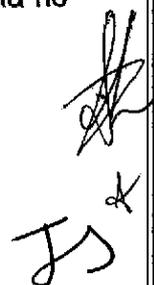
“A retirada da cobertura vegetal para abertura de ruas, o decapeamento do solo, a existência de edificações e outras atividades incompatíveis com o equilíbrio do ecossistema são fatores que caracterizam atividades degradadoras do ambiente.”

Já as atividades degradadoras do ambiente são assim enumeradas:

- retirada da vegetação;
- alteração do grau de compactação do solo;
- remoção parcial do solo agriculturável;
- construção de edificações.

Quanto aos impactos ambientais negativos provocados pelo loteamento, listam os peritos:

- redução da área de infiltração do solo;
- aumento do coeficiente de escoamento superficial das águas pluviais, contribuindo para a ocorrência de erosões e assoreamento das partes mais baixas do relevo e/ou cursos d'água;
- redução do volume de água que percola no perfil do solo, diminuindo a recarga dos aquíferos;
- alteração no ciclo hidrológico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- afastamento da fauna silvestre, colaborando para a quebra do equilíbrio ecológico;
- diminuição da fertilidade natural do solo; e
- redução da flora silvestre.

Vê-se que o parcelamento em questão fomentou a degradação ambiental e a poluição dos recursos ambientais, especialmente o solo, a fauna e flora da gleba loteada e das regiões circunvizinhas, propiciando, como conseqüência inarredável, condições desfavoráveis à saúde, à segurança, às atividades econômicas, à biota. Além de propiciar o surgimento de um núcleo urbano de fato sem atendimento aos requisitos urbanísticos, a atividade parceladora, de modo **direto e indireto**, rendeu azo à ocorrência de **danos ao meio ambiente**.

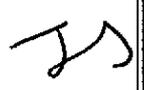
Em obra referencial, o Prof. José Afonso da Silva⁹, discorre sobre os efeitos perversos do crescimento urbano desordenado:

"O *loteamento clandestino* constitui uma das pragas mais daninhas do urbanismo brasileiro. Loteadores parcelam terrenos, de que, não raro, não têm título de domínio, por isso não conseguem aprovação do plano, quando se dignam a apresentá-lo à prefeitura, pois, o comum é que sequer se preocupem com essa providência, que é onerosa, inclusive porque demanda a transferência de áreas dos logradouros públicos e outras ao domínio público. Feito o loteamento, nessas condições, põem-se os lotes à venda, geralmente para pessoas de renda modesta, que, de uma hora para a outra, perdem seu terreno e a casa que nele ergueram, também clandestinamente, porque não tinham documentos que lhes permitissem obter a competente licença para edificar no lote.

⁹ DA SILVA, José Afonso. "Direito Urbanístico Brasileiro", 2ª edição, Malheiros Editores, p.307.



An



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

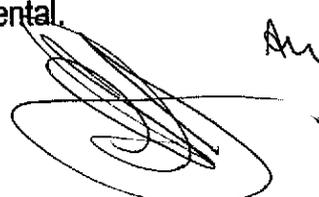
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Praticam-se dois crimes de uma vez: um, aos adquirentes de lotes, e outro, aos princípios urbanísticos, porque tais loteamentos não recebem o mínimo de urbanificação que convenha ao traçado geral da cidade. Tais loteadores não são urbanificadores, mas especuladores inescrupulosos, que carecem de corretivos drásticos. Eles criam áreas habitadas, praticamente sem serem habitáveis, por falta de condicionamento urbanístico, as quais se transformam num quisto urbano de difícil solução, dada a questão social que elas geralmente envolvem.

Os loteamentos irregulares constituem outro mal do sistema de parcelamento do solo, especialmente nas grandes cidades. Os loteadores, nesse caso, providenciam junto da Prefeitura a aprovação do seu loteamento e, depois de consegui-lo, abandonam o caminho da legalidade e enveredam pela ilegalidade, quer executando o loteamento tal como foi aprovado, mas sem a inscrição no registro de imóveis, que desrespeitando o plano aprovado e mesmo inscrito, modificando-o à sua conveniência, provocando dificuldades aos compradores de lotes, sob vários aspectos, inclusive quanto à obtenção de licença para edifica-los."

A jurisprudência do TJ/DF também já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

1. Mandado de Segurança - Condomínio Rural situado em Área de Proteção Ambiental - Impossibilidade de realização de obras face à sua irregularidade. O fato de o condomínio estar, ao tempo da impetração, habilitado a prosseguir no processo de regularização não equivale à regularização propriamente dita. Para todos os efeitos, era irregular, procedendo à realização de obras sem qualquer chancela das autoridades, contrariando duplamente dispositivo legal: situar-se em "Área de Proteção Ambiental" e realizar obras sem autorização administrativa para tanto. O apelante nada provou além da propriedade, não caracterizando, portanto, o direito líquido e certo exigidos na via mandamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão:

Negar-se provimento, Unânime.

(APC 3844895 DF – Segunda Turma Cível – Rel. NATANAEL CAETANO – DJU de 05/11/1997 – Pág.: 26.827)

2. Ação Civil Pública - Loteamento irregular situado em Área de Proteção Ambiental. Em se tratando de terreno situado em Área de Proteção Ambiental, correta a sentença que determina a abstenção de quaisquer atividades no local até que se proceda à regularização do loteamento em que se situa.

Decisão

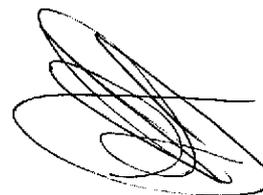
Negar-se provimento, Unânime.

(APC 2716691 DF – Segunda Turma Cível – Rel. NATANAEL CAETANO – DJU de 17/09/1997 – Pág.: 21.519)

III - DA RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL PELO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

É a própria Constituição Federal que estabelece expressamente, em seu art.23, VI e VII, a competência executiva (ou material) do Distrito Federal para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como para “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Já o art. 30 da Carta Magna estabelece competir aos municípios (e, portanto, ao Distrito Federal, pois, nos termos do art.32, par.1º, da CF, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios), “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.



An

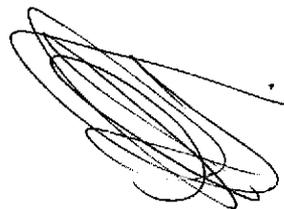


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Já a Lei Distrital n.º 41/89, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, estabelece, em seu art. 9º, que o Distrito Federal, através da Secretaria de Meio Ambiente, **“adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza”**. Já o art. 6º do mesmo diploma legal estabelece que o Distrito Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, deverá **“definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais”**.

Saliente-se que os danos aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente estão sendo realizados dentro de Área de Proteção Ambiental Federal, criada pelo Decreto 88.940/83, tendo a Lei 9.262/96 determinado expressamente a responsabilidade do Poder Executivo do Distrito Federal pela administração e fiscalização da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, em cujos limites encontra-se o Condomínio R.K.

Finalmente, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal (IEMA), entidade autárquica distrital a quem competia legalmente a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental no DF, foi extinto pelo Decreto n.º 21.170, de 05/05/2000, tendo as suas atribuições sido transferidas para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Como tal Secretaria não tem personalidade jurídica, o Distrito Federal foi incluído no pólo passivo da presente demanda, para que exerça efetivamente o seu poder de polícia ambiental, punindo os infratores da legislação ambiental e urbanística.



Am

JS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

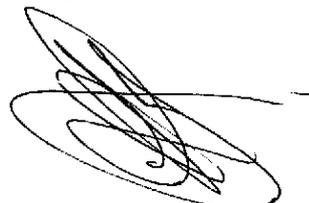
A legitimidade do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda já foi reconhecida pela jurisprudência do TJ/DF. Vejamos:

“Ação Civil Pública. Responsabilidade do Distrito Federal em proteger o Meio Ambiente. Preliminares de nulidade da sentença por ausência de citação dos litisconsortes e ilegitimidade passiva do Distrito Federal rejeitadas. Dever de polícia não cumprido. Ocorrência de omissão. Criação da Lei n.º 831/94 e Lei Complementar 17/97. Não descaracterização da omissão. I - Sendo a ação civil pública proposta exclusivamente para fins de atribuição de responsabilidade do Distrito Federal por ato omissivo consubstanciado na não proteção do meio ambiente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do ente federado, e nem em nulidade por ausência de citação dos particulares depredadores, já que a responsabilidade desses deverá ser apurada em procedimento próprio. II - O conjunto probatório dos autos aponta no sentido de que não se utilizou o Distrito Federal das prerrogativas que lhe são conferidas por lei, para que, de uma forma mais enérgica e efetiva, fossem evitados os danos causados ao bem juridicamente protegido, o que no presente caso configura a sua omissão. III - A criação da Lei n.º 831/94 e Lei Complementar n.º 17/97, que visam a regularização da ocupação das áreas de proteção ambiental em questão, não exime o ente federado de sua responsabilidade, que extrapola a questão da legalidade da posse, alcançando os aspectos do uso irracional, inadequado e degradatório do solo e subsolo, bem como da bacia hidrográfica, preocupação revelada nos diplomas legais suso mencionados. IV - Conhecidos o recurso voluntário e a remessa oficial, para negar-lhes provimento.

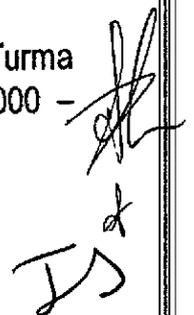
Decisão

Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

(REMESSA DE OFÍCIO APC 5211199 DF – Terceira Turma Cível – Rel. NÍVIO GONÇALVES – DJU de 12/04/2000 – Pág.: 21)



An

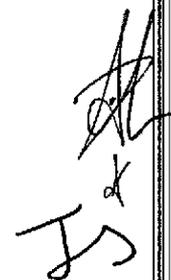
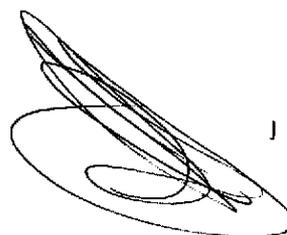


IV - DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AO MEIO AMBIENTE E AOS PADRÕES URBANÍSTICOS

A Constituição Federal (art. 225, inciso VII, parágrafo 3º) e a legislação infra-constitucional (Lei Federal n.º 6.938/81, art. 14, parágrafo 1º e Lei Distrital n.º 041/89), determinam que as **condutas** e **atividades** consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os **infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.

Ressalte-se que, o meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presente e futuras gerações (Lei Distrital n.º 41/89, art. 7º).

Urge salientar que, em sede de danos ao meio ambiente, a obrigação de repará-los decorre do mero exercício da atividade ou conduta idônea a provocá-los, independentemente de culpa do agente (responsabilidade objetiva), exigindo-se, tão somente, a comprovação do nexo causal (atividade/resultado lesivo), que, na espécie, afigura-se inafastável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

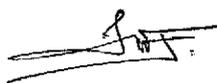
Concluindo, ante a aferição do nexos causal entre as atividades lesivas ao meio ambiente empreendidas pelo Condomínio R.K. e os danos ambientais noticiados nos Laudos ambientais, surge para aquele o dever de indenizá-los. Além disso, o Condomínio, e somente este, angariou vantagem econômica e/ou financeira, em detrimento de todo o corpo social, que neste episódio herdou apenas os danos ambientais.

V - BREVE HISTÓRICO SOBRE A GLEBA DE TERRAS AONDE FOI CONSTITUÍDO O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK (RANCHO KARINA)

Inicialmente, a área na qual foi implantado o Condomínio RK era objeto de arrendamento entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e o Sr. Mário Pacini, eis que contava tratar-se de área de propriedade pública (doc. 08).

Entretanto, após oficial à TERRACAP, o Ministério Público obteve a informação de que a área do loteamento era particular, tendo em vista a divisão amigável da gleba procedida pela TERRACAP, tendo sido registrados 72 (setenta e dois) alqueires de terras em nome de particulares, dentre os quais, o Condomínio RK (doc. 09).

A divisão amigável (doc. 09) teve origem em duas escrituras públicas: uma lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina de Goiás, relativa a uma venda feita por Joaquim Marcelino de Souza a Osvaldo Ribeiro de Moura, que teria se efetivado na primeira metade do século (fls. 99v/100v do Livro 26, do Cartório de Planaltina/GO) e que nunca havia sido levada a registro nos Ofícios Cartorários do Distrito Federal; outra, no Cartório de Água Fria/GO, referente



Am



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

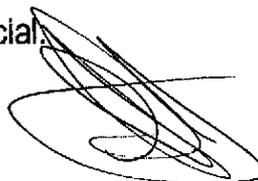
à venda realizada por Osvaldo Ribeiro de Moura a Carlos Victor Moreira Benatti, em 1.994.

Após varias diligências promovidas pelo Ministério Público, a TERRACAP reviu seu posicionamento, chegando à conclusão de que Joaquim Marcelino de Souza não possuía 72 (setenta e dois) alqueires de terras para vender a Osvaldo Ribeiro de Moura, sendo, pois, o conteúdo da primeira escritura ideologicamente falso (doc. 10).

Com base neste novo posicionamento, o Ministério Público ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas (doc. 11), visando realizar perícia nos livros cartorários, tendo o MM. Juiz processante determinado a apreensão de referidos livros, que ficaram lacrados até que se procedesse à citação de todos os integrantes da matrícula originada a partir das escrituras questionadas, quando então seriam submetidos à perícia (doc. 12).

Entretanto, após alguns meses, sem que se lograsse êxito em citar todos os interessados, o MM. Juiz da Comarca de Planaltina/GO, provocado pelo Tabelião do Cartório daquela comarca, solicitou a devolução dos livros ao MM. Juiz da Vara Fazendária, esclarecendo que ficariam à disposição deste juízo para a perícia ainda a ser designada. O Ministério Público do Distrito Federal concordou com o pedido, pedindo autorização para extrair cópia integral dos livros, o que foi deferido.

Com a devolução dos livros cartorários, o processo cautelar foi extinto, sem julgamento do mérito, por perda do objeto encontrando-se o processo, atualmente, em fase de Recurso Especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

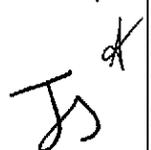
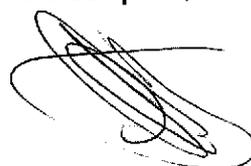
Também a TERRACAP, após rever seu posicionamento, ajuizou medida para cancelar a divisão amigável, cancelar a matrícula gerada a partir desta divisão, e para provar a falsidade dos títulos (doc. 02). Os autos da ação de anulação desapareceram do Cartório Judicial (doc. 13), estando hoje em curso processo de restauração daqueles autos.

Da mesma forma, após a devolução dos livros cartorários ao Cartório de Planaltina/GO, as páginas referentes à escritura lavrada sobre a venda de Joaquim Marcelino de Souza para Osvaldo Ribeiro de Moura foram furtadas (doc. 14).

Entretanto, mediante o exame das cópias dos livros Cartorários, extraídas pelo Ministério Público por ocasião da devolução, a pedido, ao Cartório de Planaltina/GO, peritos do Instituto de Criminalística concluíram que a escritura da venda de Joaquim Marcelino de Souza para Osvaldo de Moura era falsa (doc. 15), razão pela qual o Ministério Público está providenciando a propositura de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, tendo por objeto a declaração de nulidade e o cancelamento desta escritura pública e das sucessivas, bem como da divisão amigável (cópia da inicial a ser juntada oportunamente aos presentes autos).

VI – DOS ENVOLVIDOS

No mês de abril de 1.994, Pedro Passo Júnior solicitou junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, informações a respeito de proprietários de vários imóveis, dentre os quais, Joaquim Marcelino de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Souza, relacionado à Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho. O oficial cartorário atendeu o requerimento, expedindo certidão na qual fez expressa referência à parte solicitante: "a requerimento de Pedro Passos Júnior" (doc. 16).

Inconformado com o registro de seu nome na certidão, Pedro Passo Júnior ingressou com petição perante a Vara de Registros Públicos, formando-se o Processo n.º 10.993/94, requerendo que as certidões por si solicitadas passassem a ser expedidas pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sem menção ao seu nome. O pedido foi deferido (doc. 16).

Algum tempo depois, em 17/08/94, foi aberta a matrícula do imóvel, que tomou o n.º 145490, junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, com base na escritura e transcrição n.º 3837, ambas falsas, mencionando como transcrição anterior a de n.º 3440, constante no Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina/GO, pela qual Joaquim Marcelino de Souza adquirira parte de suas terras na Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho (vide docs. 02, 03 e 15).

O primeiro registro consignado ao pé da matrícula aberta no 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, no mesmo dia de sua abertura, foi a aquisição da área por Carlos Victor Moreira Benatti, o qual teria adquirido a totalidade da gleba de Osvaldo Ribeiro de Moura.

Carlos Victor Moreira Benatti, é irmão de Silvana Moreira Benatti, companheira de ALAOR DA SILVA PASSOS (doc. 17).

Assim, para erigir o parcelamento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK (Rancho Karina), os irmãos PEDRO,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

MÁRCIO, ALAOR E EUSTÁCHIO PASSOS, associaram-se a CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, cabendo a este figurar como "adquirente" da área escolhida para a implantação física do loteamento, o que foi feito com base na escritura falsa de venda de Joaquim Marcelino de Souza a Osvaldo Ribeiro de Moura e, deste, para Carlos Victor Moreira Benatti.

Após a divisão amigável procedida pela TERRACAP, Eustáchio, Pedro, Márcio e Alaor Passos providenciaram a documentação para a implantação do loteamento e comercialização dos lotes, de acordo com os documentos apreendidos na residência de Alaor da Silva Passos (doc. 18) e na empresa BEMVIRÁ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (doc. 19), de propriedade de Pedro, Márcio e Eustáchio Passos (doc. 20), pela denominada "CPI da Grilagem", de 1.995 (doc. 21), bem como em um computador dessa empresa, cujo conteúdo foi copiado em disquetes¹⁰ (doc. 22).

Dentre as provas que evidenciam que o Condomínio RK foi empreendido pelos Irmãos Passos, estão documentos relativos à Chácara 01 do Núcleo Rural Sobradinho I e seu arrendatário Mário Pacini, arquivos relacionados a Osvaldo Ribeiro de Moura e seus sucessores, bem como a Carlos Victor Moreira Benatti, além do memorial descritivo da área do Condomínio RK (doc. 19).

Eis alguns dos arquivos encontrados no computador apreendido da Empresa BEM-VIRÁ, de propriedade dos irmãos Passos:

¹⁰ Doc. n.º 22 – cópias dos conteúdos imprimidos dos disquetes, que encontram-se anexados à Ação Penal n.º 5.655/95, em trâmite na Vara Criminal de Sobradinho/DF



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- um "Termo de Quitação de Escritura Particular de Direitos Possessórios", com indenização de benfeitorias, datado de 15/01/94, celebrado entre Márcio Pacini e Carlos Victor Moreira Benatti, por meio do qual este último repassa a Márcio Pacini o valor de Cr\$ 16.900.000,00 (dezesesseis milhões e novecentos mil cruzeiros) em espécie, além de 15 lotes no Condomínio Rural Residencial RK, totalizando o montante de Cr\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de cruzeiros);
- carta de Márcio Pacini à Fundação Zoobotânica, afirmando não mais possuir interesse no contrato de arrendamento e "declarando que todas as benfeitorias existentes na área foram indenizadas por Carlos Victor Moreira Benatti, atual proprietário";
- carta revelando a existência de missiva de Mário Pacini enviada ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal (SEMATEC), datada de 25/11/94, contestando os autos de infração de número 1227 e 1230 de 07/11/94;
- instrumento particular de procuração por meio do qual Mário Pacini outorga poderes a Inácio Luiz Martins Bahia, Pedro Carlos Martins Bahia e Luiz Antônio Martins Bahia, com a cláusula ad judicia et extra para que os mesmos providenciassem o cascalhamento e a recuperação do asfalto e requeressem licença à SEMATEC;
- declaração dos sucessores de Osvaldo Ribeiro de Moura – Antônio Ribeiro de Moura Sobrinho, Luiz Carlos Ribeiro de Moura, Carlos Alberto Ribeiro de Moura, Luciano Ribeiro de Moura, Abeçolon Ribeiro de Moura, Ana Maria Ribeiro de Moura Siqueira, Rosângela Ribeiro de Moura, Rosana Ribeiro de Moura, Silvana de Moura Biazolo Vieira – assistidos pela advogada Edna de Souza, na qual afirma Ter ciência e concordar com a transferência do imóvel a que se refere a transcrição 3837 do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina/GO para Carlos Victor Moreira Benatti, comprometendo-se a nada reclamar ou reivindicar futuramente sobre o imóvel;
- proposta de acordo amigável que seria celebrado entre Carlos Victor Moreira Benatti e Osvaldo Ribeiro de Moura, em conformidade com conversa que teria



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

sido mantida com a advogada Edna de Souza anteriormente, em 27/01/1995, pela qual seriam passados para Osvaldo Ribeiro de Moura o valor de R\$ 40.000,00 em dinheiro, além de R\$ 760.000,00 em terrenos no valor unitário de R\$ 25.000,00, totalizando R\$ 800.000,00;

- declaração de Carlos Victor Moreira Benatti assumindo inteira responsabilidade o imposto de renda e outros decorrentes da escritura lavrada às fls. 034/035 do Cartório do Distrito de Água Fria de Goiás, em Planaltina/GO).

O esquema utilizado para a apropriação indevida da área pública, na qual o Condomínio RK foi implantado, bem como a participação dos irmãos Passos, é bem explicitado pelo depoimento de Lauro Soares Guimarães, prestado perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Meio Ambiente, no dia 29/03/95, pessoa que trabalhou para os irmãos Passos por muitos anos, fazendo "levantamento em cartórios" e que desapareceu pouco tempo depois deste depoimento (doc. 23):

"(...) Que o declarante, em 1989, conheceu PEDRO PASSOS JÚNIOR, tendo sido apresentado a ele por TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, em seu escritório; QUE nesta época, PEDRO PASSOS e TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO estavam se aproximando um do outro, provavelmente para firmarem sociedade com relação à questão de terras; QUE por volta do ano de 1991, FRANCISCO DE SOUSA, que já estava mais próximo dos PASSOS que de TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, recebeu um pedido dos PASSOS para que ele indicasse alguém que pudesse fazer levantamentos de terras dentro do Distrito Federal; QUE FRANCISCO DE SOUSA, então, indicou o nome do declarante, tendo o declarante sido levado até a BENVIRÁ, local onde conheceu os outros irmãos, quais seja, EUSTÁCHIO, MÁRCIO e ALAOR PASSOS; QUE os passos pediram ao declarante que levantasse a situação das Fazendas em torno do Plano Piloto, de Sobradinho, Gama, Lago Norte e Lago Sul; (...) QUE os PASSOS faziam muitos pedidos de certidão por



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

telefone para os titulares dos Cartórios; QUE o declarante praticamente se concentrava no serviço pelo interior de Goiás, pois a parte relativa aos Cartórios de dentro do Distrito Federal os próprios PASSOS investigavam; (...) QUE o declarante tem conhecimento, por ser fato altamente comentado e sabido, que os PASSOS são os verdadeiros donos de, pelo menos, os seguintes condomínios: LAGO AZUL, VIVENDAS QUINTAS ALVORADA (VIVENDAS PORTO SEGURO), BELA VISTA, MANSÕES BÁRBARA, COLORADO e RK; (...) QUE conhece OSVALDO RIBEIRO DE MOURA desde os 12 anos de idade, podendo afirmar que é uma pessoa extremamente honesta, e que, se o mesmo diz que realmente comprou as terras onde foi implantado o CONDOMÍNIO RK, e depois as revendeu para CARLOS VITOR MOREIRA BENATTI é porque deve estar com muito medo; QUE aliás, conhece toda a família de OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, podendo afirmar que os mesmos nunca tiveram propriedade no Distrito Federal; QUE DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA é quem faz as adulterações e falsificações de documentos, a mando dos PASSOS, tendo referido advogado, livre trânsito em cartórios; QUE certa feita, quando o declarante estava procurando descobrir os fatos relativos a OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, foi até o Cartório de Água Fria de Goiás, sendo que, quando lá chegou, viu JAIRO GONÇALVES DE LIMA, que ficou bastante inquieto, tendo o declarante esperado que o mesmo saísse do Cartórios para poder pegar as certidões que desejava; QUE no outro dia os PASSOS já tinham ficado sabendo que o declarante fora até Água Fria e que o declarante estava interessado na questão; (...) QUE o declarante chegou a alertar os PASSOS que estas últimas escrituras estavam muito mal-feitas, mas eles contestaram, não aceitando qualquer ponderação, dizendo que os documentos estavam perfeitos, e que não era para o declarante contar nada para ninguém; QUE o declarante silenciou sobre a falsidade das escrituras e procurações por não poder ser a 'palmatória' do mundo; QUE PEDRO PASSOS JÚNIOR tem ligado constantemente para o declarante preocupado porque sabe que o declarante tem conhecimento de muita coisa e deveria estar na iminência de ser chamado para depor; QUE o declarante ficou sabendo através de um compadre seu, de nome MILTON, que é amigo de um dos filhos

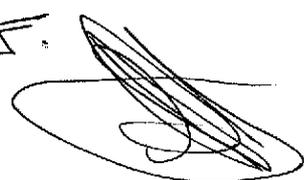
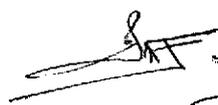


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

de OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, salvo engano de nome ANTÔNIO, da história relativa da venda das terras para CARLOS VITOR MOREIRA BENATTI; QUE o primo de OSVALDO RIBEIRO DE MOURA e advogado, DR. FÉLIX RIBEIRO DE MOURA, foi com MILTON até a casa de OSVALDO RIBEIRO DE MOURA e esse lhe revelou que nunca tinha sido proprietário de qualquer terra dentro do Distrito Federal, além de Ter-lhes narrados a seguinte história: que EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS procurou OSVALDO RIBEIRO DE MOURA para que o mesmo aceitasse figurar como comprador das terras, já inexistentes, de JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA e simulasse uma venda para CARLOS VITOR MOREIRA BENATTI; que ante a recusa de OSVALDO, EUSTÁCHIO pegou o número da Carteira de identidade e do CPF de OSVALDO e arranjou a escritura subornando alguns filhos de OSVALDO para que os mesmo dessem uma declaração de que o pai tinha realmente comprado e depois vendido as terras dentro da Fazenda Paranoazinho e que o pai estava já doente e incapacitado de se responsabilizar por seus atos; QUE o declarante achou um absurdo o que fizeram com OSVALDO pois 'se existem dez homens honestos em Formosa, o Sr. Osvaldo é um deles'; (...) QUE os PASSOS são extremamente sofisticados, evoluídos, inteligentes e astutos, além de possuírem muito dinheiro, muitos 'laranjas' e uma assessoria super eficiente; (...)"

Por fim, é de se ressaltar que, após "adquirir" a terra de Osvaldo Ribeiro de Moura, Carlos Victor Moreira Benatti "vendeu" 148 (cento e quarenta e oito) hectares para o Condomínio RK e outros 44 (quarenta e quatro) hectares para Maria Cassiano da Silva, que trabalhou como "cantineira" nas obras dos irmãos Passos (doc. 24).

Dessa forma, além da associação com Carlos Victor Moreira Benatti, os Irmãos Passos ainda contaram com o auxílio de MARIA CASSIANO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SILVA e de outros que atuaram como verdadeiros "laranjas" na implantação do Condomínio RK.

Por esses fatos tipificados na Lei n.º 6.766/79, Maria Cassiano foi denunciada, junto com os Irmãos Passos e com um topógrafo e outros corretores de imóveis que se prestaram a comercializar as unidades fracionadas, conforme condutas especificadas na denúncia oferecida nos autos n.º 5.655/95 (doc. 25).

VII – DOS PEDIDOS

VII.1 - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

1. A situação de ilegalidade apontada nesta inicial deve ser contida de imediato, para que não se ampliem, e não se tornem irreversíveis os danos causados aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente.
2. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestou no sentido da necessidade de concessão de medida liminar em situações análogas. Vejamos:

1. Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Insurreição contra Decisão Liminar - Risco de Dano ao Meio Ambiente - Condomínio.

A decisão liminar concedida em ação civil pública, com o visio de evitar eventuais danos irreparáveis em prejuízo ao meio ambiente, impende ser mantida em razão de elementos existentes nos autos quanto a implantação de



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and initials 'Am' and 'JA' on the right.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

condomínio em área ambiental que se quer proteger e que está sendo ameaçada pela ação predadora de ocupações irregulares.

Decisão

Conhecer mas improver o agravo de instrumento. Unânime.
(TJDF – AGI 573095 DF – Quinta Turma Cível – Relator DÁCIO VIEIRA – DJ de 03/09/1997 – Pág.: 20.081)

2. Ação Civil Pública. Liminar concedida. Prudente arbítrio do Juiz. Risco de dano ao meio ambiente. Merece ser mantida a liminar concedida em ação civil pública intentada pelo Distrito Federal, pois o prosseguimento das obras de implantação de condomínio irregular representa ameaça de danos ao meio ambiente. Trata-se de cautela necessária até final julgamento da ação principal.

Decisão

Conhecer e improver. Unânime.
(TJDF – AGI 445393 DF – Primeira Turma Cível – Relator JOSE HILÁRIO DE VASCONCELOS – DJ de 06/04/1994 – Pág.: 3.375)

3. Ação Civil Pública - Dúvidas a respeito da regularidade da implantação de condomínio - Área de Proteção Ambiental - Concessão de tutela liminar - Suspensão dos atos tendentes à constituição do loteamento - Agravo - Desprovisamento - Prevalência do interesse público. Enquanto pairam dúvidas a respeito da regularidade da implantação do Condomínio, há de prevalecer o interesse público sobre o particular, máxime quando constituído sem a autorização da autoridade competente e situado em área de proteção ambiental. Correta, pois a decisão que, concedendo a tutela liminar, determina a suspensão de quaisquer atos que porventura venham alterar o estado físico da área ou comprometer a destinação à qual está reservada.

Decisão

Negar-se provimento. Unânime.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(TJDF – AGI 591096 DF – Segunda Turma Cível – Relator
NATANAEL CAETANO – DJ de 04/09/1996 – Pág.: 15.278)

4. Mandado de Segurança. Apreensão de máquinas em loteamento irregular. Concessão de Liminar. - Nos termos do artigo 9, parágrafo 2 da Lei 6902/81 a execução de obras em condomínio irregular, situado nas Áreas de Proteção Ambiental sujeita os infratores à medida cautelar de apreensão de máquinas e materiais usados nessas atividades. - In Casu, a cautelar encontra respaldo ainda no artigo 35 da Lei 4771/65 (Código Florestal). - A concessão de liminar satisfativa, todavia, torna sem objeto a segurança, ressalvadas as responsabilidades legais que do ato puderem resultar.

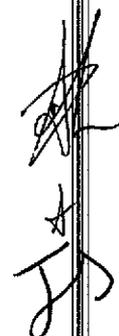
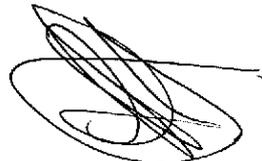
Decisão:

Julgar prejudicada a impetração, por maioria.

(TJDF – MANDADO DE SEGURANÇA DF – Registro do Acórdão Número: 65376 – Conselho Especial - Relator HERMENEGILDO GONÇALVES – DJU de 01/09/1993 – Pág.: 35.356)

Diante do exposto, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (art.330 do Código Penal) e sob cominação de multa diária, devida em caráter solidário e por qualquer ato praticado em desacordo à ordem judicial, estimada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá reverter ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art.13 da Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94), requer-se a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars* e sem justificacão prévia, para determinar aos réus:

- 1) 1.1. Obrigação de fazer, a ser imposta ao réu Distrito Federal (através da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), para cumprimento em 15 dias, consistente em colocar avisos, em todos os

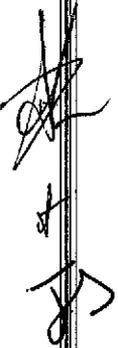


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

acessos e entradas do imóvel parcelado, em local bem visível, informando que o loteamento é clandestino e ilegal, e que nenhuma obra pode ser ali realizada; determinando-se ainda ao DF (através da referida Secretaria) que aplique todas as sanções inerentes ao seu poder de polícia ambiental, com a lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente e à ordem urbanística;

1.2. Notificação à Delegacia Especial de Meio Ambiente e às unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal para que preste ao fiscais da Secretaria de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos toda a assistência necessária à execução da tarefa descrita acima;

- 2) Obrigações de não fazer, para cumprimento imediato, consistentes em se absterem, o Condomínio RK, Pedro Passos Júnior, Márcio da Silva Passos, Alaor da Silva Passos, Eustáquio de Araújo Passos e Carlos Victor Moreira Benatti, de: a) realizar vendas, promessas de venda, reservas, hipotecas, ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender lotes do parcelamento referido ou alterar a situação jurídica dos mesmos, inclusive a alienação de frações ideais do domínio sobre a mesma; b) praticar atos de terraplenagem, remoção de terra, ou abertura de ruas e vias de acesso ou circulação; c) iniciar, prosseguir, continuar ou finalizar quaisquer obras, entre as quais, edificação nos lotes (habitações, poços, fossas, divisas, etc.) ou implantação de redes de águas, esgoto, eletricidade e de iluminação pública; d) modificar, de qualquer forma, o estado atual do imóvel e suas eventuais benfeitorias, bem como, da vegetação ainda existente;



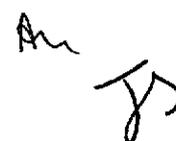
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- 3) Deferida a medida liminar e a fim de se verificar eventual desobediência à determinação judicial, requer seja, desde já, constatada em vistoria a situação atual da área, por intermédio de Oficial de Justiça, acompanhado dos peritos da Seção de Engenharia Legal e Meio Ambiente do Instituto de Criminalística e dos assistentes periciais do MPDFT, juntando-se auto de constatação detalhado.
- 4) Seja cominada a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, em caso de descumprimento da ordem judicial, que deverá reverter ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados
- 5) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, comunicando-se as citações realizadas neste processo, com vista ao que prevê o art.167, inciso I, item 21, da Lei 6.015/73 (que prevê o registro das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis).

VII.2 - DOS DEMAIS PEDIDOS

Pede-se ainda, ao final, a PROCEDÊNCIA DOS SEGUINTE PEDIDOS:

- 1) condenação definitiva à obrigação de não fazer, a ser imposta ao Condomínio RK, Pedro Passos Júnior, Márcio da Silva Passos, Alaor da Silva Passos, Eustáchio de Araújo Passos e Carlos Victor Moreira Benatti, consistente em cessarem as condutas lesivas aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda atividade de edificação no imóvel em questão;

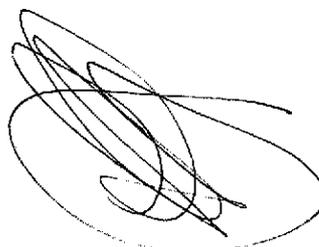
A handwritten signature in black ink, possibly reading 'Jm J.', is written over a circular stamp or seal. The signature is slanted and somewhat stylized.Handwritten initials in black ink, appearing to be 'Am' above 'JS', with a small star-like mark to the right.A handwritten signature in black ink, possibly reading 'Am', is written vertically on the right margin of the page.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- 2) condenação do Distrito Federal à obrigação de fazer, consistente em promover a demolição de todas as edificações erguidas no local do loteamento clandestino, dentre as quais muros, cercas, marcos, divisórias dos lotes, casas, redes de energia elétrica e de abastecimento de águas, devendo todos os réus arcarem com as despesas relativas à demolição;
- 3) condenação de todos os réus à obrigação de restaurar a área degradada, a fim de restabelecer as condições primitivas do imóvel;
- 4) condenação de todos os réus ao pagamento, em dinheiro, de indenização a ser quantificada em perícia, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, correspondentes aos danos ambientais e urbanísticos causados pela irregular implantação de loteamento no local;

Requer-se, por fim:

- a) a CITAÇÃO de todos os réus, com a faculdade do artigo 172, par.2º, do CPC, para que respondam no prazo legal, advertindo-os de que, não sendo contestada ação, ficarão sujeitos aos efeitos da revelia;
- b) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentos, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais;



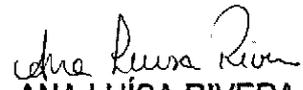
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- c) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art.18 da Lei 7.347/85;
- d) condenação de todos os réus, ao pagamento de custas processuais e demais despesas processuais.

Atribui-se à causa o valor estimado de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Brasília DF, 05 de setembro de 2.000.

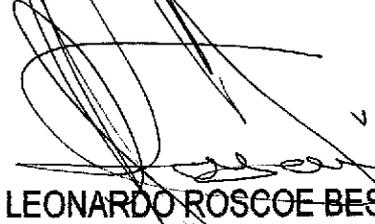

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI
Promotora de Justiça Adjunta


ANA LUÍSA RIVERA
Promotora de Justiça


ANNA MARIA AMARANTE BRÂNCIO
Promotora de Justiça


ISABEL M. DE F. FALCAO DURÃES
Promotora de Justiça


DIÓGENES ANTERO LOURENÇO
Promotor de Justiça Adjunto


LEONARDO ROSCOE BESSA
Promotor de Justiça



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, apensei a estes autos o processo N.

59.145/97.

Brasília-DF, 13 de 09 de 2000.

P/sh
Diretora de Secretaria

Processo N. 64.120-9/00

CONCLUSÃO

Aos 13 de 09 de 2000, faço estes autos conclusos

ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

P/ps
Diretora de Secretaria

Sumar
em
14/09/00
mi 845

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
8ª. Vara da Fazenda Pública

- Processo nº 64.120-9/00 – Ação Civil Pública
- Parte Autora = Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
- Parte Requerida = Condomínio Rural Residencial RK – Distrito Federal – Pedro Passos Júnior e Outros

Decisão

Buscando responsabilização dos réus por danos ao meio ambiente e à ordem urbanística, o MP afirma ser ilegal o parcelamento do solo, para fins de edificação urbana, denominado Condomínio Residencial Rural RK (Rancho Karina), localizado no Núcleo Rural Sobradinho I, Chácara nº 1, à margem esquerda da Rodovia DF-440, sentido BR-010/DF-330, Região Administrativa V.

Diz o autor que os empreendedores do condomínio deixaram de atender exigências do art. 4º da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Demais disso, não foi apresentada, como exige a lei, matrícula da gleba junto ao CRI. Acrescenta que o terreno integra o patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, o que impossibilita, ao particular, demonstrar seu domínio sobre o imóvel.

Ressalta, no entanto, que a questão dominial não é objeto da ACP, mas, sim, o parcelamento irregular, porque a gleba está situada na Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto nº 88.940/83. Como agravante, prosseguem, o Condomínio RK não possui qualquer licença e foi implantado sem estudo prévio de impacto ambiental, violando normas constitucionais e infraconstitucionais.

Pede o autor, em tutela liminar, que ao Distrito Federal (através de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) seja imposta a colocação de avisos em todos os acessos de entrada do imóvel parcelado, em local visível, informando que o loteamento é clandestino e ilegal e que nenhuma obra poderá ali ser realizada. Adicionalmente, que se lavre autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente e à ordem urbanística.

Consta também do pedido liminar: a) proibição, aos representantes legais do Condomínio, de realizar vendas, promessas de venda, reservas, hipotecas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender os lotes de terreno; b) suspensão dos serviços de terraplanagem, remoção de terra, abertura de vias e ruas, bem como

qualquer outra medida que represente continuação das obras de implantação do loteamento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

Brevemente relatado, decido.

O Ministério Público tem legitimação ativa para o feito, conforme art. 5º da LACP. A proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística enquadram-se no rol de objetos jurídicos tutelados por esse procedimento (art. 1º, I e IV). Por outro lado, é cabível, em tese, o mandado liminar, com ou sem justificação, a teor do art. 12.

Examinando o pedido, tenho que os requisitos para a tutela provisória encontram-se presentes. O 'fumus boni iuris' é facilmente perceptível pela leitura dos documentos que acompanham a inicial, assim como pelos autos apensos (nºs 59.145/97). Naquele feito, a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap ajuizou pedido de anulação c/c cancelamento de escrituras e registros imobiliários de compra e venda e divisão amigável, com pedido de restituição de áreas, constando o Condomínio RK no polo passivo. O tema ali discutido envolve, justamente, imóvel sobre o qual está sendo implantado o loteamento em foco. Os autos originários foram extraviados, encontrando-se o dossiê em fase de restauração.

O 'periculum in mora' também se configura na necessidade de paralisação dos atos tidos como ofensivos ao meio ambiente e aos padrões urbanísticos, cujas conseqüências, se acolhido o pedido de mérito, poderão ter se tornado irreversíveis.

Com tais fundamentos, defiro o pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias:

- a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel;
- b) determinar ao segundo réu - Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra.
- c) Intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente.

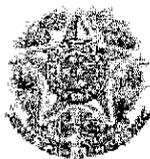
Deixo de atender ao pedido liminar constante do subitem 111 (fl. 33) porque a caracterização do loteamento como clandestino e ilegal requer pronunciamento de mérito.

Expeça-se mandado de citação e intimação.

Brasília, 15 de setembro de 2000

Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito





8ª Vara da Fazenda

42

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

CÓPIA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Doutor **ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO**,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, de acordo com os autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, requerida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL** contra o **DISTRITO FEDERAL**, com sede no SAIN, Bloco "I", Brasília - DF, **CITE** e **INTIME** o Réu, na pessoa de seu Procurador-Geral, por todo o conteúdo do presente e da peça anexa, devidamente autenticada, que servirá de contrafé; **CIENTIFICANDO-O** de que este Juízo e Cartório funcionam no Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B – Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 8º andar, sala C-841, Brasília – DF, nos termos da decisão abaixo transcrita:

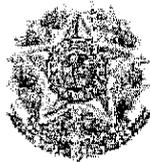
DECISÃO de fls. 41: "... Com tais fundamentos, defiro o pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias: a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel; b) determinar ao segundo réu - Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra. c) intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente. Deixo de atender ao pedido liminar constante do subitem 1/1 (fl. 33) porque a caracterização do loteamento como clandestino e ilegal requer pronunciamento de mérito. Expeça-se mandado de citação e intimação. Brasília, 15 de setembro de 2000. Arlindo Mares Oliveira Filho - Juiz de Direito".

O prazo para contestação será de **60 (sessenta) dias**. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor.

Brasília - DF, 15/09/2000. Eu, **MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS**, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

Miriam Rodrigues Lopes de Barros
Diretora de Secretaria
Marco Rogério Rocha do Amaral
Diretor Substituto de Secretaria

Processo N.: 64120-9/00.
MINISTÉRIO PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

CÓPIA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Doutor **ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO**,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, de acordo com os autos da **AÇÃO CIVIL PUBLICA**, requerida por **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra o **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK**, localizado no lote 01, do Núcleo Rural I, Sobradinho-DF, Rodovia DF 440, Km 2, **PEDRO PASSOS JÚNIOR**, residente e domiciliado no SHIN QI 02, conjunto 13, casa 05, Lago Norte, Brasília-DF; **MÁRCIO DA SILVA PASSOS**, residente e domiciliado no SHCGN 715, Bloco R, casa 29, Asa Norte, Brasília-DF; **ALAOR DA SILVA PASSOS**, residente e domiciliado na chácara 43, Núcleo Rural, Sobradinho I – DF; **EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS**, residente e domiciliado no SHCGN 712, Bloco N, casa 04, Asa Norte, Brasília-DF; **CITE e INTIME** os Réus, por todo o conteúdo do presente e da peça anexa, devidamente autenticada, que servirá de contrafé; **CIENTIFICANDO-O** de que este Juízo e Cartório funcionam no Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B – Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 8º andar, sala C-841, Brasília – DF, nos termos da decisão abaixo transcrita:

DECISÃO de fls. 41: "...Com tais fundamentos, defiro o pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias: a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel; b) determinar ao segundo réu – Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra. c) Intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente. Deixo de atender ao pedido liminar constante do subitem 1/1 (fl. 33) porque a caracterização do loteamento como clandestino e ilegal requer pronunciamento de mérito. Expeça-se mandado de citação e intimação. Brasília, 15 de setembro de 2000. Arlindo Mares Oliveira Filho – Juiz de Direito .".

O prazo para contestação será de **15 (quinze) dias**. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos Réus, como verdadeiros, os fatos alegados [ESCOLHA O TEXTO].

Brasília - DF, 15/09/2000. Eu, **MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS**, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

~~Diretora de Secretaria~~
Miriam Rodrigues Lopes de Barros
Diretor Substituto de Secretaria

Processo N.: 64120-9/00.

MINISTÉRIO PÚBLICO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

CONTRATO
 8ª Vara da Fazenda DF
 44

AR - MP

CÓPIA

Senhor
CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI
 RUA SANTA HELENA, N. 102, AP 304, Serra,
 Belo Horizonte-MG

30.220-240

USO EXCLUSIVO DO CORREIO	
<input type="checkbox"/> AUSENTE	<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE
<input type="checkbox"/> FALECIDO	<input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O N. INDICADO
<input type="checkbox"/> RECUSADO	<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE	<input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR)
_____/_____/_____ DATA	
_____ RUBRICA DO RESPONSÁVEL	
VISTO	

Remetente: Juízo de Direito da 8ª. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal
Endereço: Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, 8º andar, sala C-841,
70.094-900 Brasília - DF

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 (De acordo com a resolução nº 7/93 do TJDF)

Processo: 64120-9/00

Cartório: 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Requerente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Requerido(a)(s): **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica V.Sª **CITADO** e **INTIMADO** da presente ação, por todo o conteúdo do presente e da peça anexa, devidamente autenticada, que servirá de contrafé, nos termos da decisão de fl 41:: "...Com tais fundamentos, defiro o pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias: a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel; ... c) intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente. Deixo de atender ao pedido liminar constante do subitem 1/1 (fl. 33) porque a caracterização do loteamento como clandestino e ilegal requer pronunciamento de mérito. Expeça-se mandado de citação e intimação. Brasília, 15 de setembro de 2000. Arlindo Mares Oliveira Filho - Juiz de Direito." O prazo para contestação será de 15(quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor.

Miriam Rodrigues Lopes de Barros
 Diretora de Secretaria
 Marcos Rogério Rocha do Amaral
 Diretor Substituto de Secretaria



8ª Vara da Fazenda

45

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Ofício N. 758

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

Ref.: CIVIL PÚBLICA N. 46212-7/00.

Senhor Procurador,

Por determinação do MM. Juiz desta Vara e no intuito de instruir a ação em epígrafe requerida por **MPDFT** contra **NELSON TADEU FILLIPPELLI E OUTROS**, encaminho a Vossa Senhoria as cópias da petição inicial do processo supra, conforme solicitado.

Atenciosamente,

MIRIAM RODRIGUES LOPES DE BARROS
Diretora de Secretaria

Marco Rogério Rocha do Amaral
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SENHOR
ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
SAIN, Projeção I, Ed. Sede da Procuradoria,
Brasília - DF
Cep 70620-000

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda

46

Autos n.º 64.120-9/00 – Ação Civil Pública

320

MM. Juiz,

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vem expor e requerer o que se segue:

Conforme o disposto no art. 264, do Código de Processo Civil, após realizada a citação "(...) é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (...)". A contrario sensu, antes de efetivada a citação, é possível a modificação do pedido.

Dessa forma, o Ministério Público vem emendar a inicial, requerendo a alteração do pedido de liminar consignado no item 1.1 (fl. 33), com vistas a cumprimento pelo réu Distrito Federal, que passa a ter a seguinte redação:

"1.1. Obrigação de fazer, a ser imposta ao réu Distrito Federal (através da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), para cumprimento em 15 dias, consistente em colocar avisos, em todos os acessos e entradas do imóvel parcelado, em local bem visível, informando que há processo judicial em trâmite nesta Vara de Fazenda Pública, no qual se busca a indenização por danos ao meio ambiente e à ordem

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

urbanística, causados pela implantação do Condomínio RK;
determinando-se ainda ao DF (através da referida Secretaria)
que aplique todas as sanções inerentes ao seu poder de
polícia ambiental, com a lavratura de autos relativos às
infrações lesivas ao meio ambiente e à ordem urbanística;"

Na oportunidade, requer seja a emenda acolhida para **exame em sede de liminar**, com a concessão deste pedido nos termos ora propostos, *inaudita altera pars* e sem justificação prévia.

Brasília DF, 25 de setembro de 2.000.

Juliana Santilli

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

Promotora de Justiça Adjunta

Ana Luísa Rivera

ANA LUÍSA RIVERA

Promotora de Justiça

Anna Maria Amarante Brancio

ANNA MARIA AMARANTE BRANCIO

Promotora de Justiça

Diógenes Antero Lourenço

DIÓGENES ANTERO LOURENÇO

Promotor de Justiça Adjunto

Leonardo Roscoe Bessa

LEONARDO ROSCOE BESSA

Promotor de Justiça



Processo nº 64120-9 / 00

CONCLUSÃO

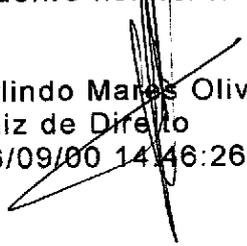
Aos 26 de setembro de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.



Diretora de Secretaria

Processo nº 64.120-9/00

Através da petição de fls. 46/47, o Ministério Público propõe modificação no pedido, afirmando que a citação ainda não ocorreu. De fato, na data de hoje, não retornou aos autos o mandado cumprido, embora já tenha expedido há 11 dias. Assim, em princípio, não haveria óbice ao acolhimento da pretensão, a teor do art. 264 do CPC. Contudo, o subitem 1.1 do pedido, objeto da modificação pretendida, já foi enfrentado na decisão de fls. 40/41. Considerando que o processo compõe de fases sucessivas, até a sentença, tem-se que a fase em que se poderia modificar o pedido já está ultrapassada. O termo final, aqui, não é contado da citação, mas do fato de que o pedido, na forma primitiva, já foi objeto de apreciação judicial. Portanto, qualquer modificação do que foi decidido somente seria possível via agravo de instrumento, com exercício do juízo de retratação. Por outro meio, torna-se inviável o exame. Está, portanto, preclusa a oportunidade para o Ministério Público obter a modificação do pedido, razão porque indefiro fls. 46/47. Intime-se.


Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito
26/09/00 14:46:26



CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão de folha 48 ainda não foi publicada, certifico ainda que, até a presente data os requeridos não constituíram advogados nos presentes autos.

Brasília, 09/10/2000



 Marcos Rogério Rocha do Amaral
Diretor Substituto de Secretaria

Folha 50 R
Pública do DF

1ª Vara do Juízo de Direito do Distrito Federal e dos Territórios
Sistema de Controle Geral de Processos de 1ª Instância
Ministério Público
Vara: OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Número do Livro: 0000000166

Processo : 2000.01.1.064120-9 com 49 folhas, entregue com vista para a
Folha de Registro de Carga : 49
Tipo : 1208 - CIVIL PUBLICA
Autor : MPDET MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Data Devolução : 15/10/2000
Devolvido em

Ao Ministério Público em 09/10/2000 às 3:26 PM hs.

Matrícula 1940.2

Daniel

Assinatura pelo Solventador MERCIA LUZIA DA CRUZ CUNHA

Matrícula

Assinatura



8ª Vara da Fazenda

505AR

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n.º 64.120-9/2000

MM. Juiz,

Em atenção ao disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, o Ministério Público requer seja juntado aos presentes autos a anexa cópia da petição do agravo de instrumento interposto na data de 09/10/2000, perante o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Por oportuno, requer a Vossa Excelência que proceda ao juízo de retratação da r. decisão agravada (fl. 48), tendo em vista a relevância do interesse público a salvaguardar no caso concreto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 10 de outubro de 2.000.

Anna Maria Amarante Brâncio
Anna Maria Amarante Brâncio

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.
 1849 042245
 SEÇÃO DE ATUAÇÃO
 BRASÍLIA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS** vem, respeitosamente, perante Vossa Exa. Interpor, com fulcro nos
artigos 522 e seguintes do CPC, o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Contra a **respeitável decisão** proferida pelo MM. Juiz da 8ª
Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do **processo n.º 64.120-
9/00**, Ação Civil Pública que move contra o CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL
RK (Rancho Karina), inscrito no CGC sob o n.º 00.140.373/0001-68 e localizado no
lote 01 do Núcleo Rural I - Sobradinho/DF, Rodovia DF 440, km 2, representado por
um de seus síndicos, Riquelme Londe Alves, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF
261.796.101-00, residente e domiciliado na BR 020, Lm 2,5, Chácara Santa Rita,
Núcleo Rural Sobradinho-DF, e Vicente Willer Lopes, brasileiro, solteiro,
comerciante, CPF no 301.306.546-04, residente e domiciliado na SCLNR 716,
bloco "A", entrada 63, sala 101, Brasília, DF; e ainda, contra o DISTRITO
FEDERAL, PEDRO PASSOS JÚNIOR, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda

52 53
A

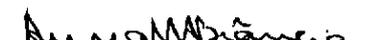
SILVA PASSOS, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS e CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, conforme as razões que seguem em anexo.

Por oportuno, esclarece que os réus ainda não foram citados e não constituíram Advogado nos autos, conforme certidão em anexo, razão pela qual deixa de atender ao requisito do artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, e ainda, ao da parte final do inciso I, do artigo 525, do mesmo diploma legal.

Requer o recebimento e processamento do recurso, pelas razões em anexo, cuja juntada requer.

Termos em Que,
Pede Deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.


ANNA MARIA A. BRÂNCIO

Promotora de Justiça


ISABEL M. DE F. FALCÃO DURÃES

Promotora de Justiça


JULIANA F. DA ROCHA SANTILLI

Promotora de Justiça


ZULEICA DE ALMEIDA ELIAS
Promotora de Justiça Adjunta

5854
R



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCESSO N.º 64.120-9/2000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Agravados: CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.
- 9 JUL 18 4 9 2004 042245
SEÇÃO DE APLICAÇÃO
URBANÍSTICA

DAS RAZÕES DO AGRAVANTE:

Egrégia Turma

O presente recurso é tempestivo, uma vez que, após a prolação da r. decisão Agravada; ocorreu a remessa dos autos ao Ministério Público, conforme termo de vista no verso, datado de 29.09 do corrente ano, foi feita conclusão dos presentes autos à esta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, em 03.10.00.

1. Da exposição do fato e do direito

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou Ação Civil Pública contra os ora Agravados, objetivando promover a responsabilidade por danos ao meio ambiente e à ordem urbanística, com a implantação do Condomínio Residencial Rural RK, expondo o parcelamento ilegal

A B

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda

5455

do solo, à margem esquerda da Rodovia DF - 440, sentido BR 010/DF 330, Região administrativa V, e dentro da Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu, instituída pelo Decreto 88.940/83, com a subdivisão da gleba em cerca de 2.133 (dois mil centro e trinta e três lotes, de aproximadamente 500 metros quadrados cada um, implantado sem observância à Lei 6.766/79 e suas alterações introduzidas pela Lei 9.785/99.

Na peça exordial em que se veiculou a ação, dentre os pedidos de liminar, constou o do item 1.1 nos seguintes termos:

"1.1. Obrigação de fazer, a ser imposta ao réu Distrito Federal (através da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), para cumprimento em 15 dias, consistente em colocar avisos, em todos os acessos e entradas do imóvel parcelado, em local bem visível, informando que o loteamento é clandestino e ilegal e que nenhuma obra pode ser ali realizada; determinando-se, ainda, ao DF (através da referida Secretaria), que aplique todas as sanções inerentes ao seu poder de polícia ambiental, com a lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente e à ordem urbanística."

Ocorre que, após deferir as demais medidas liminares postuladas, consignou o MM. Juiz em sua decisão vestibular:

"Deixo de atender ao pedido liminar constante do subitem 1.1 (fl. 33) porque a caracterização do loteamento como clandestino e ilegal requer pronunciamento de mérito."

A JS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda

5556

Antes de ser intimado dessa decisão, e considerando que os réus ainda não haviam sido citados, O MPDFT peticionou às fls. 46/47, requerendo a alteração do pedido de liminar, que passaria a ter a seguinte redação:

“Obrigação de fazer, a ser imposta ao réu Distrito Federal (através da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), para cumprimento em 15 dias, consistente em colocar avisos, em todos os acessos e entradas do imóvel parcelado, em local bem visível, informando que há processo judicial em trâmite nesta vara de Fazenda Pública, no qual se busca a indenização por danos ao meio ambiente e à ordem urbanística, causados pela implantação do Condomínio RK, determinando-se, ainda, ao DF (através da referida Secretaria) que aplique todas as sanções inerentes ao seu poder de polícia ambiental, com a lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente e à ordem urbanística.”

Encerrou-se a petição, como requerimento de que fosse a emenda acolhida, “para **exame** em sede de liminar, com a concessão deste pedido nos termos ora propostos, *inaudita altera pars* e sem justificção prévia”.

Foi então que o MM. Juiz proferiu a decisão que ora se impugna, nos seguintes termos:

“Através da petição de fls. 46/47, o Ministério Público propõe modificação no pedido, afirmando que a citação ainda não

5556

Ant.

Ant.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda

58572

ocorreu. De fato, na data de hoje, não retornou aos autos o mandado cumprido, embora já tenha expedido há 11 dias. Assim, em princípio, não haveria óbice ao acolhimento da pretensão, a teor do art. 264, do CPC. Contudo, o sub-item 1.1 do pedido, objeto da modificação pretendida, já foi enfrentado na decisão de fls. 40/41. Considerando que o processo compõe de fases sucessivas, até a sentença, tem-se que a fase em que se poderia modificar o pedido já está ultrapassada. O termo final, aqui, não é contado da citação, mas do fato de que o pedido, na forma primitiva, já foi objeto de apreciação judicial. Portanto, qualquer modificação do que foi decidido somente seria possível via agravo de instrumento, com exercício do juízo de retratação. Por outro meio, torna-se inviável o exame. Está, portanto, preclusa a oportunidade para o Ministério Público obter a modificação do pedido, razão porque indefiro (fls. 46/47). Intime-se."

Irresignado ante essa decisão, sem embargo da elevada cultura jurídica de seu douto Prolator, interpõe o Ministério Público o presente recurso, a fim de que seja acolhida a modificação do pedido de liminar, com seu deferimento, diante da **necessidade de se dar publicidade, a eventuais interessados, à situação irregular e sub judice do loteamento em questão, para se evitarem maiores prejuízos a um número indeterminado de pessoas, que poderão acorrer ao local, adquirindo os mais de dois mil lotes, com o que se acentuarão as lesões ao já sofrido meio ambiente no Distrito Federal e à sua tão vulnerada ordem urbanística.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda

8758

Com efeito, não poderia ter se operado a aludida **preclusão**, ao contrário do que entendeu o Nobre Juiz, uma vez que a alteração do pedido de liminar foi requerida antes da citação dos réus. Ademais, a providência postulada poderia ser deferida até com base no poder geral de cautela do Juiz, visando a dar maior publicidade ao processo. Como é cediço, os interessados na aquisição de lotes não costumam pesquisar a situação dos mesmos, até pela dificuldade na identificação dos verdadeiros loteadores, que muitas vezes se valem de interpostas pessoas, os ditos "laranjas", para a efetivação das vendas. Não poderia ocorrer a preclusão **consumativa**, até porque o conteúdo do pedido foi diferente, atenuando-se os termos inicialmente postulados.

Inclusive, a afixação de cartaz pelo Distrito Federal, avisando que o loteamento não atendeu às normas pertinentes não significaria um pré-julgamento da presente causa, *data venia*, pois é pacífico que os agravados loteadores, como de costume, não se abalaram em adotar quaisquer das providências legais exigidas, a começar pela comprovação do domínio sobre a área, que é pública, sem falar nos problemas decorrentes de uma ocupação intensiva em área de proteção ambiental, com comprometimento do lençol freático, que quase aflora no local. De qualquer sorte, a medida postulada se insere no âmbito do exercício do Poder de Polícia da Administração, que deve ser exercido à luz do princípio da razoabilidade – expresso no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal – e da proporcionalidade, que implica a justa medida e a proibição de excesso, implícito em nosso ordenamento jurídico.

No caso, é razoável e proporcional a liminar requerida, porque os meios empregados, de baixo custo e grande eficiência, se adequam aos fins visados. Causa até espécie que a Administração não tenha se valido de seu

8758

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

poder de polícia, adotando, por sua própria iniciativa, uma medida tão oportuna como a que foi pedida. Ademais, revela-se uma precaução que atende aos requisitos da justa medida, evitando que a situação se agrave, com a consolidação, na calada da noite, de mais um aglomerado urbano agressivo ao meio ambiente, que deve ser ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal), e afrontoso à Ordem Urbanística.

É justamente para a tutela desses interesses de indivíduos ainda indeterminados, bem assim do meio ambiente e ordem urbanística, que se requereu a medida de reforço, consistente na afixação de placa no local, alertando o público sobre a situação irregular do loteamento, para que não adquira as unidades ali anunciadas. Os pedidos formulados nos itens 1.1, na primitiva e nova redação propostas não se revelaram idênticos, embora, a rigor, não sejam incompatíveis entre si. Em sua essência, objetivaram alertar a população interessada na aquisição dos lotes sobre a situação de conflito que ora se registra. O conteúdo dos avisos cuja instalação se postulou é que mudou, mas a finalidade acautelatória continua a mesma, com o que se submete a matéria a essa Colenda Turma.

Requer-se, assim, seja modificada a decisão impugnada, para que se conheça do pedido cujo conteúdo foi alterado, no tocante à medida liminar postulada, com a determinação, ao Distrito Federal, da adoção das providências condizentes com o efetivo exercício do Poder de Polícia que detém, colocando-se avisos, no prazo de 15 (quinze) dias, em todos os acessos e entradas do imóvel parcelado, em local bem visível, informando a existência do presente processo.

F. J. S.

An

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda

59 60
A

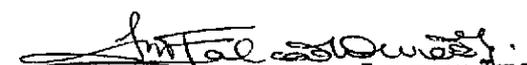
Por todo o exposto, e tendo em vista o perigo de dano à população do DISTRITO FEDERAL, interessada na aquisição de lotes e desconhecendo, muitas vezes, a situação litigiosa que sobre eles pende, e considerando-se, ainda, a relevância jurídica dos fundamentos ora invocados, de proteção aos interesses difusos acima expostos, com base no **poder geral de cautela dos órgãos jurisdicionais**, o Ministério Público requer seja liminarmente determinado ao Distrito Federal a colocação dos avisos, com o conteúdo da alteração proposta ao sub-item 1.1, reformando-se a r. decisão agravada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2.000.


ANNA MARIA A. BRANCIO

Promotora de Justiça


ISABEL M. DE F. FALCÃO DURÃES

Promotora de Justiça


JULIANA F. DA ROCHA SANTILLI

Promotora de Justiça Adjunta


ZULEICA DE ALMEIDA ELIAS

Promotora de Justiça Adjunta

DOCUMENTOS ANEXOS (autenticados):

1. Cópia da petição inicial da Ação Civil Pública.
2. Cópia da primeira decisão concessiva de liminar.
3. Cópia da petição em que se alterou um dos pedidos.
4. Cópia da **decisão Agravada** e da certidão da abertura de vista e conclusão ao Ministério Público.
5. Cópia da certidão de que os réus ainda não constituíram advogados nos autos.

A

R

TJDF/ Central de Mandados (pis)
Setor : 21 - Setor Especial
Mandado : 0000623704 19/09/2000 14:35.35 End: 1
Vara : CITADA VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processor: 2000.01.1.064120-9
Oficial: Justica: 109 - JOAO ALVES SOBRINHO

70. 800.200.

708

8ª Vara da Fazenda

62

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

CIENTE.

PRG. 261097 00
às 17:20 h.

Jose Luciano Araujo
Procurador-Geral Adjunto

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Doutor **ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO**,
Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF,

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, de acordo com os autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, requerida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL** contra o **DISTRITO FEDERAL**, com sede no SAIN, Bloco "I", Brasília - DF, **CITE** e **INTIME** o Réu, na pessoa de seu Procurador-Geral, por todo o conteúdo do presente e da peça anexa, devidamente autenticada, que servirá de contrafé; **CIENTIFICANDO-O** de que este Juízo e Cartório funcionam no Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B – Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 8º andar, sala C-841, Brasília – DF, nos termos da decisão abaixo transcrita:

DECISÃO de fls. 41: "... Com tais fundamentos, defiro o pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias: a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel; b) determinar ao segundo réu - Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações e criminalizar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente. Deixo de atender ao pedido liminar constante do subitem 17/12.33) porque a caracterização do loteamento como clandestino e ilegal requer pronunciamento de mérito. Expeça-se mandado de citação e intimação. Brasília, 15 de setembro de 2000. Arlindo Mares Oliveira Filho - Juiz de Direito".

O prazo para contestação será de 60 (sessenta) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor.

Brasília - DF, 15/09/2000. Eu, **MIRIAM RODRIGUES LOPES DE SAES**, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação do Juiz.

Miriam Rodrigues Lopes de Saes
Diretora de Secretaria
Diretor: Substituto de Secretaria

Processo N.: 64120-9/00.
MINISTÉRIO PÚBLICO

**JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
BRASÍLIA-DF**

PROCESSO: 064120-9

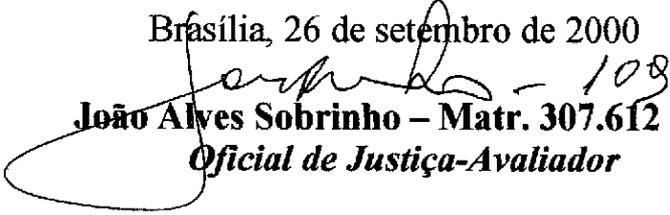
MANDADO: 623704-

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em anexo, dirigi-me ao endereço nele indicado e ali sendo, após cumprida as formalidades legais, **citar e a seguir intimei o Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, Dr. José Luciano Arantes, do inteiro teor do mandado e cópias da inicial, tendo o mesmo recebido a contrafé que lhe ofereci e exarado no anverso deste, a sua nota de ciência.**

Diligências: 20/09/2000
22/09/2000
26/09/2000

Brasília, 26 de setembro de 2000

 - 108
João Alves Sobrinho - Matr. 307.612

Oficial de Justiça-Avaliador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO
DISTRITO FEDERAL**

Ação Civil Pública 64120-9/00

RECEBIDO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSO HÍDRICOS
03/10/03

O DISTRITO FEDERAL, por intermédio do seu Procurador assinado *in fine*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Nos autos em epígrafe foi deferido o pleito liminar do Ministério Público. A decisão, na parte que interessa, é de seguinte teor:

"... Com tais fundamentos, defiro o pedido de tutela liminar... ; b) determinar ao segundo réu - Distrito Federal - , por intermédio de sua **Secretaria de Meio Ambiente e Recurso Hídricos**, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra. c) intimar a **todos os réus** para cumprimento, sob pena de sujeição, **em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**..." (grifo não consta no original).

Pois bem, o DISTRITO FEDERAL, na hipótese dos autos, tem o maior interesse em coibir a implantação de fato do parcelamento clandestino em questão. De outra parte, o fato é que o mencionado ente federado não pode ser responsável solidário pela dissimulação dos grileiros - que, não raro, erigem suas obras, num ritmo alucinante, em dias e horários estratégicos - ainda mais quando é por demais sabido que a fiscalização, infelizmente, conta com um número deficitário de funcionários e equipamentos

Ademais, cumpre ressaltar que o DISTRITO FEDERAL, apesar de intir 8^a Vara da Fazenda 65
decisum transcrito *in retro* no dia 27/09/00, até a presente data não teve acesso
que estão com carga para o MINISTÉRIO PÚBLICO desde o dia 29/09/00,
remanescendo, assim, prejudicada a possibilidade de agravar da decisão concessiva da
medida liminar. A

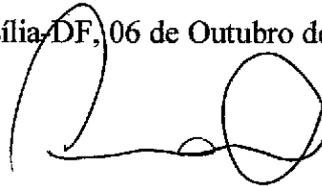
Com efeito, requer:

- a) em pedido de reconsideração, solicita seja excluído o DISTRITO FEDERAL do item "c" da decisão que deferiu o pleito liminar;
- b) seja devolvido o prazo para o DISTRITO FEDERAL se manifestar acerca do deferimento da medida liminar.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, DF, 06 de Outubro de 2000



Lénard Vieira de Carvalho

OAB 13958/DF

Consulta Processual 1a. Instância

- Nova Pesquisa
 Resultado da Pesquisa

8ª Vara da Fazenda

66

A

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2000.01.1.064120-9 Data Dist. : 12/09/2000
Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : 8 ANDAR DO FORUM BLOCO B
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Feito : 1208 - CIVIL PUBLICA
Procedimento : 2 - ORDINARIO
Valor da Causa: 21.000.000,00
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado Autor: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO
Reu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e Outros
Filiação :

Advogado Reu : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Origem : Nao

Material : Nao

Seg. Justiça : Nao

Advogados das Partes

Custas Finais

Mandados

Outras Partes

Andamentos

8ª Vara da Fazenda
67

Data	Andamento	Complemento
29/09/2000	266 - Autos carga ministerio publico	
27/09/2000	354 - Autos aguardando providencias no escaninho	
26/09/2000	120 - Autos conclusos ao juiz com peticao	
20/09/2000	320 - Autos aguardando devolucao de mandado	
18/09/2000	206 - Mandado remetido a central para distribuir	CITACAO E INTIMACAO
15/09/2000	283 - Expedir mandado	CITACAO
15/09/2000	423 - Decisao interlocutoria proferida	Dr(a). ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO
13/09/2000	119 - Autos conclusos ao juiz para despacho	
13/09/2000	089 - Autos apensados ao processo numero	<u>5914597</u>
12/09/2000	371 - Processo distribuido prevento	<u>5914597</u>
12/09/2000	007 - Autos distribuidos ao cartorio	POR PREVENCAO

- Nova Pesquisa
- Resultado da Pesquisa

Brasília/DF, 06 Oct 2000 12:09PM

DIRCEU DE FARIA
ADVOGADO
OAB-MG 5.184 OAB-DF 1005-A

SBS - ED. CASA DE SÃO PAULO - CONJUNTO 1.308/9
TEL: (061) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376
Fax : (061) 322-1449
CEP : 70.078-900 - BRASÍLIA - DF

8ª Vara da Fazenda

68

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara da
Fazenda Pública do Distrito Federal

Processo nº 2000 01 1 064120-9

Eutáchio de Araújo Passos, nos autos do
processo epigrafado, por seu advogado, aduz:

O peticionário foi citado para responder a essa
ação civil pública em 23 de setembro p.p. e até hoje não pôde
ter acesso aos autos, porque o MP os retirou indevidamente da
serventia, pois flui prazo para os interessados.

Os cartórios, em regra, em se tratando do MP,
não cumprem o Provimento Geral da Corregedoria do TJDF,
que proíbe a retirada de autos, conforme previsão de seu art.
101.

Com este tipo de investida e outras, não se
cumpre a garantia constitucional de igualdade de tratamento
das partes.

No caso do peticionário e de seus irmãos, todo
cuidado é pouco, pois há anos vêm sofrendo perseguição por
parte de certa facção do MP, liderada pela Promotora de Justiça,

DIRCEU DE FARIA

ADVOGADO

OAB-MG 5.184 OAB-DF 1005-A

SBS - ED. CASA DE SÃO PAULO - CONJUNTO 1.308/9

TEL: (061) 224-0886 / 223-0593 / 366-2072 / 9985-0376

Fax : (061) 322-1449

CEP : 70.078-900 - BRASÍLIA - DF

8ª Vara da Fazenda

69

Dra. Alessandra Queroga, contra quem já representaram por abuso de poder e desvio de função, como registram documentos anexos em cópia.

Convém desde logo alertar que o MP nesta ação civil pública lança mão de documentos imprestáveis, produzidos por meios fraudulentos pela CPI da Grilagem, de inspiração petista, assessorada pela referida Promotora, reconhecida como inimiga dos Irmãos Passos. Sobre a atuação deletéria da CPI em questão, o TJDF já se pronunciou em mandado de segurança impetrado pelo ora peticionário e outros, cujo acórdão em cópia está anexa a esta manifestação.

Pelo exposto, requer que se intime o MP para devolver os autos à serventia, com despacho de V.Exa. proibindo novas retiradas enquanto não se completarem as citações. Pede, outrossim, que lhe seja devolvido o prazo para que agrave de instrumento da liminar já concedida.

E. deferimento

Brasília, 10 de outubro de 2.000

Pp Dirceu de Faria

8ª Vara da Fazenda
70

**MOZART HAMILTON BUENO
DIRCEU DE FARIA
RAILA REJANE REGES AGUIAR PARANAGUÁ
ADVOGADOS**

SBS - ED. CASA DE SÃO PAULO - CONJUNTO 1.308/9
TEL: (061) 223-0693 - FAX: (061) 321-7962
CEP 70.078-900 - BRASÍLIA - DF

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante : EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS
Nacionalidade : Brasileiro
Estado Civil : Casado
Naturalidade : Ibiá-MG
Profissão : Engenheiro Agrônomo
RG : 170.516 - SSP- DF
CPF : 000.790.651-04
Residência : SHCGH 712 - Bloco "N" - Casa 04
Telefone : (61)
CEP : 70.760-714
Cidade / Estado : Brasília - DF

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores

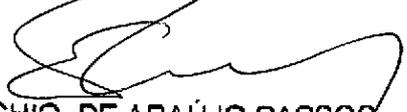
MOZART HAMILTON BUENO, brasileiro, casado, advogado, OAB - MG 67.000 e OAB-DF 1522-A, CPF 019.649.926-72,

DIRCEU DE FARIA, OAB-DF 1005-A, brasileiro, divorciado, OAB/DF 1.005-A e

RAILA REJANE REGES AGUIAR PARANAGUÁ, brasileira, casada, OAB-DF 15.714, CPF 482.250.963-04.

aos quais outorga amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, perante autoridades Administrativas e Policiais, podendo agir e propor contra quem de direito a(s) ação(ões) competentes, defende-la(s) na(s) contrária(s), seguindo uma(s) e outra(s) até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-a(s), e ainda, poderes especiais para transigir, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, receber e dar quitação, prestar esclarecimentos e declarações, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Brasília, 05 de outubro de 2.000


EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DOUTOR EDUARDO ALBUQUERQUE**

REF. PROC. 08 190- 045 957 100-71
REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER E DESVIO DE FUNÇÃO
REPRESENTANTE: PEDRO PASSOS JÚNIOR
REPRESENTADA : ALESSANDRA ELIAS QUEIROGA

PEDRO PASSOS JÚNIOR, já qualificado na Representação em epígrafe, assistido por seu patrono, que esta também subscreve, vem trazer a Vossa Excelência fatos e provas obtidos, que, por sua relevância, não de fazer parte dos elementos que compõem o processo instaurado e acima mencionado.

Afirmara o Representante na peça encaminhada ao Ministério Público que a Representada, com a participação do seu atual esposo, jornalista Antônio Vital, e valendo-se das prerrogativas que seu cargo lhe confere, empreendia injustificada perseguição contra o primeiro, requisitando autos, documentos e informações que pudessem de alguma forma criar constrangimentos e desgastes para a pessoa deste.

Os fatos que sucederam à medida adotada reforçam os fundamentos da Representação protocolada e comprovam as razões expostas para o receio manifestado naquela oportunidade.

Recebido em 21/06/2000
Assinatura de
Membro do Dep. de Ação às Atividades Jurídicas
DAJ/MPDF

Merecem destaque, dentre tantos, e ~~por~~ porque irresponsáveis, duas atitudes da Representada.

A primeira e que deu origem à escandalosa matéria, veiculada na primeira página do Correio Braziliense, edição do dia 28 de maio findo, ao que se percebe, elaborada a quatro mãos com o jornalista Antônio Vital, que assina a reportagem.

Reproduz a suposta notícia cópia de assinaturas do Representante e de Sua Excelência o Senhor Governador do Distrito Federal, lançadas em contrato de operação de crédito, ora em litígio regular na Justiça local, cujos autos haviam sido requisitados pela Representada, sem qualquer justificativa, valendo-se de seu cargo, tão somente para alimentar dita reportagem, sem que para tanto estivesse presente sequer um mínimo interesse do Ministério Público. Desvia-se a Representada, inquestionavelmente, de sua função e abusa do poder que lhe foi conferido na qualidade de agente público.

Não se limita sua atuação a este fato, que fora denunciado na Representação e que agora se concretiza em forma de matéria jornalística, como se disse, assinada pelo jornalista Antônio Vital.

Aí porém não se deteve a Representada.

Dando continuidade às escandalosas notícias, veiculadas no domingo, dia 28 de maio, a edição do Correio Braziliense de segunda-feira seguinte, contou mais uma vez com a incondicional colaboração da Representada que, novamente, valendo-se de seu cargo, compareceu (acompanhada de seu esposo) na Redação da Rede Globo, *IREQUISITANDO* em nome do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, as fitas da cobertura de matéria sobre a Colônia Cana do Reino.

De posse deste material, obtido por meios ardilosos, veio, então, a ser redigida mais uma escandalosa notícia com o exclusivo propósito de denegrir a imagem do Representante e de seus familiares.

Resta, por tudo quanto aqui se relata, demonstrado o uso indevido do cargo, de que se vale a Representada, para alimentar e subsidiar coberturas jornalísticas que a outro fim não atendem do que fomentar calúnias, injúrias e difamações, ofensas estas direcionadas contra o Representante, seus familiares e pessoas de seu círculo de amizades, no qual se inclui o próprio Governador do Distrito Federal, autoridades do Poder Executivo, Membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, bem como



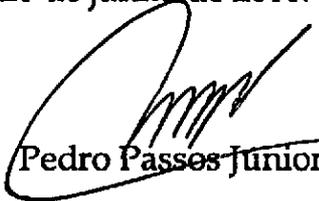
personalidades do mundo dos negócios, especialmente nas áreas de atuação do ofendido, ou seja, da construção civil, da agropecuária e da criação de cavalos, nas quais tem alcançado crescente êxito.

Encaminho a Vossa Excelência, requerendo sejam anexados aos autos da Representação, cópia das matérias veiculadas, para assim instruir o processo e demonstrar a necessidade de que sejam adotadas todas as providências compatíveis com a apuração da verdade.

Contribuindo para o esclarecimento da verdade, requer o Representante lhe seja assegurada a produção de todas as provas em direito admitidas, trazendo para serem inquiridas nestes autos, as testemunhas cujo rol, no momento próprio e quando requisitado por Vossa Excelência, será oferecido.

Continua o signatário à inteira disposição do Ministério Público para as informações complementares que se mostrarem relevantes, sempre com a finalidade de prestar toda a colaboração na apuração dos fatos que dão origem à Representação.

Brasília, 20 de junho de 2000.


Pedro Passos Junior


Inocêncio Mártires Coelho
OAB/DF 3.500

Exmo. Sr. Dr. Humberto Adjuto Ulhoa
DD. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal
e dos Territórios

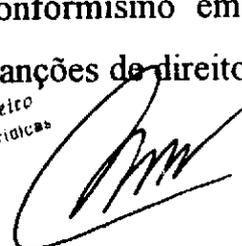
PEDRO PASSOS JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário da construção civil e agropecuarista, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório no CLN, Quadra 311, Bloco “E”, 2º andar, assistido por seu advogado, que esta também subscreve, vem perante Vossa Excelência – nos termos e para os efeitos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição; no art. 4º, alínea *h*, da Lei n.º 4.898, de 9/12/65; e nos arts. 159, inciso VI, e 163, incisos XI e XII, entre outros, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75, de 20/5/93) – formalizar REPRESENTAÇÃO contra a Exma. Sra. Promotora de Justiça Doutora ALESSANDRA ELIAS DE QUEIROGA, pelas razões expostas a seguir.

Preliminarmente, e desde logo, esclarece o Autor desta Representação que não possui nem alimenta qualquer sentimento de ódio ou rancor pessoal contra a citada Promotora de Justiça, e que esta iniciativa deve-se, tão somente, ao fato de que, sentindo-se vítima de sistemáticos e continuados abusos de poder por parte dessa autoridade – em razão dos quais vem sofrendo enormes prejuízos materiais e morais – resolveu denunciá-la na forma lei, para que, afinal, obedecido o *devido processo legal* e reconhecida a procedência do seu inconformismo em face da conduta dessa autoridade, lhe sejam aplicadas as sanções de direito.

Recabido em 03/05/2000

Marcos Lima de M. Ribeiro
DA/MPDF
Escritório de Apoio às Atividades Jurídicas
do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Marcos Lima de M. Ribeiro
Advogado
Escritório de Apoio às Atividades Jurídicas
do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios



I – Os fatos

2
8ª Vara da Fazenda
75
R

Conforme comunicação feita em 05/05/95 ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Dr. João Alberto Ramos, já naquela época o signatário e vários outros membros da sua família eram alvo da sanha persecutória daquela ilustrada Promotora de Justiça, ao que parece como represália à suposta participação das suas vítimas em denúncias contra o então Senador José Paulo Bisol, pai do Doutor Jairo Bisol, tido à época como marido ou companheiro da Doutora Alessandra Elias de Queiroga, denúncias em razão das quais foi retirado o nome daquele parlamentar como candidato a Vice-Presidente da República, na chapa de Luís Inácio Lula da Silva.

Esses fatos, em detalhes, estão relatados na documentação em anexo, que ora se junta para apreciação das instâncias competentes do MPDFT, na expectativa de que, avaliando-os corretamente, reconheçam a procedência desta Representação. (docs. 01 e 02).

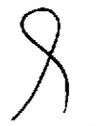
Noutra ocasião, em companhia da Deputada Distrital Maria José Maninha (PT-DF), a mesma ilustre Promotora de Justiça Doutora Alessandra Elias de Queiroga teve participação ativa em um tumulto armado na porta de uma obra de responsabilidade da empresa Bemvirá Construções e Incorporações Ltda. (SCLN 711/712), de propriedade da família Passos. Nesse episódio, buscava a Promotora “descobrir” provas contra o autor desta Representação e seus irmãos, na expectativa de poder envolvê-los com problemas de grilagem de terras públicas, que à época fora objeto de uma CPI criada na Câmara Distrital do Distrito Federal (doc. 03).



Em razão desse reiterado desvio funcional, e da circunstância de o ilustre Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios haver arquivado aquela primeira Representação, o ora signatário manifestou seu inconformismo à então Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Doutora Marluce Aparecida Barbosa, ensejo em que reiterou as denúncias antes formuladas, do que, tudo, dá conta documento também em anexo (doc. 04).

Como aquele recurso não foi decidido a tempo e modo, e continuavam as perseguições da Doutora Alessandra Elias de Queiroga contra o signatário e seus familiares, em 14/02/96 o ora peticionário cobrou uma decisão àquela douta Procuradora-Geral de Justiça, nos termos de petição que, por cópia, igualmente instrui esta nova Representação (doc. 05).

Em 26/03/97, dado que a ilustrada Promotora Alessandra Elias de Queiroga, apesar ou por causa da justa reação das suas vítimas, continuava a persegui-las, em manifestos atos de abuso de autoridade e de desvio de poder, movida única e exclusivamente pelo propósito de condená-los a qualquer custo, cuidaram os irmãos Passos de alertar o então Titular da Delegacia do Meio Ambiente, Doutor Mauro de Aguiar Machado, por meio de correspondência na qual enfatizavam que aquela digna Promotora de Justiça, com o inequívoco propósito de macular a imagem das suas vítimas, deliberadamente fazia declarações públicas de conteúdo ambíguo e tendencioso, na tentativa de envolvê-las com grileiros de terras públicas – então sob a mira da Polícia –, muito embora soubesse que as pessoas por ela atacadas eram trabalhadoras e honestas.



Essa nova e justa repulsa dos irmãos Passos está traduzida em letra de forma no documento que, por cópia, ora se acosta a esta Representação (doc. 06).

Ainda a propósito dessa solerte tentativa de “pegar” os irmãos Passos na teia da grilagem justamente reprimida, e para comprovar o que alega, o ora signatário faz juntar a esta Representação o inteiro teor de depoimento prestado, em 24/11/98, à Corregedoria Geral de Polícia do Distrito Federal pelo senhor **Germano Carlos Alexandre**, o qual adquiriu terras legitimamente havidas pelos irmãos Passos, parcelou-as regularmente, mas ainda assim viu-se obrigado a responder a inúmeros inquéritos policiais para “explicar” tais negócios, simplesmente porque a Dra. Alessandra Elias Queiroga – numa estranha e descabida avaliação *rationae personae* – os teve por desonestos.

Nessas declarações acha-se destacado trecho em que o depoente, pessoa reconhecidamente simples – como se infere de suas palavras – manifesta estranheza quanto ao “interesse” da Dra. Alessandra Elias de Queiroga, assim como de outros colegas seus do MPDFT, em “produzir provas contra os irmãos Passos e o ex-governador Roriz” (doc. 07).

O citado depoimento foi ratificado em 28.05.99, nos autos do IP 001/99 (doc. 08), o que faz presumir a segurança do declarante e a consistência do que afirmou sobre o evidente desvio funcional em que incorreu aquela ilustrada fiscal da lei.

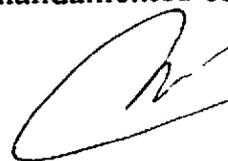
Posteriormente, no ano de 2000, a mesma e digna Promotora Alessandra Elias de Queiroga parte para novo ataque contra o autor desta Representação, já agora sem nenhum cuidado em salvar as aparências, vale

dizer, sem qualquer preocupação em conferir algum verniz institucional por mínimo que fosse, ao seu ato de nítido caráter pessoal.

Com efeito, valendo-se do seu cargo de Promotora de Justiça – mas sem esclarecer qual o objetivo de interesse público que justificava esse seu estranho procedimento – uma exigência que, de resto, está expressamente estabelecida no art. 129, inciso VIII, 2ª parte, da Constituição – permitiu-se a Doutora Alessandra Elias de Queiroga requisitar os autos de um processo de execução contra devedor solvente, em que figuravam, como exeqüente e executado, respectivamente, uma instituição financeira privada e o autor desta Representação.

A seguir, dando prosseguimento a mais esse desvio funcional – apesar ou até mesmo por causa de um despacho do MM. Juiz da 15ª Vara Cível de Brasília-DF, que só permitia a reprodução de peças desses autos às pessoas a tanto legitimadas – a Dra. Alessandra Elias de Queiroga, em evidente invasão de privacidade, determinou se extraíssem cópias de documentos constantes desses autos, apossando-se, assim, de papéis que só interessam aos litigantes e a mais ninguém, nem mesmo ao Ministério Público, cujos poderes, conquanto amplos, jamais serão ilimitados, pelo menos enquanto vivermos num autêntico Estado de Direito.

Como se trata de um processo envolvendo particulares, sem que ao menos em tese esse conflito de interesses, de nítido caráter privado, possa tangenciar a esfera pública, o autor desta Representação espera que a ilustre Promotora seja instada a prestar contas dessa atuação – evidentemente de todo alheia aos seus misteres como Promotora de Justiça –, senão às pessoas, cuja vida privada ela indevidamente adentrou, pelo menos às instâncias superiores do MPDFT, às quais incumbe velar pela atuação do parquet em estrita obediência aos mandamentos constitucionais.



Esses fatos estão comprovados com a documentação em anexo (doc. nº 09).

Finalmente, ao que parece inconformada com o desfecho de inúmeras e apressadas ações penais movidas contra os irmãos Passos – nas quais todos eles foram beneficiados com *sursis processual* (Lei n.º 9.099/95) –, a digna Promotora Alessandra Elias de Queiroga, desta feita coadjuvada por outra colega não menos ilustre, pleiteou e prontamente obteve a revogação daquele benefício, junto ao ilustrado Juízo Criminal de Sobradinho, num solerte procedimento cujo “êxito” se frustrou graças a medida liminar, em pedido de habeas corpus, concedida aos Pacientes, no último dia 21.04.2000, pelo eminente Desembargador Lécio de Resende e Silva.

Para que V. Exa. possa bem aquilatar o procedimento da Dra. Alessandra Elias de Queiroga neste último e malfadado episódio, junta-se a esta Representação, por cópia, o inteiro teor desse pedido de habeas corpus, com o despacho concessivo da medida liminar que, de pronto, impediu se ampliassem os prejuízos decorrentes de mais esse desvio de poder da ilustre fiscal da lei ora denunciada .(doc. 10).

II – Estado de Direito e abuso de poder

Os fatos ora relatados, independentemente do estado de ânimo do autor desta Representação – que se mostra indignado, enquanto vítima, com o rancor que a ilustrada Doutora Alessandra Elias de Queiroga tem demonstrado contra a família Passos – e de qualquer juízo ético sobre o modo como essa autoridade agiu em todos os episódios acima descritos, o que parece indiscutível é que essa digna Promotora de Justiça não possui



R

isenção, em grau mínimo sequer, para levar adiante qualquer procedimento em relação a pessoas cujas vidas ela tem devassado sistematicamente, sem motivar ou justificar a sua tempestuosa atuação.

Assim agindo, a Doutora Alessandra Elias de Queiroga, além de violar as garantias constitucionais das suas vítimas, talvez inconscientemente vem se colocando na contramão do aprimoramento do Estado de Direito, que se afirmou no curso da História precisamente contra o Estado-Polícia, contra aquele aparelho autoritário, prepotente e invasor, o Leviatã todo-poderoso que tratava os súditos como coisas e os seus direitos como estorvos à plena “eficácia” da lei. Mais ainda, não indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, como exigido pela Constituição, que, para ela, parece não ter valor nem força normativa, ignora a Doutora Alessandra Elias de Queiroga uma das maiores conquistas do moderno Estado constitucional de Direito, em cujo âmbito todo agente público tem obrigação de prestar contas dos seus atos, como requisito elementar para a legitimidade da sua atuação.

Afinal de contas, por que a Constituição estatui que todos os julgamentos sejam públicos e fundamentadas todas as decisões judiciais, uma exigência que, obviamente, também se aplica à chamada magistratura de pé ? Por que as leis processuais impõem ao juiz o dever de fundamentar a sentença, ainda que sucintamente, sob pena de ser considerada nula e de nenhum efeito? Por que se fulmina, com idêntica invalidade, reputando-a mero abuso de poder, a denúncia superficial, não motivada ou carente de elementos que evidenciem a viabilidade da acusação?

Simplesmente porque, à míngua de fundamentação, todo ato decisório tem-se como ilegítimo, objetivamente inválido e incompatível



R.

com a idéia do Direito como instrumento de ordenação *justa e racional* convivência humana.

Nesse sentido é oportuna a observação de Francesca Puigpelat Martí, a nos dizer que no atual estágio jurídico é a motivação que assegura racionalidade e, com isto, mais segurança às decisões.¹

Daí, igualmente, a importância de que se revestem, nos países de tradição democrática, o princípio do *devido processo legal* e as chamadas *garantias judiciais* – igualmente atribuídas ao Ministério Público – como instrumentos de racionalização/otimização do debate processual e, conseqüentemente, de legitimação dos seus resultados.

Por isso, a exigência de motivação, que se impõe aos intérpretes e aos aplicadores do Direito – juizes, promotores, administradores e até mesmo aos particulares – é condição de legitimidade e de eficácia do seu trabalho, cujo resultado só se tornará vinculante se obtiver o consenso social, que, no caso, funcionará, senão como prova, pelo menos como *sintoma de racionalidade*.²

A propósito, leia-se esta passagem de Aulis Aarnio, a ressaltar a importância, cada vez maior, que o dever de justificar as decisões vem assumindo na vida contemporânea:

“En una sociedad moderna, la gente exige no sólo decisiones dotadas de autoridad sino que pide razones. Esto vale también para la administración de la justicia. La responsabilidad del juez se ha convertido cada vez más en la responsabilidad de

¹ Funciones y justificación de la opinión dominante en el discurso jurídico. Barcelona, Bosch, 1994, pág. 134.

² Rodolfo Luis Vigo. Interpretación Constitucional. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1993, pág. 232.

R

justificar sus decisiones. La base para el uso del poder por parte del juez reside en la aceptabilidad de sus decisiones y no en la posición formal de poder que pueda tener. En este sentido, la responsabilidad de ofrecer justificación es, específicamente, una responsabilidad de maximizar el control público de la decisión. (...) Por otra parte, es específicamente a través de la justificación como el decisor – sin que importe que se trate de un juez o de una autoridad administrativa – crea la credibilidad en la que descansa la confianza que los ciudadanos tienen en él”.³ (grifos nossos).

E a tal ponto chegaram essas exigências de motivação – de resto plenamente compreensíveis no contexto de aprimoramento do Estado de Direito – que já não basta apresentar razões *normativas*, reputadas necessárias, mas *não suficientes*, para justificar as decisões jurídicas ou quaisquer outras de repercussão social. Torna-se necessário justificar a própria justificação, oferecer uma justificação última e *profunda*, que se baseie em outras razões – tais como *justiça, razoabilidade, oportunidade e correção* –, razões que não derivam diretamente das normas e princípios do ordenamento jurídico, mas nem por isso deixam de ser objetivas e compreensíveis por todos quantos possam ser afetados, direta ou indiretamente, pelas decisões dos aplicadores do direito.⁴

R

³ Lo Racional como Razonable. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales. 1991. pág. 29.

⁴ Manuel Segura Ortega. La Racionalidad Jurídica. Madrid, Tecnos, 1998, págs. 117/118.

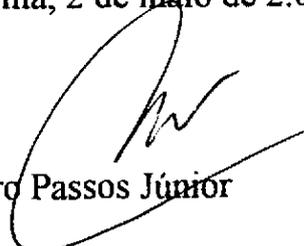
Or

Ironias à parte, parece que essa doutrina não é conhecida pela autoridade ora denunciada, ou, em sendo do seu conhecimento, não lhe merece respeito, precisamente porque tem sido invocada por quem não professa a sua ideologia.

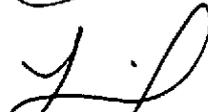
Diante de todo o exposto, pede e espera o signatário que V. Exa. receba esta Representação, mande autuá-la e distribuí-la ao Órgão que for competente para apreciá-la no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Informa, outrossim, o signatário que está à disposição do MPDFT para prestar quaisquer informações reputadas necessárias ao exame desta Representação, assim como para exhibir os documentos de que eventualmente disponha, se e quando lhe for solicitado.

Brasília, 2 de maio de 2.000



Pedro Passos Júnior



Inocência Mártires Coelho
OAB/DF

CARTA DO DESEMBARGADOR

Venho a público esclarecer que a matéria veiculada no Correio Braziliense, sob o título "Com ajuda da Toga", dia 29/05/00, à pág. 4, assinada pelos jornalistas Antônio Vital e Luiz Alberto Weber é equivocada e não corresponde à realidade dos fatos e aos autos processuais. Nela aqueles jornalistas afirmam que "fatos inusitados ocorreram" na Justiça do DF, isso em relação à grilagem de terras em Brasília, e cita como um deles o sumiço de um disco rígido de computador que havia sido apreendido em Mandado de Segurança de minha relatoria, insinuando que eu seria o responsável pelo ato lesivo aos interesses públicos.

1 - No Mandado de Segurança nº 4.133/95, que relatei, determinei que a "CPI das Terras Públicas" entregasse em Juízo todos os bens que haviam sido ilegalmente arrecadados de empresa envolvida naquelas investigações, e o fiz porque as autoridades legislativas haviam procedido à arrecadação em flagrante contrariedade à lei, sem nenhuma das formalidades exigidas para a prática dos atos judiciais.

2 - No cumprimento da determinação judicial, os oficiais de justiça do TJDF foram impedidos de fazê-lo, motivo de minha determinação de reforço policial para referida execução, sendo os bens finalmente depositados em Juízo.

3 - No momento de sua entrada no TJDF, os bens apreendidos foram periciados pelo Serviço de Informática do Tribunal, que emitiu laudo oficial informando que um dos computadores havia chegado danificado e outro "queimado". Esclareceu, ainda, que a avaria e a queima dos discos rígidos ocorreram devido ao fato de que "(...) alguém nele tentou entrar sem as cautelas necessárias".

4 - Solicitei, então, por intermédio do Serviço de Informática, a recuperação do disco rígido, em empresa especializada de São Paulo, o que foi impossível, segundo consta no processo. O objetivo era o de preservar a prova, que, repito, já chegou em minhas mãos inutilizada, conforme constatou o órgão técnico deste Tribunal.

5.- Ao informar à CPI que os computadores entregues haviam chegado inutilizados no TJDF, causou-me estranheza que, no lugar de tomar providências, o órgão Legislativo nada fez senão transferir a culpa pela inutilização dos computadores a este Desembargador, que nunca teve acesso às máquinas apreendidas.

6. Nesse sentido, constatada a violação da prova, e com base no art. 40, do Código de Processo Penal, requisitei por intermédio do Ministério Público do DF a abertura de inquérito policial na 2ª DP, onde recebeu o nº 462/95, em 13/10/95, visando à efetiva apuração dos fatos, colocando-me à disposição da autoridade policial para o completo esclarecimento dos graves eventos. Todos os MS's envolvendo tal questão foram julgados em 1996 pelo Egrégio Conselho Especial do TJDF, que, à unanimidade, confirmou o meu voto como Relator.

Cabe-me acrescentar que em nenhum momento fui questionado pelo jornal a respeito do assunto, e que no dia 29/05/00, por volta das 18:00 hs, entreguei nas mãos do jornalista Antônio Vital cópias das peças principais dos autos do Mandado de Segurança nº 4.133/95, conforme recibo por ele passado.

Informo, por último, que em relação à notícia objeto da presente resposta, estão sendo tomadas providências jurídico-legais que a situação reclama.

PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS

Desembargador do TJDF

MSG n.ºs. 4133 e 4184/95

devolver aos Imptes. tão somente os mencionados computadores, daí porque **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, esperando que a autoridade policial consiga efetivamente descobrir quem inutilizou os discos rígidos dos computadores.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador VALTÊNIO MENDES CARDOSO.

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CARLOS AUGUSTO FARIA.

Senhor Presidente, eufemisticamente chamou-se um ajuntamento de pessoas de Comissão Parlamentar de Inquérito. Como Relator de um habeas corpus, tive oportunidade de comprovar que se tratava, embora as iniciais pudessem criar certa confusão, de verdadeira Comissão de Inquérito Policial, pois o trabalho realizado não passou de pura investigação policial.

Nesse episódio todo em que as liberdades individuais e o direito de propriedade foram violados, e em que o direito à privacidade doméstica foi desrespeitado, o que de mais marcante me ficou foi, infelizmente, a perda da oportunidade pelo Ministério Público para defender o cidadão de tanta violência que foi praticada. Em todos os casos que tramitaram por aqui, o Ministério Público sempre defendeu o trabalho arbitrário, atrabiliário, tirânico e ilegal, praticado por aquele ajuntamento de cidadãos elevados a cargos políticos.

Isso não pode deixar de ficar consignado na história do Tribunal, e talv até dolorosamente registrado na história do Ministério Público porque, ainda que o Ministério Público como instituição, na sua totalidade não se tenha comprometido, uns poucos de seus membros comprometeram-se irremediavelmente, mancomunaram-se, diria até, com aquele trabalho espúrio realizado por aqueles senhores detentores de mandatos delegados pelo povo.

Penso, como o eminente relator, que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes investigatórios nos limites das atribuições legislativas da Casa Política e isto, na prática, tem sido violado vez por outra. Aqui mesmo, nesta cidade, estou sabendo que vai instalar-se, ou já se instalou, uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar matéria de competência legislativa da União. Fico sem saber de que forma poderá ser usado o resultado do trabalho que essa Comissão venha a colher. Como se trata, inclusive, de um trabalho que envolve práticas delituosas, eu temo até pela liberdade dos possíveis objetos da investigação, diante dos maus antecedentes já conhecidos. Mas, isso já é matéria para outra oportunidade.

Estou com o eminente Relator na concessão da segurança, nos dois casos.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.477/96 - DF
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO: ROMEU GONZAGA NEIVA
RECORRIDOS: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI E OUTROS
ADVOGADOS: ROQUE TELLES FERREIRA E OUTROS

8ª Vara da Fazenda
86
STJ
00066
DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

SCE

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"Processual Civil. Medida cautelar de antecipação de provas requerida pelo Ministério Público. Perícia grafotécnica em Livros de Tabelionatos e Registros de Imóveis de Comarca situada em outro Estado da Federação e no Distrito Federal. Prova destinada a instruir futura ação civil pública. 1. Preliminares: a) O Ministério Público do Distrito Federal possui legitimidade para propor a ação civil pública (art. 129, II, CF) para propor a ação civil pública (art. 129, II, CF) para anular títulos constituídos no Estado de Goiás, que servem de elo de outro registrado no DF, se a ação objetiva recuperação de terras situadas no DF. b) Competente é o Juízo da Vara da Fazenda Pública para julgar ação relativa a terras situadas no Distrito Federal e proposta com o objetivo de retomá-las ao domínio deste (art. 95, CPC). c) A medida cautelar de antecipação de provas está regulada no ordenamento jurídico (arts. 848 e segs. CPC). Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Preliminares rejeitadas. 2. Mérito: a) A perícia grafotécnica em livros de Cartórios situados em outro Estado da Federação deve ser realizada no Juízo da situação dos Cartórios, mediante precatória, nos próprios Tabelionatos e Registro de Imóveis. Ilegalidade da busca e apreensão dos Livros e o seu transporte para o Distrito Federal. Ofensa ao art. 46 e parág. Único da Lei n. 8.935, de 18.11.94. Busca e apreensão dos livros por longo tempo e restituição sem a realização da perícia. Ausência do pressuposto de urgência e de receio de dano a justificar a antecipação de prova (art. 848, CPC). Doutrina e jurisprudência. Apelação desprovida." (fl. 655)

Sustenta o órgão do *Parquet* que o *decisum* violou os artigos 848, 849 e 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que descabe o entendimento da turma julgadora a propósito da perda do objeto do pedido, pois a produção antecipada de provas que se visa, cuja integridade está em risco, é de extrema importância na luta contra a dilapidação do patrimônio do Distrito Federal.

Contra-razões nas fls. 698/699, 701/705, 706/710.

Cabível e tempestivo, passo ao exame dos demais requisitos de admissibilidade.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, senão vejamos:

O recorrente insiste na assertiva de que a produção antecipada da prova pericial se fazia urgente e necessária para a defesa do interesse público, na espécie, o patrimônio do Distrito Federal.

Em que pesem os argumentos do Ilustre membro do Ministério Público, a verificação do pressuposto de urgência e de receio de dano autorizador da produção antecipada de prova culminaria em uma alteração da moldura fática do acórdão, o que não é permitido pela via eleita, esbarrando no óbice da súmula n. 7 do STJ.

Ademais, cabe ressaltar que a busca e apreensão dos livros, efetivada pelo recorrente, sem a realização da perícia evidencia ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a antecipação probatória, ora pleiteada.

Por fim, destaco que as terras, objeto dos registros cartorários questionados, que seriam alvo da perícia antecipada, integram patrimônio exclusivamente particular conforme certifica a cadeia dominial respectiva, o que afasta a alegação do Órgão ministerial da existência de eventual vício na documentação cuja consequência culminaria no retorno das respectivas terras para o domínio público.

Do exposto, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1997.

Desembargador CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA
Presidente do

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

FPA/abs "JULGAMENTO FINAL SOBRE A QUESTÃO DA PROPRIEDADE ONDE ESTÁ IMPLANTADO O CONDOMÍNIO RK, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR UNA NIMIDADE DECIDIU QUE AS TERRAS ONDE ESTÁ IMPLANTADO O CON MÍNIO RK, SÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVAMENTE DE PARTICULAR."

Santa Maria terá seu Fórum

Ainda na gestão 2000/20002, ele será inaugurado, no prazo de 18 meses atendendo uma população que não pára de crescer

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, Desembargador Edmundo Minervino, lançou, dia 18 de maio, a pedra fundamental do Fórum da Circunscrição Judiciária de Santa Maria. A solenidade realizou-se no próprio local, na QR 211, Conjunto 01, Lote 01, perto da Administração Regional.

A previsão é de que as obras estejam concluídas no prazo de 18 meses. O novo Fórum, que deverá ocupar uma área de 4.800m², terá estacionamento subterrâneo, dois pavimentos e uma arquitetura moderna.

Hoje, a população de Santa Maria é atendi-

da pelo Fórum do Gama e pelo Juizado Itinerante, que faz visitas periódicas àquela localidade. O crescimento da população da cidade aumentou bastante a demanda na Justiça para a resolução dos conflitos sociais. A fim de garantir a continuidade de um atendimento eficiente, tornou-se necessária a construção de um Fórum próprio para Santa Maria.

A empresa vencedora da licitação foi a Guimarães Castro Engenharia Ltda.

A solenidade contou com a presença do Deputado Federal Agnelo Queiroz, relator e autor das emendas que possibilitaram a aprovação do projeto, objeto de antigas reivindicações dos moradores da cidade.



O Presidente do TJDF, Des. Edmundo Minervino, instala a pedra fundamental do futuro fórum de Santa Maria

NOTA NOTA NOTA

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - AMAGIS/DF, considerando o teor da matéria intitulada "MÁFIA DOS GRILEIROS TEM LAÇOS NA JUSTIÇA", publicada no Correio Braziliense de 29/05/2000, páginas 3, 4 e 5, vem manifestar que:

1º) os magistrados do Distrito Federal repelem, veementemente, o teor da referida matéria; onde, sem qualquer evidência probatória e com informações propositalmente incompletas, procura-se denegrir o Judiciário local, como se admitisse atividades inescrupulosas de "grileiros" e invasões de terras públicas, o que não é verdade e é desmentido por inúmeras decisões que contrariam esses condenáveis interesses;

2º) é inadmissível que, em meio a um contexto pejorativo, seja lançado o nome de um desembargador pelo simples fato de, antes de ingressar na magistratura, ter advogado para uma ou outra pessoa, física ou jurídica sem indicação de qualquer liame com acontecimentos posteriores;

3º) é intolerável que se omita, quando se acusa outro desembargador de responsável pela falta de um disco rígido de computador, apreendido em face de liminar afinal confirmada, a existência de trabalho técnico da época dos fatos comprobatório de que, ao dar entrada no Tribunal, o disco rígido do computador já se achava avariado;

4º) é condenável que, ao se tirar indevidas ilações de decisões judiciais de juiz, escritas e fundamentadas, sejam omitidos os respectivos fundamentos e a eventual interposição ou não de recursos, inclusive por parte do Ministério Público, e os ocasionais julgamentos do Tribunal;

5º) a liberdade de imprensa, essencial nos regimes democráticos, não exonera a responsabilidade dos profissionais e das empresas que ofendem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, agravada a falta quando praticada com motivação política ou comercial.

Brasília, 30 de maio de 2000

Des. MARIO MACHADO
Presidente da AMAGIS/DF

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal da
Circunscrição Judiciária de Sobradinho, DF

Processo 05772/96

PEDRO PASSOS JÚNIOR, qualificado nos autos epigrafados, por seu defensor, em **alegações preliminares** à denúncia oferecida contra o peticionário e outros réus, por infração do art. 50, I, c/c o inciso I do parágrafo único da Lei 6766/79, aduz:

I – Esta **defesa** prévia, em estilo diferente da praxe forense, será longa o que se justifica com a peculiaridade do caso.

II – O peticionário e seus irmãos, há muito tempo, são perseguidos pela Promotora de Justiça, Dra. Alessandra Elias de Queiroga, que movida por sentimentos menores e incompatíveis com suas prerrogativas ministeriais, não lhes dá trégua com o objetivo de condená-los, sem se importar com a ética e a técnica processual.

Essa obsessão foi motivada por antigo acontecimento, ocorrido em 1.994, quando o réu e seus irmãos foram considerados os causadores da renúncia do candidato petista a Vice – Presidente da República, o então Senador José Paulo Bizon, de quem a Dra. Alessandra era nora, já que esposa ou companheira do Dr. Jairo Bizon. A partir daí começaram as investidas como represália política.

O peticionário e seus irmãos, todos ligados politicamente ao Governador Joaquim Roriz, foram investigados na

malsinada CPI da Grilagem, instalada na época da administração Cristóvão, sofrendo a família Passos campanha injuriosa pela imprensa, empreendida pelo Correio Braziliense obviamente de linha petista. No curso da investigação, tiveram residência e o escritório de sua empresa, Benvirá Construções e Incorporações, invadidos e eles ameaçados de prisão caso não atendessem às intimações, ou se recusassem a responder perguntas dos deputados distritais. E representando o MP na CPI, atuou a Dra. Alessandra, incentivando e apoiando a baixaria política.

Às ilegalidades reagiu com a impetração de mandados de segurança e **habeas corpus**, todos concedidos graças à postura independente e corajosa do TJDF.

No julgamento dos mandados de segurança ns. 4133 e 4184, apreciados em **simultaneus processus**, criticou-se abertamente o MP, como se vê do voto do Des. Carlos Augusto Machado Faria, **verbis**

"Nesse episódio em que as liberdades individuais e o direito de propriedade foram violados, e em que o direito à privacidade doméstica foi desrespeitado, o que de mais marcante me ficou foi, infelizmente, a perda da oportunidade pelo Ministério Público para defender o cidadão de tanta violência que foi praticada. Em todos os casos que tramitaram por aqui, o Ministério Público sempre defendeu o trabalho arbitrário, atrabiliário, tirânico e ilegal, praticado por aquele ajuntamento de cidadãos elevados a cargos políticos.

Isso não pode deixar de ficar consignado na história do Tribunal, e talvez até dolorosamente registrado na história do Ministério Público porque, ainda que o Ministério Público como instituição, na sua totalidade não se tenha comprometido, uns poucos de seus membros (Leia-se Dra. Alessandra e outros) comprometeram-se irremediavelmente, mancomunaram-se, diria até, com aquele trabalho espúrio realizado por aqueles senhores detentores de mandatos delegados pelo povo. (Doc. nº 1).

E os dados que colheu de processos antigos e desses mais recentes, enriquecidos com o destempero da mentira, interpretações falsas e sinuosas, foram entregues a seu atual marido ou companheiro, o jornalista Antônio Vital que elaborou duas reportagens publicadas pelo Correio Braziliense de 28 e 29 de maio do corrente ano. Em ambas, atacaram-se os irmãos Passos como os maiores grileiros do Distrito Federal, mas o alvo principal foram as autoridades do primeiro escalão do Executivo e do Judiciário locais, o Governador Roriz por razões políticas óbvias e alguns magistrados como represália às decisões em desfavor aos desmandos da CPI referida.

Na edição do dia 28 (doc. nº 7), publicaram-se três páginas (10, 11 12), no primeiro caderno, com fotografia do peticionário na companhia do Governador Roriz, em que se contam “estórias” distorcidas como convém ao PT, ainda choroso com a última derrota. E as manchetes são escandalosas: “RORIZ AJUDA GRILEIROS”; “RORIZ E GRILEIROS SÃO AMIGOS”; “UM DECRETO DE CINQUENTA MILHÕES” etc.

Na edição do dia 29 (doc. nº 8), o objeto de ataque foram ilustres membros do Poder Judiciário. Sem pejo, a reportagem das páginas 3, 4 e 5 desanica, sob títulos garrafais e redação maliciosa, alguns magistrados. Os Desembargadores Wellington Medeiros, Carlos Augusto Machado de Farias, Pedro Aurélio e o Juiz Jansen de Almeidam, nessa matéria, foram ofendidos em sua honra e dignidade.

Tudo isto foi engebrado para um alvo politicamente mais interessante, o Governador Roriz, pois contra ele representou (doc. nº 9) o Deputado Distrital Wasny Nale de Roure junto ao MPF que, por sua vez, encaminhou a peça como **notícia crime** ao STJ. E como não poderia deixar de ser os irmãos Passos, personagens secundários, integram essa manifestação acusatória do PT local, instruída apenas e tão somente com as reportagens escandalosas do Correio Braziliense, produzidas,

Na sua convivência com a CPI, a Dra. Alessandra engajou-se ao petismo com o firme propósito de denegrir a imagem de Joaquim Roriz e como não pode atacá-lo diretamente, investe contra aqueles que o apóiam, o peticionário e seus irmãos.

E incentivada por sentimentos persecutórios e destemperada por sua arrogância, no exercício de seu cargo, pressiona cidadãos simples e autoridades policiais, negocia vantagens em favor de pessoas que respondem a investigação desde que subscrevam depoimentos contra os irmãos Passos, alguns lavrados na residência dela. (Doc. nº 2).

Embora seja tecnicamente suspeita, já que contra ela, por iniciativa do peticionário e/ou de seus irmãos, Márcio, Eustáchio e Alaor, existem representações encaminhadas à Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal (doc. nº 3) e ação de indenização por dano moral (doc. nº 4), prossegue em seu desiderato que se avizinha da prevaricação, atuando ora pessoalmente, ora por meio de colega mais moderno na carreira.

Como exemplos de seu atrevimento, destacam-se duas intervenções da Dra. Alessandra em processos onde não há interesse do MP, a saber: a) atravessou petição com pedido de vista em autos de execução em que o peticionário e o Governador Roriz são executados, tão somente para tirar cópia da papelada e fornecer munição política ao PT (doc. nº 5); b) intrometeu-se, em parceria com colega sua, na ação de reintegração de posse nº 1.999.06.1.004632-3, em curso na 2ª Vara Cível de Sobradinho, em que é autor Walmar de Almeida Passos e réus Cindy Toledo Costa e Tales Toledo Costa, tecendo severas críticas a decisão ali proferida. (Doc. nº 6). Esta peça é antológica pelo despropósito de seu teor, ridícula e inoportuna, em que a Dra. Alessandra se apresenta como a cidadela de combate aos irmãos Passos.

repete-se, pelo marido ou companheiro da Dra. Alessandra, o jornalista Antônio Vital.

Como se vê há três personagens básicos nessa luta política, cada um agindo na sua área: a Dra. Alessandra trabalha para arranjar alguns crimes contra os irmãos Passos, amigos do Governador Roriz, ainda que para isto tenha de ressuscitar fatos antigos e já julgados, num desdobramento sem fim de loteamentos em quadras e mais quadras, como se cada uma fosse fruto de infrações autônomas; seu marido, o jornalista Antônio Vital, procura intimidar o Judiciário, pois quem julgar em favor dos Passos terá sua fotografia publicada no Correio Braziliense ao lado de manchetes escandalosas; e o trio se completa com o político profissional que, com as “provas produzidas” por seus companheiros ideológicos, investe contra o Governador Roriz no STJ. E assim age o PT com a inocente ilusão de que terá sucesso nos pleitos futuros. Sonhar não custa. Dura é a realidade que não vem.

III – Com malícia não há perfeição. Daí por que este processo se instaurou **sem justa causa**. Não passa de uma enganação, o que é fácil constatar. Nos autos há dois indiciamentos: o de fl. 10 para investigar a implantação do **CONDOMÍNIO SOBRADINHO NOVO**; e o de fls 121/124, “*visando apurar o parcelamento irregular de solo as seguintes denominações (sic): **CONDOMÍNIO MINI-CHÁCARAS SOBRADINHO/CONDOMÍNIO DO SETOR DE MANSÕES RURAIS SOBRADINHO/ CONDOMÍNIO SOBRADINHO NOVO, situado na Fazenda Sobradinho...***”

E a investigação concretizou-se nesse sentido, em que pese a repetição, pois essa área é objeto de outros processos. Mas a surpresa de quem lê os autos é que os acusados não foram denunciados pelo parcelamento dessas áreas, mas por outra que a peça inaugural denomina de “**CONDOMÍNIO SOBRADINHO NOTA ETAPA I** também conhecida como “**CONDOMÍNIO SERRA AZUL**”. E estas expressões surgiram no último documento dos autos do inquérito,

elaborado por peritos do Instituto de Criminalística em resposta a ofício subscrito pela Dra. Alessandra, englobando toda a área “identificada genericamente como Setor de Mansões Sobradinho.” (Fls. 221). A correspondência ministerial maliciosamente, visando transformar o mesmo loteamento em vários, para aumentar o número de crimes, fez uma mistura heterogênea de vários processos com dezenas de inquéritos, como se vê da relação de fl.218, repetida a fl. 222.

E como não houve investigação específica sobre o CONDOMÍNIO SERRA AZUL não se apurou uma linha sequer sobre indícios de autoria, o que torna inviável a denúncia. E sem esse pressuposto indispensável nenhuma validade tem a peça inaugural, criação artificial para fins políticos.

Sobre esse defeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

“É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo... Tem se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria para que se opere o recebimento da denúncia ou da queixa...”

*Falta de justa causa – STJ: Justifica-se a concessão do writ requerido sob a alegação de falta de justa causa, se nem mesmo em tese o fato imputado constitui crime, ou então, quando se verifica, **prima facie**, não configurada a participação delituosa do paciente (JSTJ 33/341. TJSP: “Sem que **fumus boni iuris** ampare a imputação, dando-lhes os contornos de razoabilidade, pela existência de justa causa ou pretensão viável, a denúncia ou queixa não pode ser recebida ou admitida. Para que seja possível o exercício do direito de ação penal é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação ou representação, elementos sérios, idôneos a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada*

nos procedimento informativo ou nos elementos de convicção”(RT 643/299). No mesmo sentido, STJ: JSTJ 15/220, RSTJ 36/17, RT 674/341; TJSP: RT 643/299, 651/373; TACRSP: RT 532/353, 552/346, 555/367, 575/389, 606/356, 665/310, 687/309-10, 698/371, RTDTACRIM 1/75, 5/241-2, 6/230, 12/203; TARS: JTAERGS 67/41” (In Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 1.994, pág.97).

Como se vê a denúncia revela abuso de poder e prosseguir com o processo com esse tipo de inicial será perda de tempo.

IV – A denúncia, por outro lado, é inepta. O loteamento tido como irregular não está bem caracterizado, anunciado na peça que instaurou o processo apenas pela denominação. Não há descrição de seus limites. É algo etéreo e abstrato, inaceitável como materialidade de crime. A acusação é vaga quanto ao objeto, de identificação impossível à primeira vista. Se a peça acusatória não expõe com clareza o fato com todas suas circunstâncias, contraria ela o art. 41 do CPP.

V – Omite-se intencionalmente, na denúncia, quando se encerrou a atividade tida como típica. Começou o loteamento em 1.989, mas a Dra. Alessandra, através de laranja, lança a idéia de que não acaba nunca, para que sirva de exploração política, embora o texto use os verbos no pretérito como “implantaram”, “venderam”, “não logrou” etc. Essa tática nada limpa, para dizer que o crime é permanente, não se amolda à seriedade e responsabilidade do Ministério Público. O certo é que o crime permanente se consuma, embora este momento se protraia no tempo. O silêncio ministerial é tática antitécnica, injurídica, para prejudicar os réus, pois sem descrever evento novo, mistura o conceito de crime permanente com delito de efeito permanente, fenômenos distintos. Urge, pois, que se defina o encerramento da atividade descrita na denúncia. Arapuca não combina com Justiça. Uma vistoria na região ou até mesmo uma inspeção judicial jogarão por terra a fraude ministerial.

E a respeito há um documento nos autos, o de fls 35/41 para o qual fechou os olhos o MP. Retrata ata de assembléia geral de

A

setembro de 1.990, que aprovou “Convenção do Condomínio Sobradinho Novo”, mencionado na portaria inaugural do inquérito. Instituído o condomínio há muito estava consumado o loteamento, iniciando o curso da prescrição.

VI – O projeto da inimiga do peticionário e de seus irmãos é artificialmente aumentar o número de processos, ainda que para isto tenha de atropelar princípios processuais e de direito material. E nessa empreitada fez a cabeça de suas colegas mais modernas na carreira para assinar peças esteriotipadas. Não mais subscreve porque sabe que a reação em forma de exceção de suspeição virá de pronto e em linguagem candente e bem instruída com diversos documentos, em revelação clara de prevaricação.

Prepara-se clima, com a inflação de processos, para pleitear a prisão preventiva dos réus por fatos que, em tese, teriam sido praticados em 1.989. E por delitos permanentes cuja natureza permitiria a prisão em flagrante. Como nunca houve estado de flagrância, por falta de sustentação fática, cria-se uma situação artificial para acossar ilegalmente um grupo familiar.

Fica aqui um alerta para que a Justiça não venha a se transformar em instrumento de perseguição política.

VII – Para perceber essa tática inflacionária basta observar que de outubro de 1.999 a abril deste ano, foram oferecidas cinco denúncias contra os mesmos réus por um único crime em tese. Transformou o MP cinco fatos que consubstanciam infração continuada, nos termos do art. 71 do Código Penal, em concurso material.

O que se lê nas cinco peças acusatórias – todas recebidas e interrogatórios designados, respectivamente, para 14.08.00, 28.08.00, 11.09.00, 2.10.00, e 13.11.00, (docs. ns. 10, 11, 12 e 14) não deixa dúvida a respeito de que se trata de crime continuado, à vista dos

seguintes pressupostos: os delitos são da mesma espécie; há unidade subjetiva, pois os réus são sempre os mesmos; todos os condomínios, no relato, tiveram início em junho/julho de 1989; e todos os empreendimentos localizados na "Fazenda Sobradinho". E curioso é que as duas primeiras têm algo em comum: a mesma redação, da primeira à última palavras, com exceção da denominação dos condomínios.

E causa estranheza que o MP ignorou intencionalmente à recomendação de que a conexão e a continência importam em unidade de processo e de julgamento, nos termos do art. 79 do Código de Processo Penal.

Todas essas manobras que transpiram arbitrariedade e intolerância – sendo inaceitável a alegação de mera coincidência – harmonizam-se perfeitamente com a linha política petista.

Tudo isto chegará ao conhecimento do Procurador Geral da República.

Pelo exposto, requer:

a) manifestação jurisdicional sobre a questão levantada no item III desta defesa prévia;

b) a reunião dos autos das cinco denúncias mencionadas para unidade de instrução e julgamento;

c) inspeção judicial dos condomínios, com nomeação prévia de perito, na forma do art. 440 e seguintes do CPC;

d) intimação dos peritos que atuaram no inquérito para que prestem esclarecimentos em audiência;

e) a inquirição das testemunhas de seu rol, para o que deverão ser intimadas.

A intolerância e a arbitrariedade atestam a inocência do peticionário. Impõe-se a improcedência da denúncia.

E. deferimento

Brasília, 14 de agosto de 2.000

Dircceu de Farias

OAB-DF

1.005-A

DIRCCEU DE FARIAS

ROL DE TESTEMUNHA

- 1) Ivan Marinho, residente na Qrada 02, Lote 20, Loja 01, Condomínio Serra Azul, DF;
- 2) Manoel Bastos Bravo, QMS 01-A, Lote 04, Brasília, DF;
- 3) Cel. Cyro Floriano Rivaldo Filho, SHIS, QI 27, CJ. 12, Casa 11, Lago Sul, Brasília, DF, CEP 71.675-120
- 4) Glauco Pinto, Rua T-54, Quadra 101, Lote 16, Setor Bueno, Goiânia, GO;
- 5) Eduardo Calixto Saliba, SHIN, QI 02, Conjunto 13, Casa 01, Lago Norte, Brasília, DF;
- 6) Oto Lopes de Souza, Rua Três Pontas, 805, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte, MG;
- 7) Nice Grillo, Rua João Pedro Blautt, nº 72, Bairro São Pedro de Lumiar, Novo Friburgo, RJ, CEP 28.600-000
- 8) Geisa Sales Costa, Balão do Torto, Rua dos Eucaliptos, nº 7, Brasília, DF. A 4ª, 6ª e 7ª do rol deverão ser ouvidas por precatória.



Processo N.: 64120-9/00

CERTIDÃO

Certifico que esta peça substitui o Mandado de fls. 98/99, desentranhado para seu fiel cumprimento, conforme despacho de fls. 324.

26 de abril
Brasília-DF, 26 de maio de 2001.


MERCIA L. DA C. CUNHA
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda
100
A

OFÍCIO Nº 08.894/2000

3ª Turma Cível

Brasília, 11 de outubro de 2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2000 00 2 004862-9
Relator Desembargador : JERONYMO DE SOUZA
Agravante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, DISTRITO FEDERAL, PEDRO PASSOS JÚNIOR, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS, EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI
Advogado(s) : N/C
Despacho : "Vistos, etc...1- Requistem-se informações ao ilustre Juiz da causa. 2- Intimem-se os agravados para, querendo, responderem no prazo legal. 3- Defiro a liminar requerida, nos termos do pedido (fls. 10). (...) Intimem-se. D.F. 11/10/2000." Ass. Des. JERONYMO DE SOUZA

MM. Juiz(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA, DD. Relator do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO retromencionado(a), tenho a honra de informar a Vossa Excelência o despacho em epígrafe.

Acompanhando o presente, envio cópia da petição inicial e do r. despacho, para as necessárias informações.

Respeitosamente,

DANIELA CRUXÊN CORDEIRO
Diretora de Secretaria 3ª Turma Cível

Ao Exmo Sr.
Doutor Juiz de Direito do(a)
8ª Vara da Fazenda Pública do DF
Nesta



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, juntei aos autos o(s) documento(s) de fl(s).
62/100 (mandado de solvid, petições do DF, petições do 6º
Requerido, mandado de solvid e of 8894/13ª Turma
Cível)
Brasília, 11 /10/00

Ans.
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 11 de outubro de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

Ans.
Diretora de Secretaria

Supra e Hs / solvid
Ass. ANTS. em 13/10/00

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

Processo no. 2000.01.1.064120-9

J

80

Comprova a existência
art. 12, IX, CPC
13/10/00
CPC I

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, por sua advogada, nos autos da ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, requer a juntada da inclusa procuração e:

- . vista para **extração de cópias** necessárias à interposição de agravo contra a decisão concessiva da liminar;
- . expedição de **certidão** da movimentação do processo de 26/09/2000 até esta data, para comprovar que após a concessão da liminar os autos não permaneceram no cartório à disposição dos réus, como seria de se esperar, o que impediu o seu exame pela patrona do peticionário;
- . a **restituição integral do prazo** para interpor agravo contra decisão concessiva da liminar, **reconhecido o empecilho criado pela parte autora** – que retirou os autos sem a tanto estar autorizada pela lei e pelo provimento da corregedoria local.

E. R. M.

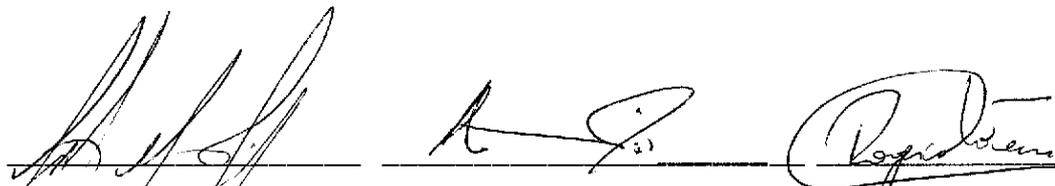
Brasília (DF), 13 de outubro de 2.000.

acácia rodrigues
acácia rodrigues

PROCURAÇÃO

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, localizado na Fazenda Sobradinho ou Paranoazinho, à margem da Rodovia DF-440, Km 02, CNPJ 00.140.373/0001-68, por seus representantes legais, os Síndicos GUALTER MOURA FILHO, ROGÉRIO DA CRUZ POTENCI e INAIÊ DE ANDRADE, todos residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária de 30.09.2000, nomeia e constitui sua procuradora, a advogada **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o número 3272, com escritório no endereço abaixo impresso, a quem confere poderes para o foro em geral, especialmente para interpor o recurso cabível contra decisão concessiva de medida liminar nos autos da Ação Civil Pública no. 64120-9, em curso na 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo o mandato outorgado "ad referendum" de Assembléia Geral Extraordinária a ser especialmente convocada para ratificação do ato.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2.000.



Condomínio Rural Residencial RK

Processo nº 64.120-9/00

1. Fl. 51 = Indefiro o pedido de retratação, formulado pelo MP, mantendo a decisão agravada, em seus próprios fundamentos;
2. Fls. 64/65 = Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do Distrito Federal do polo passivo, por falta de fundamentação do requerimento. Restituo ao Distrito Federal, integralmente, o prazo para agravar da decisão de fls. 39/41, conforme intenção já demonstrada. Intime-se;
3. Fls. 68/97 = Inicialmente, registro que o MP não retirou os autos do cartório indevidamente, como anotou o patrono, visto que pretendia o Parquet ajuizar agravo de instrumento, em face da decisão de fl. 48, proferida dia 26.09.00. Ocorre que o constituinte do advogado que firmou a peça de fls. 68/69 havia tomado ciência da decisão contra si proferida em 23.09.00 (fl. 99) e não compareceu em Juízo para manifestar intenção de recorrer, somente vindo a fazê-lo em 10.10.00. **Em vista disso, deve o patrono melhor informar-se antes de registrar em petição afirmativas infundadas, denegrindo os trabalhos da Secretaria da 8ª. Vara da Fazenda Pública, os quais merecem total confiança deste Magistrado e, avaliar-se pelas manifestações favoráveis constantemente recebidas, também das partes que aqui comparecem.** Quanto ao prazo para agravo, o mesmo será integralmente restituído, após decorrido o prazo para o Distrito Federal (item 02, supra);
4. Fl. 100 = Seguem informações, em peça distinta;
5. Fls. 102/103 = A respeito da retirada dos autos, veja registro supra. Quanto ao prazo, o mesmo será restituído, oportunamente, de forma integral. Enquanto isso, deve a advogada regularizar sua representação, na forma do art. 12, IX do CPC.

Publique-se integralmente.

Em 17.10.00

Arlindo Mates Oliveira Filho
Juiz de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Ofício nº 831

Brasília, 17 de outubro de 2000.

Senhora Diretora,

CÓPIA

Em resposta ao seu Ofício nº 08.894/2000 (Agravo de Instrumento nº 4862-9), informo que:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS propôs Ação Civil Pública, com pedido de tutela liminar, em desfavor do CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK , DISTRITO FEDERAL, PEDRO PASSOS JUNIOR, MÁRCIO DA SIVAL PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS, EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI visando a condenação dos requeridos consistente em obrigações de fazer e não fazer que especifica em sua peça inicial.

Após deferir o pedido de tutela liminar, determinando as devidas providências acautelatórias, o autor, em emenda à inicial, requereu a alteração do pedido liminar. Indeferi o pedido nos seguintes termos: " Através da petição de fls. 46/47, o Ministério Público propõe modificação no pedido, afirmando que a citação ainda não ocorreu. De fato, na data de hoje, não retornou aos autos o mandado cumprido, embora já tenha expedido há 11 dias. Assim, em princípio, não haveria óbice ao acolhimento da pretensão, a teor do art. 264 do CPC. Contudo, o subitem 1.1 do pedido, objeto da modificação pretendida, já foi enfrentado na decisão de fls. 40/41. Considerando que o processo compõe de fases sucessivas, até a sentença, tem-se que a fase em que se poderia modificar o pedido já está ultrapassada. O termo final, aqui, não é contado da citação, mas do fato de que o pedido, na forma primitiva, já foi objeto de apreciação judicial. Portanto, qualquer modificação do que foi decidido somente seria possível via agravo de instrumento, com exercício do juízo de retratação. Por outro meio, torna-se inviável o exame. Está, portanto, preclusa a oportunidade para o Ministério Público obter a modificação do pedido, razão porque indefiro fls. 46/47.."

Informo ainda que o Agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Atenciosamente,

Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito

À
Dra. Daniela Cruxên Cordeiro
Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível
TJDF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

Processo no. 2000.01.1.064120-9

J. Aguiar de - Sr (transm)
Pl. 104)
em 17/10/00
1477 0204 65 091207
F. RODRIGUES

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, por sua advogada, nos autos do processo em referência, requer a juntada da inclusa cópia da ata da Assembléia que elegeu os seus atuais Síndicos, oportunidade em que argüi a nulidade da citação realizada na pessoa de quem à época não detinha poderes para recebê-la.

Ciente de que o seu comparecimento aos autos com o documento ora anexado e procuração outorgada por seus efetivos representantes legais, equívale a citação válida, reitera os pedidos de restituição de prazo e de vista tão logo os autos estejam disponíveis.

E. R. M.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2.000.

acácia rodrigues
acácia rodrigues

Ata da 22ª Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Rural Residencial RK

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil, às dez e meia o Srº Gualter deu início a 22ª Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Rural Residencial RK, falando das normas e em seguida passou a palavra para o Presidente da Assembléia o Srº Janari Alves de Moraes que apresentou aos presentes os componentes da Chapa para Eleição com os seguintes membros:

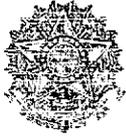
Síndico Gualter Moura Filho proprietário do lote 51 da quadra N do conjunto Centauros, 1º Sub Síndico Rogério da Cruz Potenci proprietário do lote 17 da quadra M do conjunto Antares, 2º sub síndico Inaiê de Andrade proprietário do lote 23 da quadra B do conjunto Centauros e como membros do conselho consultivo; 1º conselheiro Marcelo Silva Correa proprietário do lote 09 da quadra Z do conjunto Centauros, 2º conselheiro Roberto Mota de Santana proprietário do lote 19 da quadra M do conjunto Antares, 3º conselheiro Sérgio Soares da Silva proprietário do lote 36 da quadra N do conjunto Centauros, 4º conselheiro Cícero Alves de Maia proprietário do lote 04 da quadra K do conjunto Antares, 5º conselheiro Yoshimi Aparecida Ofuji proprietária do lote 12 da quadra T do conjunto Antares e como 1º suplente Jaci Fernandes da Silva proprietária do lote 08 da quadra S do conjunto Antares, 2º suplente Luciano Telles Gebrim proprietário do lote 07 da quadra P do conjunto Centauros, 3º suplente Renato de Castro Costa proprietário do lote 36 da quadra O do conjunto Centauros, 4º suplente Otacilio Pedroso de Sousa proprietário do lote comercial nº 36, 5º suplente Verner Geier proprietário do lote 05 da quadra C do conjunto Centauros e em seguida apresentou os componentes da mesa receptora o Srº José Carlos de Lima como presidente da mesa, e os mesários a Srª Sandra Maria de Sousa e o Srº Kleber Ronaldo dos Santos e secretariando a Srª Camila Carolina de Aguiar. Dando seguimento a assembléia deu-se início a eleição para membros do conselho fiscal, os interessados se candidataram na hora, ficando o conselho fiscal composto por 1º conselheiro Fernando de Miranda, comerciante e proprietário do Lote 09 Quadra P do Conjunto Centauros; 2º conselheiro Luis Carlos Guimarães da Costa, engenheiro da Aeronáutica, proprietário dos Lotes 03 e 23 Quadra C do conjunto Antares; 3º conselheiro Carlos José Santos Ferreira, contador, proprietário do lote 35 Quadra J do conjunto Centauros; e como suplentes 1º suplente Elias Leocardio da Silva, Militar aposentado e proprietário do lote 35 Quadra L do conjunto Antares; 2º suplente Maria Luzia de Jesus, bancária e proprietária do lote 05 Quadra A do conjunto Centauros; 3º suplente Monique de Cabral Fagundes Pereira, Funcionária Pública e proprietária dos lotes 44 e 45 da quadra G do conjunto Centauros.

Após a composição do Conselho Fiscal o Srº Janari pegou a palavra e lembrou a todos que o Conselho Fiscal não tem nenhum vínculo com a administração e em seguida deu início a votação que foi feita através de voto secreto e com horário de término para às quinze horas, conforme edital de convocação. Às quinze horas e dez minutos o Presidente deu como encerrada a votação e totalizando 120 (cento e vinte) presenças com 106 (cento e seis) votantes, sendo 103 (cento e três) votos a favor e 03 (três) contra, após apuração o presidente da mesa declarou eleita a chapa única, estando os membros da mesma empossados desde o presente momento, eu Camila Carolina de Aguiar, presidente e dou fé a presente ata junto com o presidente da assembléia.

Camila Carolina de Aguiar
Janari Alves de Moraes

DE ACORDO COM O EST. P. V. PALEST. ASSOCIADOS
AUTENTICADA A CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL
Brasília/DF 03 OUT 2000
MANCEL ARISSOPES SOBRINHO - TABELIÃO
FRANCISCA SILVA ARAUJO - Tab. Substituta
ANTONIO ARAUJO SILVA - Esc. Autorizado
RAIMUNDO ARAUJO PEREIRA - Esc. Autorizado
EDILSON DA SILVA CORREIA - Esc. Autorizado
GERALDO DIONÍSIO NETO - Esc. Autorizado

CARTÓRIO MARCEL
OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS Q. 08, Bl. B-60, Sala 140-E 1ª Andar
Ed. Venâncio 2.000
Brasília - DF - Fone: 224-1028
Documento Protocolado nº 2000/000128182
croilhamado sob n. 03
Em. 03 OUT 2000
Dou 16.
Titular: Marcelo Castano Ribás
Subst: Geralda do Carmo A. Rodrigues
Marcelo Figueiredo Ribás
Edilene Miquel Pereira
Wesley da Oliveira Pacheco
L. de M. Helena Romão



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : Diversos

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): (.). R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): (.). Decisão. à fl. 104: " 1. Fl. 51 = Indefiro o pedido de retratação, formulada pelo MP, mantendo a decisão agravada, em seus próprios fundamentos; 2. Fls. 64/65 = indefiro, por ora, o pedido de exclusão do Distrito Federal do pólo passivo, por falta de fundamentação do requerimento. Restituo ao Distrito Federal, integralmente, o prazo para agravar da decisão de fls. 39/41, conforme intenção já demonstrada. Intime-se; 3. Fls. 68/97 = Inicialmente, registro que o MP não retirou os autos do cartório indevidamente, como anotou o patrono, visto que pretendia o Parquet ajuizar agravo de instrumento, em face da decisão de fl. 48, proferida dia 26.09.00. Ocorre que o constituinte do advogado que firmou a peça de fls. 68/69 havia tomado ciência da decisão contra si proferida em 23.09.00 (fl. 99) e não compareceu em Juízo para manifestar intenção de recorrer, somente vindo a fazê-lo em 10.10.00. Em vista disso, deve o patrono melhor informar-se antes de registrar em petição afirmativas infundadas, denegando os trabalhos da Secretaria da 8ª. Vara da Fazenda Pública, os quais merecem total confiança deste Magistrado e, avaliar-se pelas manifestações favoráveis constantemente recebidas, também das partes que aqui comparecem. Quanto ao prazo para agravo, o mesmo será integralmente restituído, após decorrido o prazo para o Distrito Federal (item 02, supra); 4. Fl. 100 = Seguem informações, em peça distinta; 5. Fls. 102/103 = A respeito da retirada dos autos, veja registro supra. Quanto ao prazo, o mesmo será restituído, oportunamente, de forma integral. Enquanto isso, deve a advogada regularizar sua representação, na forma do art. 12, IX do CPC. Publique-se integralmente. Em 17.10.00" ..

Pauta do dia 18/10/2000

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 20/10/2000 às fls. 29



Oitava Vara de Fazenda Publica da Circunscrição Judiciária Es
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Folha Nº Poder Judiciário
8ª Vara da Fazenda

109

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ enviado Dia 18/10/2000

Certificado em 20/10/2000, Sexta-feira

Assinatura do Servidor

CERTIDÃO

CERTIFICADO

Ministério de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília - DF
Tribunal de Controle Geral de Processos de 1ª Instância
Direção do Procurador
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Data: 29/10/2000

Processo nº 2000.01.1.064120-9 com 109 folhas, entregue com vista para o
nº 00059145/97 com 256 folhas
1208 - CIVIL PÚBLICA
MPDEI MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS
CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK
Data: 29/10/2000 Devolvido em 30/10/00

Feita em NERD VILA DE CARVALHO em 24/10/2000 às 2:41 PM hs.

[Handwritten Signature]
MAT. 173
997-9798 99797984

Assinado pelo Secretário de Mercearia LUZIA DA CRUZ CUNHA

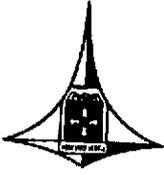


Processo nº 64120-9/00

CONCLUSÃO

Aos 09 de novembro de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

SEM DIREITO
SEM
Diretora de Secretaria



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

112

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
DISTRITO FEDERAL**

Ação Civil Pública nº 64120-9/00

O DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador assinado *in fine*,
nos autos da ação em epígrafe, vem, à presença de V. Exa.,
com vistas a atender a diretriz do art. 526 do CPC, requerer
a juntada a petição de agravo em anexo.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 06 de Novembro de 2000.

Lénard Vieira de Carvalho

OAB 13958/DF



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

113

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Origem: Ação Civil Pública nº 64120-9/00 - 8ª VFP

Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Agravante: DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
31 JUN 15 09 PM 042632
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO
PROCURADORIA

O DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador assinado *in fine*, nos autos em que contende com o Ministério Público do Distrito Federal, vem, respeitosamente interpor

AGRAVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

, irresignado com o despacho da lavra do D. Juiz a quo concessivo de pleito liminar e alicerçado nos argumentos a seguir declinados.

6 MAR 07 25 PM 0220, B
CORRETORES



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

114

2

Cópias a integrar o instrumento

Cópia integral do processo nº 64120-9 (afora os documentos apresentados pelo Ministério Público), onde constam:

- Cópia da certidão de intimação da decisão agravada
- Cópia das procurações outorgadas aos Advogados
- Cópia da inicial do processo de origem.

Certidão - atesta: a) o deferimento da liminar sem prévia oitiva do DISTRITO FEDERAL; b) indigita as procurações existentes no feito.

Nome e Endereço dos advogados, constantes no processo.

Mozart Hamilton Bueno, SBS - Ed. Casa de São Paulo - Conjunto 1308/9, tel: (061) 2230693 - Fax: (061) 3217962 (doc.

Dirceu de Faria SBS - Ed. Casa de São Paulo - Conjunto 1308/9, tel: (061) 2230693 - Fax: (061) 3217962 (doc.

Raila Rejane Reges Aguiar SBS - Ed. Casa de São Paulo - Conjunto 1308/9, tel: (061) 2230693 - Fax: (061) 3217962 (doc

Acácia de Loudes Rodrigues SCN Qd.1, Bl. "E", Ed. Central Park, sala 1014 - CEP 70710-500 - Brasília - DF - Fones: (061) 327-3737 - 3272809 - Fax: (061) 327 2819.

Juliana Ferraz da Rocha Santilli, Ana Luísa Rivera, Anna Maria Amarante Brancio, Isabel M. DE F. Falcão Durães, Diógenes Antero Lourenço, Leonardo Roscoe Bessa - Promotores de Justiça - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - 2ª PROURB.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL 8ª Vara da Fazenda
5ª SUBPROCURADORIA

115

Atendido os ditames legais do Estatuto Processual requer o DISTRITO FEDERAL seja o agravo conhecido, emprestando-lhe efeito suspensivo, e, ao final, provido.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de Outubro de 2000.

Lénard Vieira de Carvalho

OAB 13958 DF



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

116

Agravante: DISTRITO FEDERAL

Agravado: Ministério Público

Fato

O Ministério Público ingressou com ação civil pública com pedido liminar em desfavor do DISTRITO FEDERAL e outros pelos danos ambientais advindos da implantação de fato do Condomínio Rural Residencial RK.

A exordial, na parte que interessa, assim apresenta-se transcrita:

"Finalmente, o instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal (IEMA), entidade autárquica distrital a quem competia legalmente a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental no DF, foi extinto pelo Decreto n° 21170, de 05/05/2000, tendo as suas atribuições sido transferidas para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Como tal Secretaria não tem personalidade jurídica, o Distrito Federal foi incluído no pólo passivo da presente demanda, para que exerça efetivamente o seu poder de polícia ambiental, punindo os infratores da legislação ambiental e urbanística." (grifo não consta no original).



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

117

2

A transcrição *in retro* é incisiva. O autor incluiu o DISTRITO FEDERAL no polo passivo da demanda, porquanto, no entender do parquet, a Secretaria do Meio Ambiente não adotou todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental.

Ao final, solicitou o Ministério Público o deferimento de pleito liminar nos seguintes termos:

"Obrigação de fazer, a ser imposta ao réu Distrito Federal (através da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), para cumprimento em 15 dias, consistente em colocar avisos, em todos os acessos e entradas do imóvel parcelado, em local bem visível, informando que o loteamento é clandestino e ilegal, e que nenhuma obra pode ser ali realizada; determinando-se ainda ao DF (através da referida Secretaria) que aplique todas as sanções inerentes ao seu poder de polícia ambiental, com a lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente e à ordem urbanística."
(grifo não consta no original).

O pleito liminar foi deferido, para determinar que o DISTRITO FEDERAL, por intermédio da Secretária de Meio Ambiente e Recurso



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

118

Hídricos, fiscalize a área sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

"Determinar ao segundo réu - Distrito Federal - por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra.

Intimar a todos os réus par cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente."

Fundamentos

A liminar deferida em desfavor do DISTRITO FEDERAL padece de um vício de nulidade absoluta.

À luz do art. 2º caput da Lei nº 8437/92, in verbis:

"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



A literalidade do dispositivo legal não deixa dúvidas. A liminar em sede de ação civil pública, se deferida contra o Poder Público, fica condicionada à prévia audiência do ente público e informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o que foi desatendido pelo Juízo recorrido.

Não é outro, a propósito, o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(AGI n° 649896) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO DE LIMINAR - FALTA DA AUDIÊNCIA DO ENTE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. Embora não tendo figurado como parte em ação cautelar proposta com o objetivo de obter providência anteriormente negada em ação civil pública, o ente da administração que se julgou prejudicado tem legítimo interesse em recorrer. **Não se concede liminar em ação civil pública, ou em medida cautelar conexa, antes de ouvida a pessoa jurídica de direito público interessada (Lei 8437/92),** ainda mais quando ausentes, como no caso, os demais pressupostos. (grifo não consta no original).

(AGI n° 19329) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE LIMINAR - OBRIGATÓRIA AUDIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

120

PÚBLICO - ART.1º, DA LEI N° 8437/92 C/C
ART. 1º, DA LEI N° 9494/97 - PRECEITO
LEGAL QUE A TODOS COMPLANAS - A
LEGISLAÇÃO EM VIGOR, COMO DE TODOS
SABIDO, CONDICIONA O DEFERIMENTO DE
LIMINAR, NO CASO DE AÇÃO CIVIL
PÚBLICA, A PRÉVIA OITIVA DO
REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA
JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, QUE
DEVERIA SE PRONUNCIAR NO PRAZO DE LEI E
, SÓ ENTÃO PERMITIDO, EM SENDO A
HIPÓTESE, CONCEDER MEDIDA ANTECIPATÓRIA
DE TUTELA. A LEI É A FONTE PRIMÁRIA DO
DIREITO E POR CONSEQUENTE DEVE SER
ATACADA PELO INTÉRPRETE JULGADOR.

E ainda que o DISTRITO FEDERAL hovesse contestado o feito - o
que não é o caso - tal fato não supriria a irregularidade
constatada, segundo entendimento da Corte Local:

(AGI n° 5034/96) AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. AUDIÊNCIA DO ENTE PÚBLICO.
LIMINAR. Nos termos do art. 2º da Lei
n° 6437/92, em ação civil pública, não
se concederá liminar sem a prévia
audiência do representante judicial da
pessoa jurídica de direito público. O
fato de já haver o Distrito Federal
contestado o feito não sana a
irregularidade. Recurso provido, para
se cassar a liminar concedida.



2

Em suma, por imperativo legal, o contraditório, na hipótese, far-se-ia mister, ainda mais quando ao poder público é atribuído a pecha de omissor de maneira automática, como se a implantação de fato de todos os condomínios do DISTRITO FEDERAL pudesse ser evitada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos tal qual insinuado pelo Ministério Público do Distrito Federal.

Diz-se insinuado, porque, categoricamente, nenhuma omissão foi atribuída ao poder público. Na exordial, ressalte-se, não ficou esclarecido se houve omissão do Poder Público face à implantação do parcelamento clandestino em questão.

Então, qual o porquê de se fiscalizar sob pena de multa? A toda evidência, nada justifica.

O autor, em sua inicial, no tópico "DA RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL PELO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL", limita-se a elencar os dispositivos que textualizam o dever legal do DISTRITO FEDERAL em zelar pela meio ambiente e, ao final, arremata:

"A legitimidade do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda **já foi reconhecida pela jurisprudência do TJDF**. Vejamos:

Ação Civil Pública. Responsabilidade do Distrito Federal em proteger o Meio Ambiente. Preliminares de nulidade da sentença (...)

REMESSA DE OFÍCIO APC 5211199 DF - Cível - Rel. NÍVIO GONÇALVES - DJU de 12/04/2000 - Pág:21)."



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

122
2

Isto é, o autor tão-somente ventila, em tese, a possibilidade do DISTRITO FEDERAL figurar no pólo passivo da ação civil pública e logra êxito em obter uma liminar que, em última análise, deveria ser concedida apenas em se constatando, numa cognição preliminar das alegações do MPDFT, indícios de omissão abusiva da fiscalização a viabilizar a condição de responsável solidário pelo dano ambiental constatado - o que não se entremostra nos autos.

Isso porque, a discricionariedade, atributo do Poder-Dever de Polícia, supõe autonomia para valorar a atividade supervisionada e deflamar a atuação da fiscalização, o que, a toda evidência, não se coaduna com uma determinação judicial a fixar uma obrigação de fazer sob pena de multa pecuniária.

A regra da solidariedade do Estado pelo dano ambiental não pode ser adotada de maneira automática tal qual sucedeu, *in limine*, nos autos. Nesse sentido disciplina José Rubens Morato Leite (*in* DANO AMBIENTAL: do individual ao coletivo extrapatrimonial, Editora RT):

*"Entretanto, não se deve adotar irrestritamente a regra da solidariedade do Estado pelo dano ambiental, pois **responsabilizando irrestritamente o Estado, quem está arcando com ônus, na prática, é a própria sociedade.***

(...)

Observa, com muito acerto, Milaré, que, visando a não penalizar a própria sociedade um sistema alternativo e



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

123

plausível, é só acionar solidariamente o Estado, quando demonstrado o nexo de causalidade entre o seu ato e o dano. Trata-se de um mecanismo que objetiva só responsabilizar o Estado, conjuntamente, quando este tenha autado de maneira não justificável em relação à ocorrência do dano. Mais que isso, o Estado deve ser obrigado a reparar prejuízos por terceiros, quando ficar demonstrada cabalmente sua atuação com culpa grave ou omissão injustificável, conforme leciona de Oliveria."

Com efeito, a responsabilidade solidária do Estado, ao contrário do que supõe o autor, não exsurge da possibilidade do mesmo, a teor da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito, figurar, em tese, no polo passivo da demanda.

Remanesce extreme de dúvidas, portanto, que o autor demitiu-se da incumbência de, não só descrever o fato material (causa petendi próxima), mas, notadamente, evidenciar um vínculo jurídico a justificar o pedido de responsabilização do Poder Público por dano ambiental, o que, por si só, justificaria o indeferimento do pleito liminar contra o DISTRITO FEDERAL por carecer da imprescindível demonstração do *fumus boni iuris*.

Nesse particular, veja-se, a propósito, primorosa manifestação do Professor Humberto Teodoro Junior (*in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 15ª ed, Ed.Forense):

"Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito



subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato de onde ele provém. Incumbe-lhe, para tanto, descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexó jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial." (grifo nosso).

.....

"Não basta, por isso, dizer-se proprietário ou credor, pois será imprescindível descrever todos os fatos de onde adveio a propriedade ou o crédito."(grifo nosso).

Ora, diante de tal conjuntura, não se colhe como atribuir-se um juízo favorável de probabilidade às razões expendidas pelo autor, no pertinente à suposto atitude demissória que se visa atribuir ao DISTRITO FEDERAL. E nesse particular disciplinar Rodolfo de Camargo Mancuso (in Ação Civil Pública, 6ª edição, Editora RT, pag.156):

(...) b) as cautelares propriamente ditas, ou jurisdicionais, pressupõem o binômio fumus boni iuris e o periculum in mora, isto é, o juízo que se faz acerca do que vem declarado pelo requerente é de probabilidade, e não de certeza ou fundade convicção, até porque tais medidas são sujeitas à revogação ou modificação a qualquer tempo (CPC, art. 807).

Por outras palavras, é como se o juiz adiantasse uma certa



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda

125

credibililidade às alegações do autor, raciocinando por um critério de verossimilhança".

Destarte, ao cabo do que foi exposto, facilmente se constata que não há como se conceder o pleito liminar sem a prévia audiência da pessoa jurídica de direito público, ainda mais quando ausentes o requisitos para o deferimento do pleito liminar.

De outra parte, provada a relevância da fundamentação pelos argumentos explicitados anteriormente, vale elucidar, acaso não restabelecido de imediato o devido processo legal, com anulação da decisão que deferiu o pleito liminar, a oportunidade do contraditório deferida pela Lei nº 8437/92 ao DISTRITO FEDERAL - ainda mais, no caso *sub examine* em que não atendidos os requisitos básicos para o deferimentos do pedido liminar - restará, em determinado estágio do processual suprida e a violação ao art.2º do Diploma Legal mencionado consolidada.

ISTO POSTO, REQUER:

Requer seja, liminarmente, suspenso os efeitos da decisão agravada;

Requer seja, ao final, anulada a decisão que decidiu o pleito liminar em desfavor do DISTRITO FEDERAL e todos os atos que lhe sucederam;

Deferido o agravo, requer, seja o Juízo monocrático instado a marcar audiência prévia com o DISTRITO FEDERAL, concedendo prazo para prestar informações e restabelendo o prazo para contestar o feito.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
5ª SUBPROCURADORIA

8ª Vara da Fazenda
126

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 21 de Outubro de 2000.

Lénard Vieira de Carvalho

OAB 13958/DF



2

Processo nº 64.120-9 / 00

CONCLUSÃO

Aos 30 de novembro de 2000, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito, Dr. Arlindo Mares Oliveira Filho.

Diretora de Secretaria p/

Seu v. inform. em 16/11/00
AO A.I. em 16/11/00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Ofício nº 891

Brasília/DF, 16 de novembro de 2000.

Senhora Diretora,

Em resposta aos seus Ofícios nºs 09.706 e 10.060/2000 (Agravos de Instrumento nºs 5315-6 e 5497-0, respectivamente), informo que:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de tutela liminar, em desfavor do CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK, DISTRITO FEDERAL e OUTROS buscando a condenação dos mesmos em obrigações de fazer e de não fazer com o escopo de cessar as condutas lesivas aos padrões urbanísticos da cidade e ao meio ambiente.

Sobre o pedido de concessão de medida liminar decidi: “ O Ministério Público tem legitimação ativa para o feito, conforme art. 5º da LACP. A proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística enquadram-se no rol de objetos jurídicos tutelados por esse procedimento (art. 1º, I e IV). Por outro lado, é cabível, em tese, o mandado liminar, com ou sem justificação, a teor do art. 12. Examinando o pedido, tenho que os requisitos para a tutela provisória encontram-se presentes. O ‘fumus boni iuris’ é facilmente perceptível pela leitura dos documentos que acompanham a inicial, assim como pelos autos apensos (nºs 59.145/97). Naquele feito, a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap ajuizou pedido de anulação c/c cancelamento de escrituras e registros imobiliários de compra e venda e divisão amigável, com pedido de restituição de áreas, constando o Condomínio RK no polo passivo. O tema ali discutido envolve, justamente, imóvel sobre o qual está sendo implantado o loteamento em foco. Os autos originários foram extraviados, encontrando-se o dossiê em fase de restauração. O ‘periculum in mora’ também se configura na necessidade de paralisação dos atos tidos como ofensivos ao meio ambiente e aos padrões urbanísticos, cujas consequências, se acolhido o pedido de mérito, poderão ter se tornado irreversíveis. Com tais fundamentos, defiro o pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias: a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil (terraplanagem;

remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel; b) determinar ao segundo réu – Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra. C) intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculados por dia de descumprimento, cumulativamente. Deixo de atender ao pedido liminar constante do subitem 1/1 (fl. 33) porque a caracterização do loteamento como clandestino e ilegal requer pronunciamento de mérito..”

Informo, ainda, que apenas o Agravante Distrito Federal (AGI 5315-6) cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Atenciosamente,

Arlindo Mares Oliveira Filho
Juiz de Direito

À
Dra. Daniela Cruxên Cordeiro
Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível
TJDF



8ª Vara da Fazenda
131

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OFÍCIO Nº 10.060/2000 3ª Turma Cível Brasília, 13 de novembro de 2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

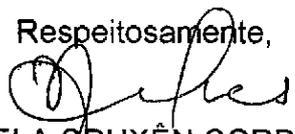
Num Processo : 2000 00 2 005497-0
Relator Desembargador : JERONYMO DE SOUZA
Agravante(s) : ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS
Advogado(s) : DIRCEU DE FARIA e outros(as)
Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Despacho : "Vistos, etc... 1- Requistem-se informações ao ilustre Juiz da causa. 2- Intime-se o agravado para querendo, responder. 3- Presentes os pressupostos do art. 558 do C.P.C., defiro a liminar suspendendo o cumprimento da alínea "c" do despacho agravado até decisão final a ser proferida neste recurso.(...). Intimem-se. D.F. 13/11/2.000." Ass. Des. JERONYMO DE SOUZA.

MM. Juiz(a),

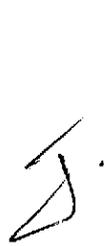
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA, DD. Relator do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO retromencionado(a), tenho a honra de informar a Vossa Excelência o despacho em epígrafe.

Acompanhando o presente, envio cópia da petição inicial e do r. despacho, para as necessárias informações.

Respeitosamente,


p/ DANIELA CRUXÊN CORDEIRO
Diretora de Secretaria 3ª Turma Cível

Ao Exmo Sr.
Doutor Juiz de Direito do(a)
8ª Vara da Fazenda Pública do DF
Nesta


16/11/00




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda

132

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE

BRASÍLIA - DF

CERTIDÃO **CÓPIA**

Pública do Distrito Federal

A Diretor (a) de Secretaria da 8ª Vara da Fazenda
, da Circunscrição Judiciária de Brasília – DF
, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA,

a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou constar

uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 64120-9/00**, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** contra **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS**. Certifico, outrossim, que os autos encontram-se com carga ao Ministério Público desde 29.09.2000. A presente certidão foi solicitada por Acácia de Lourdes Rodrigues, OAB/DF 3272. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília – DF, ao(s) dois _____ dia(s) do mês de outubro do ano de _____ de dois mil.

Eu, **MERCIA L. DA C. CUNHA**

Técnico Judiciário

, a datilografei. E eu, **Diretora de Secretaria**

MIRIAM R. L. DE BARROS

), Distribuidor

, a conferi, subscrevo e assino.

Recebi
EM. 2/10/2000.
Jure. 38621/SP.
327-3488

Miriam
Miriam Rodrigues Lopes de Barros
Diretora de Secretaria

Prot.: _____ guia:

R\$



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, juntei aos autos o(s) documento(s) de fl(s).

132 - cópia de certidões.

Brasília, 16 /11/00

[Signature]
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 16 de 11 de 00

Faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito desta Vara Dr.
Arlindo Mares Oliveira Filho.

[Signature]
Diretora de Secretaria



*Fls. 102/103 = Arquivo, INTER-
GUFUNARTE, o MARZO
0 CONTO UNINIO RK
I. Cu 16/11/00*

ENVIADO AO
DJ em
21/11/00



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 GABINETE DO DES. JERONYMO DE SOUZA

OFÍCIO S/N.

Brasília, 17-11-2000.

Senhor Juiz,

*Julho, examinado
 e encaminhado à vara de origem
 d. F. 20/11/2.000*

José Jerônimo Rezende de Souza
 DESEMBARGADOR

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA, Relator do Agravo de Instrumento N. 2000 00 2 004862-9, em que figura como Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** e Agravados **CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS**, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento por empréstimo a este gabinete dos autos da Ação Civil Pública – Processo n. 2000 01 1 064120-9.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO LIMA DANTAS

Assessor

Excelentíssimo Senhor
DR. ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO
 MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.
 NESTA

245-2111

8ª Vara da Fazenda

136

R

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Oitava Vara da Fazenda
Pública do Distrito Federal

Processo nº 64.120-3/2000 (ação civil pública - MPJ)

ALAOR DA SILVA PASSOS e outros, por seu
advogado, requerem a juntada aos autos das anexas razões de agravo de
instrumento.

Pedem deferimento

Brasília, 20 de novembro de 2.000

Pp Leineu de Faria
OAB-DF 1.005-A

RECEBUEMOS
2000 NOV 20 10:07

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente
do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

ALAOR DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JUNIOR e EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, qualificados nos papéis anexos, por seu advogado (docs. ns.1 e 2 e fl. 70), com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, não se conformando com decisão proferida no Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Processo nº 64.120-/2000 (ação civil pública, distribuição por dependência), a qual, em concessão de liminar, impôs aos agravantes e listisconsortes ônus em conflito com a lei e princípios gerais do direito, com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, interpõem em face desse ato jurisdicional **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar**, pelo que requerem o processamento de sua irresignação, autuando-se esta peça com as razões e documentos anexos.

Esperam deferimento

Brasília, 9 de novembro de 2.000

Pp. Arceu de Faria
OAB-DF 1.005-A

**EGRÉGIA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERA E TERRITÓRIOS**

**Agravo de Instrumento em face de
decisão proferida no Juízo da 8ª
Vara da Fazenda Pública do D.F.**

**Agravantes: Pedro Passos Júnior e outros
Agravado : Ministério Público do D.F.T**

Pelos agravantes:

SENHORES DESEMBARGADORES,

I – Esta irresignação é cabível à vista do permissivo legal apontado na peça introdutória deste trabalho. A tempestividade do agravo é evidente, pois como se vê de certidão anexa um dos agravantes, Alaor da Silva Passos, sequer foi citado para a ação civil pública . Além disto o despacho de fl.104 reconheceu que os autos estiveram fora do cartório, decretando a restituição de prazo para os demais a partir de fato futuro.

II - Estas razões estão instruídas com todas as peças do processo, com exceção de seus autos anexos, que nada têm a ver com o procedimento. Para facilitar a compreensão destas razões, esclarecem que os agravantes vão se referir aos números das páginas, na ordem lançada no Juízo a quo.

Informam que, além dos agravantes, são réus, na ação civil pública, o Condomínio Rural Residencial RK, o Distrito Federal, Márcio da Silva Passos e Carlos Victor Moreira Benatti (fls.2/4), dos quais apenas o primeiro constituiu advogado nos autos, a Dra. Acácia de Lourdes Rodrigues, com escritório no SCN, Qd. 1, Bl. E, Ed. Central Park, Sala 1.014, CEP 70.710, Brasília, DF., fl 103.

Sendo o Ministério Público o autor, é ele representado por seu Promotores de Justiça que atuam de ofício, sem procuração, portanto. O mesmo acontece com relação aos procuradores do Distrito Federal.

III – Antes de mais nada, é preciso que se responda ao despacho de fl.104, que **censurou publicamente o advogado subscritor da petição de fls.68/69, o que é um absurdo por duas razões:** a uma porque o magistrado não tem competência para punir advogado, cabendo-lhe apenas deferir ou indeferir os pleitos com fundamentos fáticos e jurídicos; a duas porque o que lá está escrito espelha a verdade, pois certa facção do MP extrapola com a complacência de magistrados e serventias. Mas isto será tema a ser levado à Corregedoria de Justiça oportunamente, com a indicação de diversos acontecimentos vivenciados pelo advogado censurado.

Acrescente-se, por último, no que tange a este tópico, que não existe, no caso, a necessidade de a parte manifestar seu desejo ao Juízo de primeiro grau de recorrer, se seu agravo será dirigido diretamente à instância superior.

IV – Insurgem-se os agravantes contra parte da decisão de fls. 39/41, proferida no Processo nº 64.120-9/00, ação civil pública, em que o MP pretende definir a responsabilidade dos réus, em cujo rol estão os ora recorrentes e outros, por danos ao meio ambiente e à ordem urbanística causados pela constituição do denominado Condomínio RK.

R

O magistrado do Juízo a quo deferiu "o pedido de tutela liminar, para determinar as seguintes providências acautelatórias:

a) suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistente em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de vias e ruas; edificação de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel;

b) determinar ao segundo réu – Distrito Federal – por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra;

c) intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), calculados por cada dia de descumprimento, cumulativamente."

Hostilizam os agravantes a alínea c, porque transpira ilegalidade com a instituição de nova espécie de solidariedade.

V – Partindo da idéia de que no caso de solidariedade passiva, todo e qualquer réu sujeito à determinação judicial responderá, ainda que não a desobedeça, por ações ou omissões tidas como ilegais causadas por outros sujeitos da relação processual, ou mesmo por terceiros, logo se conclui pela absurdez da alínea c.

Federal, art. 5º, II), pois a decisão transforma os agravantes em guardiões públicos do Condomínio RK.

5º) o de que nenhuma sanção, no caso multa, passará da pessoa do infrator e a de que toda pena haverá de ser sempre individualizada

VI – O **periculum in mora** é pressuposto estranho no caso desta demanda ministerial. O Condomínio RK foi implantado em 1.992 e existem na região mais de mil residências construídas, com energia elétrica e linhas telefônicas. Tudo foi feito diante da omissão de todas as administrações, sem exceção, sem força política para resistir essa tendência de urbanização de regiões próximas de Brasília ou das satélites. E o que se fez é irreversível a não ser que se promova a demolição de cidades inteiras, mas isto seria um absurdo o que ninguém quer e ninguém pede.

O agravado rema contra a maré.

E por que só agora age o MP? A motivação é política com certeza e isto será demonstrado na contestação. E a tática petista consiste em desmoralizar autoridades do Poder Judiciário e o Governador Roriz, envolvendo a Família Passos em processos, ainda que sem provas, ou com provas ilegítimas ou ainda materializadas em depoimentos colhidos na residência da Promotora de Justiça, Dra. Alessandra Queiroga, ou em seu gabinete, inimiga dos agravantes. (Fls. 71/97).

VII - Pelo exposto, requerem:

a) concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos da alínea c da decisão agravada;



Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : CIVIL PUBLICA

Título : Diversos

Texto Publicado: Nº 64120-9/2000 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF003272 - Acacia de Lourdes Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): (.). R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF01005A - Dirceu de Faria. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): (.). Desp. de fl. 133 : "Fls. 102/103: Restituo, integralmente, o prazo para o Condomínio RK. I. Em 16/11/00."..

Pauta do dia 21/11/2000

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 23/11/2000 às fls. 30

Último Andamento do Processo: Autos Aguardando Juntada

Certificado em 23/11/2000, Quinta-feira



Assinatura do Servidor

TJDFT Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios
SISTJ Sistema de Controle Geral de Processos de 1a. Instancia
TJMOau03 Carga ao Advogado do Reu
Vara : OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Numero do Lote => 0000004415

Pag. : 001

23/11/2000

6:14

8.ª V. Faz. Pública
Fls. 345

Processo : 2000.01.1.064120-9 com 144 folhas, entregue com vista para 10 dias
Feito : 1208 - CIVIL PUBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Data Devolucao : 03/12/2000 Devolvido em ___/___/___ Ass: _____

Ao Doutor(a) ACACIA DE LOURDES RODRIGUES em 23/11/2000 as 6:14 PM hs.

Recebi _____ OAB : DF003272

End. do Escritorio : SCN Q 1 BL E SALA 1014
Fone do Escritorio : 327-3737

Carga Efetuada pelo Serventuario Patricia Neumann Morum Simao

Matricula _____

Matricula _____

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

Processo Nº No. 64.120-9.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, por sua advogada, nos autos da ACP proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, apresenta a V. Exa. a inclusa cópia da petição de interposição e das razões do **Agravo de Instrumento** que interpôs contra as decisões de fls.02 e 39/41.

Além das peças essenciais (cópia integral do processo e do Anexo I), compõem o instrumento do recurso outros 20 documentos (73 folhas), cujas cópias encontram-se anexadas esta petição, com vistas ao exercício do juízo de retratação.

E. R. M.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2.000.

acácia Rodrigues
acácia rodrigues
crah/df 3272

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS:**

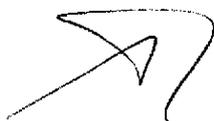
8.º V. Faz. Pública
Fla. 147

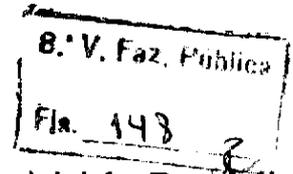
SECRETARIA DE JUSTIÇA
200870 3094 043002

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, por sua ad-
vogada (fls. 102/103 e 106/107 dos autos da ação civil pública), inconformado com a
decisão de fl. 02, e com parte da decisão de fls. 39/41, dos autos da ação civil
pública **No. 64.120-9**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRI-
TO FEDERAL E TERRITÓRIOS, contra elas interpõe o cabível **AGRAVO**
DE INSTRUMENTO, pelas razões anexas.

Requer seja emprestado **efeito suspensivo** ao recurso, para
evitar lesões graves ao seu direito de propriedade, e danos morais e materiais
de difícil – senão impossível - reparação.

Integram o instrumento do recurso cópia integral do processo origi-
nário e do seu Anexo I, e outros documentos úteis à compreensão da controvérsia
(docs. 03 a 20).





Sabe-se que os promotores que subscrevem a inicial - Drs. Juliana Ferraz da Rocha Santilli; Ana Luísa Rivera, Anna Maria Amarante Brâncio; Isabel M F Falcão Durães; Diógenes Antero Lourenço e Leonardo Roscoe Bessa (fl. 37), são encontráveis no Ed. Sede do MPDF, no lote 02 da Praça do Buriti, CEP 70.094-900.

Embora a lei processual não o exija, o agravante informa que o procurador do co-réu Distrito Federal é o Dr. **Lénard Vieira de Carvalho** (fl.65), encontrável na Procuradoria Geral do Distrito Federal, no SGAIN, e o advogado de Eustachio de Araújo Passos é o Dr. **Dirceu de Faria** (fl. 70), que mantém escritório no SBS, Ed. Casa de São Paulo, conjunto 1.308/9, CEP 70.078-900. Não consta dos autos que os outros co-réus Márcio da Silva Passos, Pedro Passos Junior, Alaor da Silva Passos, e Carlos Victor Moreira Benatti tenham constituído advogados.

E. R. M.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2.000.


Acácia Rodrigues
oab/df 3272

RAZÕES DO AGRAVANTE

8.ª V. Faz. Pública
Fls. 149

Agravante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK
Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

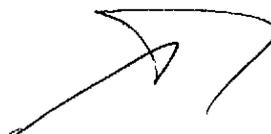
Eminente Relator, Egrégia Turma:

I / V - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

(As folhas mencionadas nestas razões correspondem às folhas do processo principal.

As folhas do Anexo I, da ação civil pública, não estão numeradas pela serventia judicial - a numeração em vermelho, da cópia que instrui o agravo é do Agravante).

O agravante foi citado em 27/09/2000, mas em seguida os autos foram retirados pelo Ministério Público (fl. 67) e depois pelo Distrito Federal (fl. 110) e, aos pedidos vista e de restituição de prazo formulados pelo agravante (fls. 102/103), o despacho de fl. 104 respondeu que seriam eles deferidos oportunamente. A decisão de fl. 133, que restituiu integralmente o prazo ao Condomínio RK, foi publicada em 23.11.2000 (fl. 144). O décimo dia do prazo recursal é o dia 04.12.2000 (dia 03 é domingo). Logo, o agravo interposto nesta data é tempestivo.



II / V. OS FATOS

8.ª V. Faz. Pública

Fla. 150

O MPDF ajuizou ação civil pública visando a reparação de danos ambientais e à ordem urbanística, que teriam sido causados com a implantação do Condomínio RK, cuja desconstituição requereu, porque ele seria ilegal. A ação foi proposta contra o Condomínio Rural Residencial RK, o Distrito Federal, o empreendedor do Condomínio, Dr. Carlos Victor Moreira Bennatti, e quatro pessoas físicas às quais atribuiu a curiosa classificação jurídica de “envolvidos”.

Requereu distribuição à 8ª VFP, por dependência de outra ação reputada conexa e, embora indevida, essa distribuição foi deferida pela decisão de fl. 02. Deferidas foram também algumas das liminares pleiteadas, mediante a decisão de fls. 39/41.

A distribuição por dependência (fl. 02) e o deferimento das liminares (fls. 39/41) ocorreram, *data venia*, na ausência de todos os pressupostos que as autorizariam.

Referidas decisões infringem princípios e normas de direito processual. Afrontam o direito de propriedade do Agravante, garantido pela Constituição e pela lei. A segunda delas (fls. 39/41) encampa nítida invasão da competência exclusiva do Poder Executivo, e afronta vasta legislação infraconstitucional - federal e local, como se demonstra adiante.



8.º V. Faz. Pública
Fls. 151 R

III / V. O DIREITO

A) Generalidades

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito ... à propriedade**, nos termos seguintes:

...

XXII – é garantido o direito de propriedade;

* * *

Código Civil:

Art. 859. Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu.

* * *

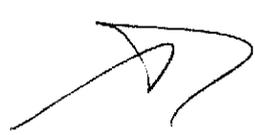
Lei 9.985, de 18 de julho de 2000:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, **com um certo grau de ocupação humana**, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, **disciplinar o processo de ocupação** e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º. ...

§ 2º. Respeitados os limites constitucionais, **podem** ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

Apregando necessidade de resguardar a *APA* do Rio São Bartolomeu - que ele quer tornar intocável, apesar da lei permitir sua ocupação - o MPDF requereu liminares que, deferidas, abrigaram arbitrariedade.



afrontas à lei ambiental e do parcelamento do solo, abuso de direito e desvirtuamento de função do MPDF, que desrespeita **direitos fundamentais do Condomínio RK e dos condôminos**, e desvirtua a ação civil pública (ACP), pois deixa claro que o verdadeiro objetivo da lide não é evitar nem reparar os danos ao meio ambiente e à ordem urbanística.

A ausência de nexo entre os objetivos mencionados na inicial e os fatos e documentos nos quais os pedidos se baseiam, demonstram que a finalidade da ação é outra, mais ampla e **fora do alcance da ACP**: quer o MPDF penalizar o empreendedor do Condomínio e pessoas que estariam “envolvidas” em uma outra questão, e para isso enreda centenas de condôminos nessa outra questão (fundiária) que, embora exposta como pano de fundo, em verdade é o fundamento primeiro da ação e da decisão concessiva da liminar, muito embora as questões fundiárias extrapolem dos limites traçados pelo art. 1º da Lei 7347/85.

Com esse desiderato, o MPDF impõe ao Condomínio e aos milhares de condôminos que sequer foram chamados para integrar a lide (ainda que na condição de terceiros diretamente interessados), severos danos morais e patrimoniais, porque o deferimento das liminares causa visíveis constrangimentos a todos quantos integram e residem no Condomínio RK, afronta os seus direitos de propriedade.

A distribuição do feito por “dependência” de ação anulatória de escritura - que apresenta **partes, objetos, pedidos e causas de pedir diferentes** -, e a concessão de liminar baseada na simples existência da



ação anulatória (para a qual o Agravante sequer foi citado), ~~antecipa efeitos~~ jurídicos que nem mesmo o julgamento final da referida demanda de *per si* produziria, e com isso contraria a Constituição Federal (art. 5º e seu inciso XXII), o Código Civil (art. 859), e também a Lei 6.015/73 - cujo art. 252 reza:

“O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”.

B) A esdrúxula distribuição por dependência.

Consta da inicial, que a ação teria por objetivo “... promover a responsabilidade por danos ao meio ambiente e à ordem urbanística com a implantação do Condomínio Residencial Rural RK” (Fl. 4), em face do Condomínio Residencial Rural RK, Distrito Federal, Pedro Passos Júnior, Márcio da Silva Passos, Alaor Silva Passos, Eustáchio de Araújo Passos e Carlos Victor Moreira Benatti.

Apontando aquele objetivo, e acionando os réus acima nominados, o MPDF requereu distribuição por dependência de uma ação ordinária de anulação de escrituras que Terracap ajuizou contra Condomínio Residencial Rural RK, Carlos Victor Moreira Benatti, Espólio de Osvaldo Ribeiro de Moura, Maria Cassiano da Silva, e Luiz Roberto de Souza (fls. 53 a 74, do Anexo I)– sendo que esses três últimos, a exemplo da Terracap, não integram a relação jurídico-processual instaurada com a ação civil pública.



Alegou liame que tornaria as ações passíveis de decisão conjunta, e afirmou pretender evitar decisões contraditórias.

Forçando a distribuição dirigida, o agravado citou parte de uma nota de rodapé de Theotônio Negrão ao art. 103 do CPC, reportando-se a aresto que determinou reunião de ações de cobrança de diferentes verbas honorárias (uma, de honorários de sucumbência e outra de honorários de êxito), porque ambos os créditos se originavam do mesmo contrato - jurisprudência essa que não serve ao figurino dos autos, como se deduz da íntegra da ementa respectiva:

“PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARCELAS DISTINTAS NUM MESMO CONTRATO. CONEXÃO – COMPETÊNCIA.

I-Consubstancia a mesma causa de pedir, as verbas de honorários relativas, respectivamente, a parcelas de êxito e de condenação quando obrigações oriundas de um mesmo contrato.

II- O objetivo da norma inserta no artigo 103, bem como no disposto no artigo 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias, por isso a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que as faça passíveis de decisão unificada.

III- Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, a teor do que preceitua o artigo 109 da lei Complementar No. 35/79.

IV- Recurso conhecido e provido.”

(RESP 3511/ RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro. DJU 11.03.91, p. 02391. Destacou-se).



No caso em julgamento, *liame* inexistente. As ações se baseiam em fatos e em fundamentos jurídicos distintos - têm causas de pedir diversas. As partes são diferentes. As conseqüências do julgamento de cada uma delas serão diversas. As suas instruções demandarão provas de naturezas diferentes. A possibilidade de decisões contraditórias é absolutamente inexistente, pois a preservação do meio ambiente e da ordem urbanística jamais conflitará com qualquer desfecho que venha a ter a ação de anulação de escrituras, do mesmo modo que a eventual anulação das escrituras e a hipotética entrega da área à Terracap, não afetarão de qualquer forma o objetivo da ACP - inclusive porque implantado de fato, como está o Condomínio RK (fotos anexas - doc. 03); tramitando como estão os processos que tratam da sua regularização; e prevendo a lei essa possibilidade, tem-se que a regularização é possível, ainda que estivesse o Condomínio RK inteiramente em área pública. É o que se extrai dos dispositivos das Leis distritais 954/17.11.95; 353/18.11.92, art. 54; 954/17.11.99.

Anulação de escrituras e confirmação de registro imobiliário; e responsabilização de pessoas por dano ambiental e desconstituição de condomínio, ainda que sejam pretensões relativas à mesma área física, nem de longe se assemelham à cobrança de duas verbas honorárias oriundas de um só contrato (objeto do paradigma invocado pelo MPDF). As pretensões postas nas ações reputadas conexas não guardam entre si qualquer semelhança ou liame que autorize julgamento único. A ACP foi indevidamente atrelada à ação anulatória. Há evidente dissintonia entre elas - assim ressumida:

a) Incorre identidade de partes.



O MPDF não integra a ação anulatória, e a Terracap, autora da outra demanda, não é parte na ação civil pública 1562

8.º V. Faz. Pública

Maria Cassiano da Silva, Luiz Roberto de Souza e Espólio de Osvaldo Ribeiro de Moura, réus na ação anulatória, não são partes na ACP. Onde pois, o liame jurídico que autorizaria a prolação de sentença única contra diferentes pessoas que integram relações jurídicas distintas – tanto as relações de direito material, quanto as relações de direito processual?

b) Os pedidos são diversos.

Nem o mais tênue liame aproxima os pedidos formulados nas duas demandas, para permitir que eles sejam apreciados de uma só penada e para possibilitar que a eventual condenação dos réus em uma delas, possa se estender aos réus da outra. Poderá até ocorrer que uma seja julgada procedente, e outra improcedente, e nem por isso as decisões serão contraditórias.

c) As causas de pedir das duas ações são distintas.

Na ACP, a causa de pedir é o dano que o Condomínio teria causado ao meio ambiente e à ordem urbanística; na anulatória, é a alegada falsificação de escritura e registro públicos - que teriam sido praticadas por pessoas estranhas ao Condomínio. Esses fatos diferentes, sujeitos a regras jurídicas diversas, nem à força se assemelham.

Os diferentes pedidos e causas de pedir, e as diferentes naturezas dos pedidos, reclamam providências diferentes, para a instrução dos feitos: levantamento de cadeias dominiais, perícias grafotécnicas, oitiva de testemunhas e perícia de agrimensura, na ação anulatória de escrituras; perícias de engenharia civil e ambiental, e oitiva de outras testemunhas, na ACP. Como instruir simultaneamente dois processos tão dessemelhantes?

A sentença que eventualmente decretar a nulidade de escrituras e registros, não poderá condenar o Distrito Federal aos ônus da sucumbência

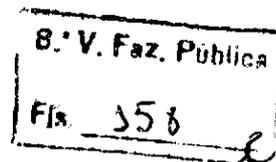


relativa àqueles pedidos, porque ele lá não é parte. E a sentença que eventualmente condenar os réus na ACP a indenizarem os danos alegados e a desconstituir o Condomínio RK, não poderá estender seus efeitos à Sra. Maria Cassiano da Silva, ao Espólio ou herdeiros de Osvaldo Ribeiro de Moura, nem ao Bacharel Luiz Roberto de Souza, porque eles são partes só na ação anulatória de escrituras, e não foram chamados para se defenderem na ação civil pública.

Ademais, a tramitação conjunta dos feitos **dificultará a defesa dos réus**. Avolumará os autos, tornando-os de difícil manuseio. Desandará em inevitável tumulto - logo de início, os processos já tomaram rumos diferentes, ordenada que foi a citação na ACP, enquanto a anulatória ainda está em fase de reconstituição dos autos respectivos e, portanto, **pendente de sentença sujeita a recurso de apelação**, para só depois tomar o ritmo normal. O Condomínio agravante, apontado como réu nas duas ações, foi citado apenas para a ACP. E os autos respectivos até já foram desapensados, para permitir que cada feito tome o seu próprio e diferente curso (doc. 04): os autos da ACP estão com vista ao réu ora agravante, e os autos da ação anulatória, que em 14.11.2000 estavam com vista à autora, agora estão conclusos.

Por aí já se vê a impossibilidade de tramitação conjunta e de julgamento simultâneo, razões pelas quais deverá ser cassada a primeira decisão lançada nos autos, à fl. 02, ordenando esse E. Tribunal o cancelamento da distribuição por dependência e nova distribuição da ação civil pública, de forma aleatória. Isso, caso o ilustrado Juiz *a quo* não reconsidere a mencionada decisão de fl. 02, nos termos do artigo 255 do CPC.





Caso o MM. Juiz e esse E. Tribunal confirmem a equivocada distribuição (violando os artigos 253, 102 e 103, do CPC), o Agravante requer, alternativamente, o desapensamento definitivo dos autos, para que as duas ações tramitem de forma autônoma e independente, demonstrada como restou a inoccorrência de conexão ou continência que autorize processamento conjunto.

C) Falta dos pressupostos da liminar

C. 1. Inoccorrência do *periculum in mora*.

O MPDF diz que o Condomínio é ilegal, e alega risco de ampliação e de irreversibilidade de danos aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente. Sugere – erroneamente - que a ocupação de áreas proteção ambiental seja proibida. Instrui o pedido com laudos de quatro vistorias - superficiais, e por ele próprio encomendadas (a primeira realizada em 1994 - Anexo I, fls.94/109; 83/93; 110/113). Isso comprova que o MPDF conhece todas as particularidades do Condomínio RK - e **no mínimo, há seis anos**.

O MPDF omitiu que o Condomínio RK está implantado, habitado, e em processo de regularização, e ainda afirmou falsamente que o Condomínio é clandestino, embora conheça a mais não poder, os **Processos Administrativos 017707/92** (doc. 05) e **030.011.952/94** (doc. 06) que, obviamente de forma ostensiva, informam a Administração da existência do

empreendimento e requerem a sua regularização – processos dos quais o MPDF já teve vista várias vezes – uma delas, por mais de 30 dias (docs. 7 e 8).

E em face de requerimento assim formulado e instruído, o mm. juiz processante deferiu parte dos pedidos liminares, para:

- a) *“suspender todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistente em obras de engenharia civil (terraplanagem; remoção de terra; abertura de ruas e vias; edificações de qualquer ordem), assim como a realização de qualquer negócio jurídico com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel;*
- b) *determinar ao segundo réu - Distrito Federal -, por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com auxílio policial, se necessário, que fiscalize o cumprimento das determinações supra.*
- c) *Intimar a todos os réus para cumprimento, sob pena de sujeição, em responsabilidade solidária, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de descumprimento, cumulativamente.”*

A proibição de trabalhos de engenharia civil em condomínio inteiramente arruado e implantado; com seiscentas e noventa e nove (699) edificações; com redes de água potável e de distribuição de energia elétrica instaladas; com todas as ruas abertas, muitas delas com meios-fios; com avenidas parcialmente asfaltadas **há mais de cinco anos** (docs. 03 e 09), evidencia que o MPDF ocultou informações relevantes à formação do convencimento do juiz, e afasta a tese de perigo de demora, e a necessidade das liminares.



Transcorridos mais de seis anos de ininterruptas averiguações – inclusive pelo MPDF -, e justo depois do Condomínio RK ter se consolidado sob as notórias, públicas e reiteradas perspectivas de regularização propaladas aos quatro ventos pelo Executivo local, o agravado veio requerer constrangedoras liminares, alegando perigo de demora inexistente, e invocando direito que é só uma miragem, porque contrário às leis, aos fatos, às evidências, e aos interesses da comunidade - que ele, MPDF, deveria proteger e defender.

A inércia do MPDF possibilitou que 699 famílias edificassem e passassem a residir no Condomínio RK certas de que, junto com centenas de outros condomínios existentes no DF, ele será regularizado. Agora, essas famílias são surpreendidas com pedido de liminar para coibir e prevenir atos que, se danosos fossem, já teriam causado todos os supostos prejuízos alegados. Essas 699 famílias somam cerca de 2.180 (duas mil, cento e oitenta) pessoas, conforme levantamento que o Agravante executou em 08/11/2000 (doc. 09). São portanto 2.180 terceiros de boa fé, animados com as promessas oficiais de regularização do Condomínio (docs. 10, 11 e 12) que ora sofrem as gravosas e injustas conseqüências das liminares pleiteadas extemporânea e indevidamente. Sem contar os condôminos não residentes.

Onde está o perigo da demora, se o Condomínio já está inteiramente implantado, se já foi vistoriado vezes sem conta pelos mais diferentes órgãos governamentais, e declarado apto a prosseguir cumprindo as demais etapas da regularização previstas em lei (docs. 10 e 11)?



8.º V. Faz. Pública
Fls. 164

Contrariamente ao que apregoa a inicial, no Distrito Federal o EIA/RIMA não antecede qualquer outra providência tendente a oficializar um loteamento. Relembre-se que o Distrito Federal, que tem competência legislativa concorrente com a da União, para regulamentar o uso e o parcelamento do solo e a proteção ao meio ambiente (CF, arts. 24 e 30), editou, no exercício dessa competência, a Lei 992/28.12.95, cujo artigo 3º fixa o seguinte procedimento para aprovação de parcelamento:

“Art. 3º. – O processo para a aprovação de parcelamento deverá atender ao seguinte procedimento:

I - O interessado apresentará à Secretaria de Obras requerimento, solicitando autorização do parcelamento, acompanhado dos documentos ...

II – A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade da documentação referente à questão fundiária;

III – O Instituto de Planejamento Territorial e Urbano – IPDF notificará o interessado a fim de que este apresente o estudo preliminar do parcelamento, de acordo com as normas expedidas por aquele Instituto;

IV – quando se tratar de transformação de área rural para uso urbano, o IPDF submeterá ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA o processo de parcelamento para prévia audiência;

V - A Secretaria A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC notificará o interessado a fim de que este retire o termo de referência, objetivando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Respectivo Relatório

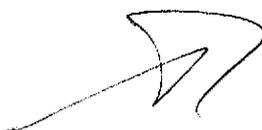
rio de Impacto Ambiental (RIMA), bem como para solicitar a licença prévia;”

A existência da norma local específica para os processos de regularização e a sua observância pelo Agravante e pela Administração (Processos Administrativos 030.017.707/92 e 030.011.952/94), e a competência do DF para regulamentar o processo de regularização, impedem a intromissão do Judiciário na questão - o que só seria permitido se a lei local violasse dispositivo da lei federal, ou se a Administração obrasse contra a lei em vigor. Não há, nos autos, notícia de alguma dessas hipóteses e, se houvesse, em qualquer desses casos o meio processual adequado para correção do rumo obviamente não seria a ação civil pública.

Ademais, a rigor o Condomínio RK está aprovado pelo decurso do prazo de que trata o artigo 3º da Lei Distrital Nº 801/29.11.94 (que era a lei em vigor quando a aprovação tácita se deu), *verbis*:

“Art. 3º - Será de 120 (cento e vinte) dias o prazo de que o Distrito Federal e demais autoridades ouvidas disporão para aprovar ou rejeitar um projeto de loteamento, desde que apresentado com todos os seus elementos, importando o silêncio em aprovação.”

Já estava superado há muito o prazo assinalado em lei, desde que foram apresentados o projeto com todos os elementos exigidos, quando foi publicado no DODF, edital convocando o Condomínio RK para apresentar documentos necessários à regularização (doc. 13) – os quais, inobstante já existissem nos autos, foram reapresentados.



Certo é que o processo administrativo está pendente de decisão final, e essa decisão está subordinada à conveniência e à oportunidade administrativas, não havendo pois que se falar em perigo de demora - nem em assunção, pelo Judiciário, do poder de polícia inerente ao Executivo. Nesse sentido pontifica a jurisprudência, da qual são exemplos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos.
2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. DO MESMO MODO, QUE DESFAÇA CONSTRUÇÕES JÁ REALIZADAS PARA ATENDER PROJETOS DE PROTEÇÃO AO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.
3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). **O JUDICIÁRIO NÃO PODE, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTÁ PROTEGENDO DIREITOS COLETIVOS, ORDENAR QUE TAIS REALIZAÇÕES SEJAM CONSUMADAS.**
4. **AS OBRIGAÇÕES DE FAZER PERMITIDAS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO TÊM FORÇA DE QUEBRAR A HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.**
5. **O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTÁ VINCULADO A PERSEGUIR A ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO EM CAMPO DE OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA IMPESSOALIDADE, DA FINALIDADE** e, em algumas situações, o controle do mérito.
6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do **PROGRAMA DE PRIORIDADES ESTABELECIDOS PELOS GOVERNANTES.** Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.
7. Recurso provido.

(STJ. RESP 169876/SP. Rel. Min. José Delgado. Destacou-se).

8.º V. Faz. Pública
Fla 164

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA – LESÕES AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – DISTRITO FEDERAL – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PODER DISCRICIONÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO.

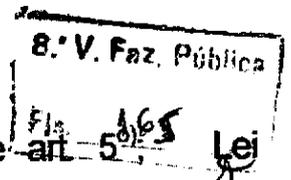
1. O Ministério Público detém legitimidade...
2. Adstringindo-se a sentença aos limites em que foi proposta a ação ...
3. **Incumbe ao Executivo, em razão da conveniência e oportunidade de que se reveste a atividade administrativa, o exercício do poder de polícia, cumprindo-lhe, na difícil tarefa de conciliar divergentes interesses dos administrados, utilizá-lo de acordo com as suas possibilidades extraídas dos casos concretos. Nesse contexto, não se justifica a pretendida condenação do Distrito Federal a valer-se do aludido poder administrativo quanto à ocorrência de fatos ulteriores, consistentes na ocupação irregular de áreas públicas com reflexos danosos ao meio ambiente e ao patrimônio desta Capital Federal, porquanto investido de discricionariedade sobre a concessão ou não de uso de áreas afetas à sua disponibilidade.**
4. **À míngua de qualquer prova robusta dos danos causados ao patrimônio público ou ao meio ambiente, não há falar-se em indenização respectiva.....”**

(TJDF, 5ª Turma Cível, APC 51.244/99, Rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes).

C. 2. Inexistência de *fumus boni iuris*.

Duas únicas certezas emergem dos autos: os direitos líquidos e certos dos promissários compradores usarem, gozarem e disporem dos seus bens livremente e verem os processos de regularização analisados até final decisão, nos termos das leis para isso especialmente editadas: Lei Orgânica do DF (art. 32 do Ato das Disposições Transitórias); Lei 954/17.11.95; Lei

992/28.12.95 (art. 5º); Lei 1.149/11.7.96 (art. 3º, VII, e art. 5º); Lei 1.823/13.01.98 (art. 2º); Lei Complementar 218/07.06.99 (art. 2º).



O direito de propriedade do Condomínio e dos condôminos é incontestável: o registro público o assegura (certidão anexa – doc. 14). E o direito à regularização já se consolidou nas várias manifestações da Administração Pública, tais como o edital de Notificação No. 4, da Secretaria de Assuntos Fundiários (doc. 13); o Parecer – favorável - da Assessoria da SAF, nos autos do processo administrativo já mencionado (doc. 10); o teor do discurso *proferido na sede do Condomínio Residencial Rural RK* pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Assuntos Fundiários (doc. 11).

Até mesmo os laudos que instruem a ação (elaborada a doze mãos para impressionar, pressionar e constranger o juiz), embora encomendados pelo próprio MPDF, apesar de superficiais e sem o crivo do contraditório, desmentem as equivocadas e falsas afirmativas da inicial.

Dentre as falsas afirmações da inicial, destaca-se a de que “*O parcelamento ilegal em questão promoveu o desmatamento de áreas de preservação permanente e de áreas declaradas de relevante interesse ecológico*” (Fl. 04. Destacou-se).

O Condomínio RK **não promoveu desmatamento algum**, e a área onde ele está localizado **não é de preservação permanente e não foi declarada de relevante interesse ecológico**. A Lei 1.149/11.07. 96 - *que*

8.º V. Faz. Pública
 166
 Ambiental da bacia

“Dispõe sobre o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental do rio São Bartolomeu” -, proclama:

“ Art. 5º - Os parcelamentos do solo com finalidade urbana, **em tramitação na data de publicação desta Lei** (caso do RK), constituirão **Zona de Uso Intensivo – ZUI**, após o atendimento da legislação ambiental e a publicação da poligonal dos seus limites no diário oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único – Ficam excluídos do que trata o *caput* os parcelamentos do solo que se situam nas Zonas de Proteção dos Reservatórios – ZPR, nas Zonas de Uso Restrito – ZUR e nas Zonas de Vida Silvestre –ZVS.”

O mapa que ilustra o atual zoneamento da APA da bacia do Rio São Bartolomeu não deixa dúvida: o Condomínio RK não está localizado em ZPR, nem em ZUR, e menos ainda em ZVS – as únicas zonas da referida APA que não podem abrigar conglomerado urbano. **Está o Condomínio RK localizado na extensa ZUI 1** - que, conforme a lei que define o zoneamento citado, é **destinada a uso urbano**. (Doc. 15).

Essas circunstâncias evidenciam, indiscutivelmente, que **O pressuposto do pedido de liminar (e da própria ação civil pública) é falso!**

A localização do Agravante no mapa que espelha o atual Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT; o texto da Lei



Complementar No. 17/28.01.97, que aprovou esse Plano, e a exposição de motivos que levaram à sua promulgação, também desmentem a inicial.

Da Lei Complementar No. 17/28.01.97 (PDOT), o agravado leu – e mal interpretou -, só o artigo 81. Ignorou os demais dispositivos. Não percebeu que também essa lei cuida da regularização, ou seja, admite a existência de parcelamento irregular e prevê a regularização:

Art. 81. Serão regularizados os parcelamentos com características ou utilização urbanas, implantados ou apenas com pedido de regularização formalizado junto ao GDF, até a data da publicação desta Lei, arquivados ou não, e que atendam a legislação ambiental, agrária e urbanística nos termos da Lei Nº 954, de 17 de novembro de 1.995, e da Lei Nº 992, de 28 de dezembro de 1.995."

Fez o agravado afirmativas infundadas. Não as demonstrou, não as comprovou, e não as confrontou com a legislação específica. Prendeu-se ferrenhamente à Lei 6.766/79 e às citações doutrinárias e jurisprudenciais que lançou a esmo, sem relacionar umas e outras com a localização geográfica e com as características e situação específica do Condomínio RK.

Ignorou o MPDF a maior parte da legislação complementar e afim. Citou dispositivos esparsos, sem interpretá-los no contexto de todas as normas que regem a matéria. Sequer percebeu que as suas afirmações conflitam com os relatórios de vistoria por ele próprio encomendadas:



1. O “Relatório de Vistoria N.º 052/00-DPDC-SPA:
(Anexo I, fls. 77/78):

“A vegetação predominante no local, ... é constituída por pastagem que substituiu a vegetação original de cerrado sentido estrito, fato este ocorrido provavelmente antes da implantação do parcelamento. Remanescências de culturas de Eucalyptus igualmente ocorrem na área.”

...

Dado o elevado grau de antropização ocorrente antes da implantação do condomínio (...), pode-se aferir que os efeitos sobre a vegetação nativa decorrentes de seu estabelecimento foram mínimos.”

...

“O uso urbano não alcançou diretamente as áreas de matas ciliares ...”. (Destacou-se).

O Laudo No. 101499 (Anexo I, fl. 102), de vistoria realizada em 14.12.94:, atestou a existência do Condomínio, com ruas asfaltadas e rede de energia elétrica, e duas lagoas - artificiais.

Outro Relatório de vistoria que o MPDF realizou em 23.08.97 (Anexo I, fls. 110 a 113), registra:

“e – Descrição dos impactos ambientais:

A área em questão já encontrava-se bastante antropizada, sendo que anteriormente, era utilizada como pastagem. Atualmente, a cobertura vegetal do solo ainda é mantida, ... Vale salientar a existência atual de uma área verde a margem da avenida (vide croqui), apresentando uma boa cobertura vegetal. A avenida es-

coa as águas pluviais nessa área, amenizando nessas condições a problemática de formação de erosões." (Anexo I, fl. 111. Negritou-se).

Provou o próprio MPDF, que a retirada da vegetação nativa ocorreu antes da implantação do Condomínio, e que anteriormente a área era reflorestada com eucaliptos. (E sabe-se que nada afeta mais o meio ambiente do que a plantação de eucaliptos. Na escala de elementos degradadores do meio ambiente, só a extração de cascalho produz mais dano do que o plantio dessa árvore - que elimina toda a vegetação nativa, afugenta a fauna e altera substancialmente o sistema hídrico).

Quatro das vistorias realizadas no Condomínio RK, deveram-se a pedido do MPDF: em 4.12.94 (fls. 94/109, Anexo I); em 4.12.96 (fls. 83/93); em 23.08.97 (fls. 110/113), e em 23.05.2000 (fls. 77/82). Todas as características do Agravante são de sabença do MPDF há mais de seis anos, o que afasta a possibilidade de "risco iminente", que ele alegou só para obter indevidamente as medidas liminares pleiteadas, valendo-se do subterfúgio de que pretendia prevenir danos ao meio ambiente, mas em verdade mirando objetivo outro, embora se esforce por dissimulá-lo.

O Condomínio Rural RK também não está situado em área de *preservação permanente*, nem em *área declarada de relevante interesse ecológico*. Disso não cogita a Lei No. 1.149, de 11.7.96, que define o rezoneamento da APA da bacia do Rio São Bartolomeu. Sobre o uso urbano, destaca-se esse dispositivo da lei citada:



8.º V. Faz. Publica

“Art. 5º. Os parcelamentos do solo ¹³⁰ ~~com finali-~~ idade urbana, em tramitação na data de publicação desta Lei, constituirão Zona de Uso Intensivo – ZUI, após o atendimento da legislação ambiental e a publicação da poligonal dos seus limites no Diário oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único – Ficam excluídos do que trata o *caput* os parcelamentos do solo que se situam nas Zonas de Proteção dos Reservatórios – SPR, nas Zonas de Uso Restrito – ZUR e nas Zonas de Vida Silvestre – ZVS.”

O incluso mapa indicativo das Zonas de Uso e Ocupação da *Área de Proteção Ambiental da bacia do Rio São Bartolomeu* (doc. 15) prova cabalmente que o **Condomínio Rural Residencial RK** está situado em **Zona de Uso Intensivo** e, portanto, fora das zonas que gozam de proteção especial.

É pura fantasia alegar que o Condomínio RK esteja em área de preservação permanente ou de relevante interesse ecológico. O MPDF não indicou - porque inexistente - norma que como tal a defina, e a proteção constitucional ao direito de propriedade (reprisada no art. 15, § 2º da Lei 9.985/2000: “**Respeitados os limites constitucionais, podem** ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental”), exige que qualquer restrição ao uso da propriedade só pode ser estabelecida por lei.

Não se pode falar também em danos à ordem urbanística (se-quer especificados), enquanto tramitam os processos de regularização do Condomínio. E a ordem urbanística acaso tivesse sido afetada, o fato do Condomí-



nio estar em fase de regularização indica que a falha (se existente) seria sanável, porque ele é regularizável, como já declarou a Administração Pública, em observância da lei local – especialmente do artigo 32 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal:

“Art. 32. Os loteamentos localizados em zonas rurais, e de expansão urbana, realizados sem autorização e registro competentes, deverão ser objeto de regularização ou desconstituição; analisados caso a caso, de acordo com a Lei Federal No. 6.766, de 1º de dezembro de 1.979, e nos termos do que dispõe a Lei n.º 54, de 23 de novembro de 1.989, além da Lei n.º 353, de 18 de novembro de 1.992.”

A liminar constrange ilegalmente os condôminos. A ACP que deveria ser proposta em socorro dos cidadãos, quer preservar o meio ambiente e a ordem urbanística *sonhados pelo MPDF*, e não o meio ambiente e a ordem urbanística desejados pelo legislador e almejados pelos consumidores. O meio ambiente idealizado pelo MPDF não é, definitivamente o mesmo de que cuidam as leis federais e locais – é um meio ambiente particular dele, MPDF, que se posiciona como ditador das conveniências da Administração e dos consumidores - os quais, ao invés de defender, está aterrorizando.

Indubitavelmente o bom direito está com o Agravante, e a fumaça que o MPDF apresentou ao mm. juiz serviu só para embaçar a visão do julgador, levando-o a deferir liminares que seguramente não concederia, se tivesse sido bem informado. Prevaleceu, no caso, presunção de fé pública de



que o Ministério Público não desfruta, enquanto parte no processo, como o é na ação civil pública.

B.º V. Faz. Pública
197
Fis. processo

IV/V. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DAS DECISÕES.

Restrições à concessão de liminares

Teori Albino Zavascki
Juiz do TRF 4ª Reg. Professor de Processo Civil da UFRGS.

"...

A solução dos conflitos que envolvem colisão de direitos constitucionais e, portanto, a escolha do direito prevaletente, pode surgir – e geralmente surge – por via da legislação infraconstitucional. Entretanto, como o conflito, de um modo geral, se verifica topicamente, em situações envoltas em suas próprias peculiaridades, nem sempre as soluções legislativas são suficientes. É que a atividade do legislador apenas *intui* os possíveis conflitos, que, no entanto, poderão, na prática, se apresentar de outra maneira. Assim, inexistindo solução legislativa, ou sendo ela insuficiente, a colisão de direitos deverá ser equacionada pela via jurisdicional direta, atendidas as particularidades do caso concreto. **Em qualquer hipótese, o agente estatal – legislador ou juiz – subordinará sua atividade a dois princípios fundamentais: a) o da necessidade e b) o da menor restrição possível. Os direitos constitucionais devem, em princípio, ser garantidos em sua plenitude.** A restrição, portanto, somente deverá ocorrer se for considerada absolutamente indispensável à garantia de outro direito constitucional, privilegiado concretamente. Isso significa dizer que a restrição a qualquer direito constitucional só será legítima quando absolutamente necessária e indispensável, ou seja, quando não houver nenhuma outra alternativa capaz de ensejar a conveniência plena e simultânea dos direitos conflitantes. É o que impõe o "princípio da necessidade". (RT 718, p. 56. Negrito-se. Sublinhou-se).

O mm. juiz processante pensou encontrar o “*fumus boni iuris*” autorizador da liminar, nos autos de outro processo – No. 59.145/97 -, que cuida da **restauração dos autos** (doc. 16) da já mencionada ação de anulação de escrituras cumulada com restituição de área e com “confirmação ratificatória” de título, que “*envolve, justamente, imóvel sobre o qual está sendo implantado o loteamento em foco.*” (Decisão agravada. Sublinhou-se).

Data maxima venia, o “*fumus boni iuris*”, no caso, milita em prol do detentor do título de domínio, e não em favor de outrem que em processo alhures se diz proprietário.

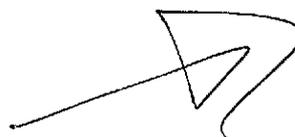
Dadas a proteção constitucional ao direito de propriedade e a força probante do registro público, **só se pode reconhecer como bom, a priori, o direito do proprietário**: ou seja, do detentor do título de domínio (que sequer foi arranhado pelo ajuizamento da mencionada ação anulatória) E o **proprietário** como tal há de ser reconhecido e respeitado, enquanto o registro persistir. Nesse sentido o Colendo STF já se pronunciou:

“Desapropriação para fins de reforma agrária.

Vício de notificação (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629-93) e **INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS** em nome dos impetrantes (art. 859 do Código Civil e art. 252 da Lei nº 6.015-73).

Segurança concedida.”

(STF MS 22264-6 DF Relator, Min. Octavio Galotti. Ementário nº 1831-01. Destacou-se).



O aresto anteriormente transcrito respondeu questão semelhante a que se discute aqui: poderia um decreto de desapropriação ignorar os direitos dos proprietários cujos títulos eram objetos de dúvida quanto à sua validade? A resposta do Colendo STF foi categórica - tanto ao conceder liminar aos titulares do domínio, quanto ao conceder a segurança, a final:

“ À concessão da liminar, entretanto, basta o reconhecimento de que os impetrantes, figurando no Registro de Imóveis como proprietários, tinham o direito de ser tratados como tais (Cód. Civil, art. 859), até o cancelamento dos respectivos registros (L. 6.015/73, art. 252). ... Se há dúvida – como efetivamente existe – sobre a validade dos seus títulos, outra é a solução legal para que a controvérsia a respeito não seja óbice à expropriação.” (Trecho da liminar. Min. Sepúlveda Pertence).

...

“Assim, independentemente do juízo de mérito que pretenda fazer desses títulos, é óbvio que não poderia a autoridade administrativa simplesmente ignorá-los, enquanto subsistente o registro. Bem o percebeu, Senhor Presidente, no despacho em que, após a cautela de recolher as informações, veio a conceder a liminar, em face do que dispõem o art. 859 do Código Civil e o art. 252, da Lei nº 6.015-73.” (Julgamento do mérito. Relator, Ministro Octavio Gallotti. Grifou-se. Cópia anexa – doc. 17).

Defrontado com as cores berrantes com as quais fatos sem relevância foram pintados, e certamente pressionado pelos promotores que se juntaram para atribuir à empreitada, pela força do número, a força que os fatos e o direito não lhes conferem, S. Exa. foi confundido ao ponto de enxergar aparência de bom direito onde direito algum se vislumbra.



Direito bom, de fácil e pronta aferição, como o exige o deferimento de liminar sem audiência da parte contrária, só assiste ao proprietário, detentor do título - cuja força resiste até mesmo à sentença transitada em julgado, enquanto cancelado não for, nos estritos termos da Lei 6.015/73, art. 252, e da CF, art. 5º, inciso XXII.

Afirmou o douto prolator da decisão agravada que “O *“periculum in mora”* também se configura na necessidade de paralisação dos atos tidos como ofensivos ao meio ambiente e aos padrões urbanísticos, cujas conseqüências, se acolhido o pedido de mérito, poderão ter se tornado irreversíveis.”

Da mesma forma equivocada, *venia concessa* - porque iludido pela omissão de fatos relevantes, e decidindo sem aprofundar o exame dos relatórios de vistorias -, S. Exa. acreditou nas sonoras porém infundadas afirmativas do MPDF e, vislumbrando o alegado perigo de demora, determinou a suspensão de *“todas as atividades voltadas à implantação do Condomínio RK, consistentes em obras de engenharia civil ..., assim como a realização de qualquer negócio jurídico, com terceiros, envolvendo lotes ou frações ideais do domínio sobre o imóvel”*, assim obstando o pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade, e fazendo-o para prevenir fatos velhos de oito anos, e para evitar danos que órgão técnico do próprio MPDF afirmou serem mínimos.

Essa decisão atropela o direito de propriedade do Agravante e tropeça no fato incontestável, que o MPDF omitiu deliberadamente: o Condo-

mínio Residencial Rural RK não está sendo implantado: ele está totalmente implantado. As fotografias inclusas e os laudos juntados à inicial provam que os serviços de terraplanagem, remoção de terra e abertura de vias, foram concluídos há mais de oito anos, e que as edificações – só as habitadas – já somam hoje 699 unidades!

O Condomínio agravante existe de direito e de fato há quase oito anos, e os documentos que integram o Anexo I da petição inicial, provam que o MPDF sabe da sua existência desde o início.

Consta que todas as frações que integram o Condomínio já foram transferidas pelo empreendedor – sem que o MPDF tivesse adotado qualquer ação eficaz para impedir essa transferência e a consolidação do empreendimento. Hoje, há mais de 2.000 (dois mil) condôminos detentores de promessas de compra e venda. Mais de 700 estão na posse de frações da área – promissários compradores que a lei equipara ao condômino, mas que o MPDF não chamou para integrar a relação processual. Enfim, consumidores aos quais o MPDF não atribuiu mínima importância. Terceiros de boa fé que sofrem as consequências das gravosas medidas liminares, depois de terem sido informados oficialmente pela Administração Pública, que o Condomínio é viável e será regularizado.

Andou bem S. Exa., o mm. juiz *a quo*, só ao indeferir a liminar que visava a proclamação antecipada de que o Condomínio é ilegal, porque ilegal ele não é. Também não é clandestino – os reiterados requerimentos que dirigiu à Administração Pública, e a existência dos processos de regularização provam o



contrário. É ele apenas irregular, mas plenamente passível de regularização, conforme preconizam a Lei federal No. 9.785/29.01.99 (art. 26, § 5º), e as Leis locais 353/18-11-92; 801/29-11-94; 992/28-12-95; 1.149/11-7-96; 1.823/13-1-98. E anote-se que essa última (Lei 1.823/98, que “aprova áreas objeto de aplicação da Lei n.º 954, de 17 de novembro de 1995, que “dispõe sobre a alienação de terras públicas no território do Distrito Federal e dá outras providências”), dispõe no § 3º do seu art. 2º:

“ § 3º - Os parcelamentos executados em terras de propriedade particular não inseridos nas áreas de que trata o art. 1º (refere-se ao Setor Habitacional Boa Vista e outros) poderão, após a regularização, constituir novos setores habitacionais ou incorporar-se aos setores criados por esta lei.”

A Administração já convocou o Agravante, e este já instruiu o processo de regularização - que tem esbarrado nas incessantes e sistemáticas intervenções do MPDF, cujos reiterados pedidos de vista, além de inteferências políticas, truncam a marcha do feito e impedem a expedição, pelo IEMA, do Termo de Referência indispensável à elaboração do EIA/RIMA (Lei 992/95).

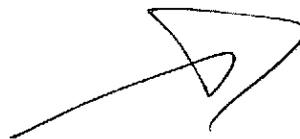
O EIA/RIMA do Condomínio RK, a ser elaborado oportunamente, já se prenuncia favorável, porque o EIA/RIMA do Setor Habitacional Boa Vista, cujos estudos abrangeram toda a área do Condomínio RK, concluiu pela viabilidade da urbanização daquele Setor - aí incluído o Condomínio Império dos Nobres, limítrofe do Condomínio RK (ver doc. 03), localizado na mesmíssima

borda de chapada que o RK apenas tangencia, derramando-se sobre a cabeceira e margens do córrego Capão Grande, e por sobre penhascos e acentuados declives.

E a falta do EIA/RIMA do Condomínio RK não pode ser imputada ao Agravado, porque sem a expedição do Termo de Referência, não há como realizá-lo de forma útil. O Poder Público, por seus diversos agentes, cria empecilhos, dificuldades, impasses. Depois, um dos seus integrantes (no caso o MPDF) expõe a parte às conseqüências da falta de planejamento, da falta de decisão política, de vontade, e de visão do agente público, causando-lhe mais prejuízos ainda.

E também não se alegue que a existência da ação anulatória de escrituras inviabilizaria a regularização do Condomínio Agravante, porque os efeitos daquela demanda não podem se operar enquanto vigora o registro. O Condomínio RK é proprietário, e como tal há de ser tratado.

Ademais, não há garantia de que se aquela outra ação vingar, a propriedade particular seja automaticamente convertida em área pública, pois sabe-se que isso dependeria ainda da análise de outros títulos, e não só das escrituras que são objetos da ação anulatória. A própria Terracap, autora da ação anulatória, tem dúvidas quanto ao sucesso da ação, e questiona os fatos que o MPDF alardeia (fl. 20), e só ajuizou a ação porque pressionada pela Promotoria que patrocina a ação civil pública (docs. 18, 19).



8.ª V. Faz. Pública

E se a área se tornar pública, nem mesmo isso ^{fls. 137/143} impedirá a regularização, dado que a lei prevê a regularização de loteamentos implantados em áreas públicas, e alguns deles têm sido objetos de regularização sem que o MPDF oponha qualquer óbice aos processos respectivos.

Não há razão para se encampar as afrontas que o MPDF quer fazer à propriedade do Agravante e dos seus milhares de condôminos, causando a um e a outros constrangimentos e transtornos ilegítimos. A propósito, lembre-se que no Distrito Federal há centenas de condomínios rurais - a grande maioria deles nos limites do elegante Lago Sul e dentro da APA do Rio Paranoá -, mas só o Condomínio RK é alvo do denodado zelo do MPDF.

Especificamente quanto à MULTA SOLIDÁRIA.

A sujeição do Agravante, solidariamente com os demais réus, à expressiva multa fixada pela decisão agravada, é insustentável, porque o Condomínio não tem como impedir que terceiros venham a infringir os preceitos contidos nas liminares deferidas. Não tem o agravante qualquer ingerência na administração do Distrito Federal, nem sobre a vontade de Pedro Passos Junior, Márcio da Silva Passos, Alaor da Silva Passos, Eustáquio de Araújo Passos e Carlos Victor Moreira Benatti, para que possa vir a ser penalizado por ação ou omissão de qualquer dessas pessoas.

Para não ficar à mercê da sorte que couber ao agravo noticiado às fls. 137/143 - e que gerou a liminar de fl. 131, sobrestando o item "c" da



decisão agravada -, o Condomínio RK insiste em que a solidariedade imposta pela referida decisão não tem amparo legal.

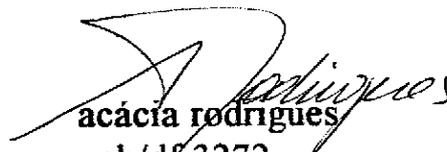
O Condomínio RK (que tem personalidade jurídica distinta da personalidade dos condôminos e não se confunde com os demais réus – doc. 21), por seus representantes legais, está legitimado a atuar apenas em relação às áreas de propriedade e de uso comuns. Por isso, o Agravante jamais poderá ser legitimamente responsabilizado por qualquer ato praticado por condômino *detentor de promessa de compra e venda e de posse de fração autônoma e determinada*, nem por ato de qualquer terceiro alheio à comunhão.

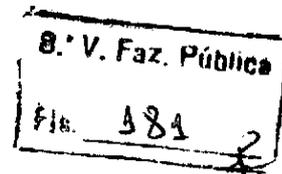
Como os autores do outro agravo mencionado, também o Agravante não detém poder de polícia que justifique ser penalizado com multa, caso terceiro infrinja ordem judicial.

VIV- O PEDIDO

Por tais razões, o Agravante requer seja cassada integralmente a decisão *guerreada* e indeferidas todas as liminares pleiteadas pelo agravado.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2000.


Acácia Rodrigues
oab/df 3272

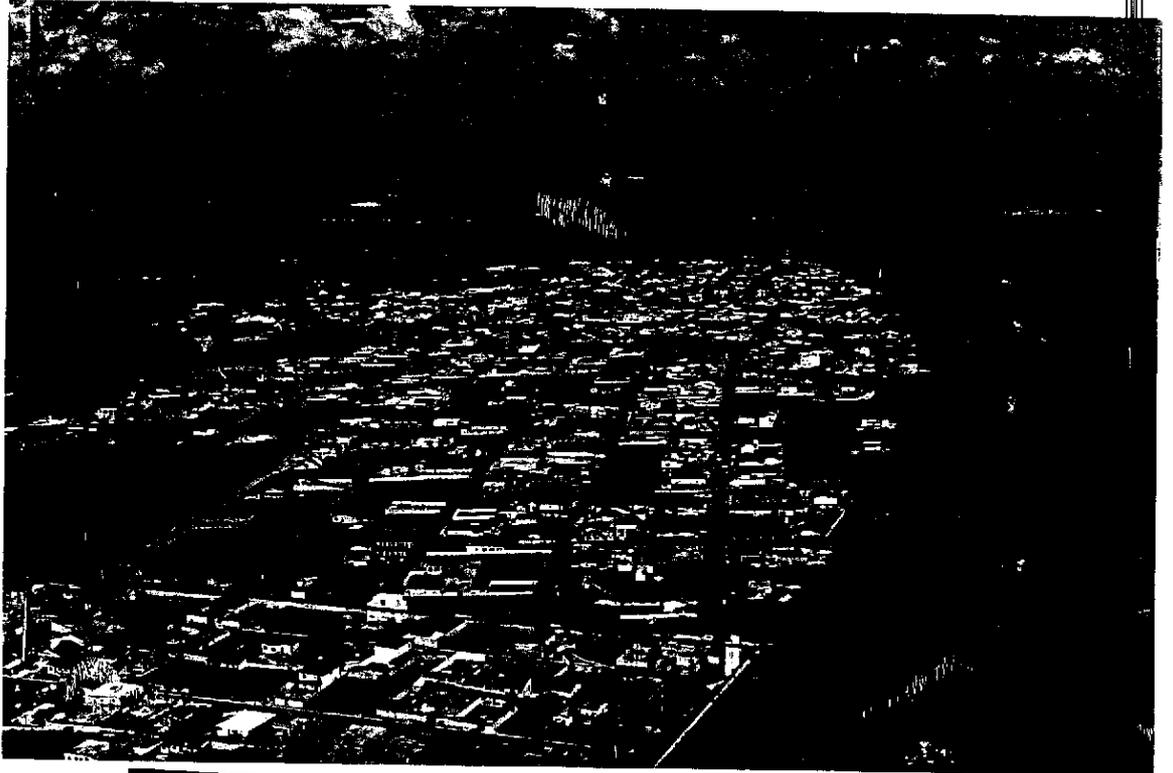


Processo Nº No. 64.120-9.
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

Cópia dos documentos que instruem Agravo de Instrumento que
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK interpôs contra as decisões
de fls.02 e 39/41.

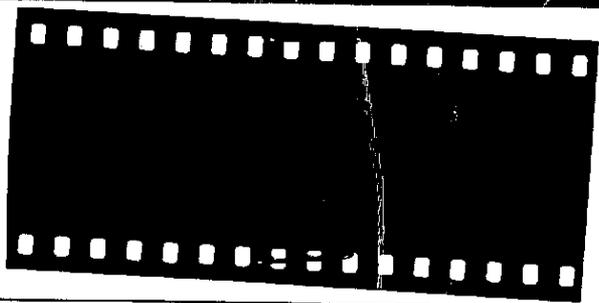
DOC. 03

R. V. Faz. Pública
182



RK →

Início
dos
Muros



DOC. 04

8.º V. Faz. Pública
Fla. 183

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 00059145/97 Data Dist. : 07/11/1997
Vara : 118 - OITÁVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : 8 ANDAR DO FORUM BLOCO B
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Feito : 1075 - ANULACAO DE ESCRITURA
Procedimento : 2 - ORDINARIO
Valor da Causa: 350.000,00
Requerente : TERRACAP
Advogado Autor: SP051646 - ANTONIO CORRADI
Requerido : ESPOLIO DE OSVALDO RIBEIRO DE MOURA
Filiação :

Advogado Reu : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao

Andamentos

Data	Andamento	Complemento
28/11/2000	120 - Autos conclusos ao juiz com peticao	
28/11/2000	105 - Autos devolvidos do(a)	Advogado(a) RILDETE XAVIER DE SOUZA
14/11/2000	047 - Autos carga ao advogado do autor	RILDETE XAVIER DE SOUZA
14/11/2000	432 - Autos desapensados do processo numero	20000110641209 ←
08/11/2000	245 - Autos agd publicacao de despacho no dj enviado dia	07/11/2000
31/10/2000	308 - Autos para publicar	
24/10/2000	089 - Autos apensados ao processo numero	
23/10/2000	262 - Autos para expedir officio	
20/10/2000	362 - Autos aguardando juntada	
29/09/2000	089 - Autos apensados ao processo numero	

8.º V. Faz. Pública
 Fls. 584
 Em 18 10 2000
 Publica 967599

INFORMACOES SOBRE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO

GDF/SEG/SUCAR

IPIS Nº _____ / _____

ADMINISTRACAO REGIONAL DE SOBRADINHO

NÚMERO DE CÓDIGO : 467 Nº PROCESSO: 020 017 307-92
 NOME DO PARCELAMENTO : Reserva de Mata / Fazenda das RR
 LOCALIZACAO : FAZENDA FAZENDA DAS RR SOB. SOBRADINHO
 ZONA Rural DF DE ACESSO 440
 RESPONSÁVEL P/ EMPREENDIMENTO: Carlos Victor Moreira Benatti
 ENDEREÇO / TELEFONE : cont. rural do fazendeiro lote 272-1367

INFORMACOES SOBRE A IMPLANTACAO DE FATO DO LOTEAMENTO

1. ARRUAMENTO: NÃO SIM / QUANTOS: 29 Ruas / 03 AVENIDAS.
 RUA AVENIDA ASFALTO BL. CONCRETO TERRA MEIO-FIO
2. REDE ELETRICA : NÃO SIM OBs ENERGIA ANEXIA RURAL
3. REDE TELEFONIA: NÃO SIM 2082 LOTES RES.
4. POSTEAMENTO : NÃO SIM 10 " PIQUETAMENTOS COMUM
41 " COMERCIAIS
5. POCO ARTESTIANO: NÃO SIM / QUANTOS: 01
6. AGUAS PLUVIAIS: NÃO SIM
7. AREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO EM ha : 148,90 ha
8. SUDIVISAO EM LOTES: NÃO SIM / QUANTOS: 2133 CERCADOS 03 PIQUETES 7000
9. DIMENSAO DOS LOTES: + ou = 2 ha - 2 ha AREA DOS LOTES EM M² 50000m²
10. CONSTRUCOES CONCLUIDAS: NÃO SIM ALVENARIA/QUANTAS: 04 MADEIRA/QUANTAS: -
11. OBRAS EM ANDAMENTO: NÃO SIM ALVENARIA/QUANTAS: 08 MADEIRA/QUANTAS: -
12. O EMPREENDIMENTO LOCALIZA-SE EM U.C.? NÃO SIM / QUAL? SÃO BARTOLOMEU
13. O EMPREENDIMENTO NÃO LOCALIZA-SE EM U.C., MAS ESTÁ A + ou - _____ M² DA U.C. MAIS PROXIMA
14. DENTRO DA AREA EXISTEM RIOS, CORREGOS E NASCENTES DE AGUAS DENOMINADOS: NÃO
15. DENTRO DA AREA EXISTEM CONSTRUCOES HABITADAS: NÃO SIM / QUANTAS: 08

DOC. 05

PREENCHER SE FOR O CASO:

PARCELAMENTO NÃO LOCALIZADO: PARCELAMENTO IMPLANTADO EM OUTRA REGIAO ADM.: QUAL _____

PARCELAMENTO NÃO IMPLANTADO DE FATO: PARCELAMENTO DESATIVADO:

PARCELAMENTO COM SITUAÇÃO INALTERADA, MESMA SITUAÇÃO CONSTATA NO IPIS Nº _____

PARCELAMENTO COM MAIS DE UM NOME = NOME / CÓDIGO DO OUTRO: _____

18 10 2000
96-7599

250100030 017052100

Brasília-DF, 20 de setembro de 1994.

Ao
Grupo Executivo de Trabalho
Palácio do Buriti - Gabinete do Governador

DOC-5-A

SCA-SEG

Prezados Senhores,

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL R.K., neste ato representado pela comissão nomeada em assembléia geral pelo Condomínio (síndico e auxiliares), vem mui respeitosamente, perante V.Sas., requerer a alteração de localização do empreendimento cadastrado erroneamente e pedir o prosseguimento no processo de regularização definitiva.

CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL R.K - (Processo 17707/92)

Em conformidade com o disposto na Lei 353, de 18 de novembro de 1992, artigo 54, parágrafo 1º e 2º.

Esclarecemos que a documentação comprobatória da constituição e implantação de fato anterior a 19 de novembro de 1992, bem como os mapas de localização do empreendimento na escala, 1:100.000 e seu detalhamento, escala 1:25.000 (levantamento aerofotogramétrico IBGE), segue em anexo, agora com sua localização correta.

Informamos ainda que o referido condomínio foi constituído, e totalmente comercializado, anteriormente ao dispositivo legal de novembro de 1992.

Faz-se necessário esclarecer também que o erro de localização nos mapas e o não acompanhamento correto do processo de regularização, deu-se em função de que o síndico anterior, o Sr. Alberto Luiz Ribeiro, era desorganizado e alcoólatra, inclusive tendo falecido por atropelamento no dia 26.03.1994, totalmente alcoolizado, nas imediações do condomínio,

Esclarecemos também, que contratamos os advogados Dr. Roque Telles Ferreira O.A.B. Nº 5226-DF e Hudson Ribeiro Fortaleza O.A.B. Nº 7990-DF, ambos com escritório profissional à SCLN 110 Bloco D Sala 111 - (061) 349-389 - Brasília-DF, para representar a nós "Condôminos", junto aos órgãos necessários para a regularização definitiva de nossos lotes. Qualquer contato necessário poderá ser mantido com eles.

01
030011952/94

CONFÉRENCIA	BOM	FEZ. Pública
Em. 18	10	2000
Rubrica	Pratto	F196-180
SEAT		

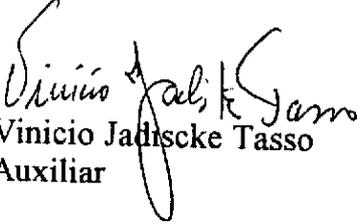
Finalmente, requeremos à regularização definitiva de nossos lotes conforme prescrito no mencionado diploma legal.

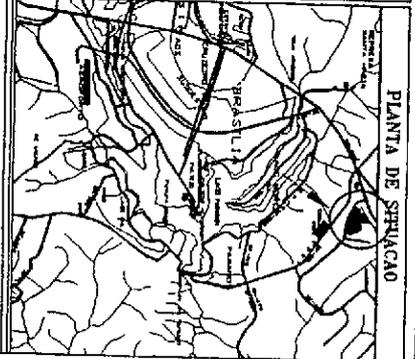
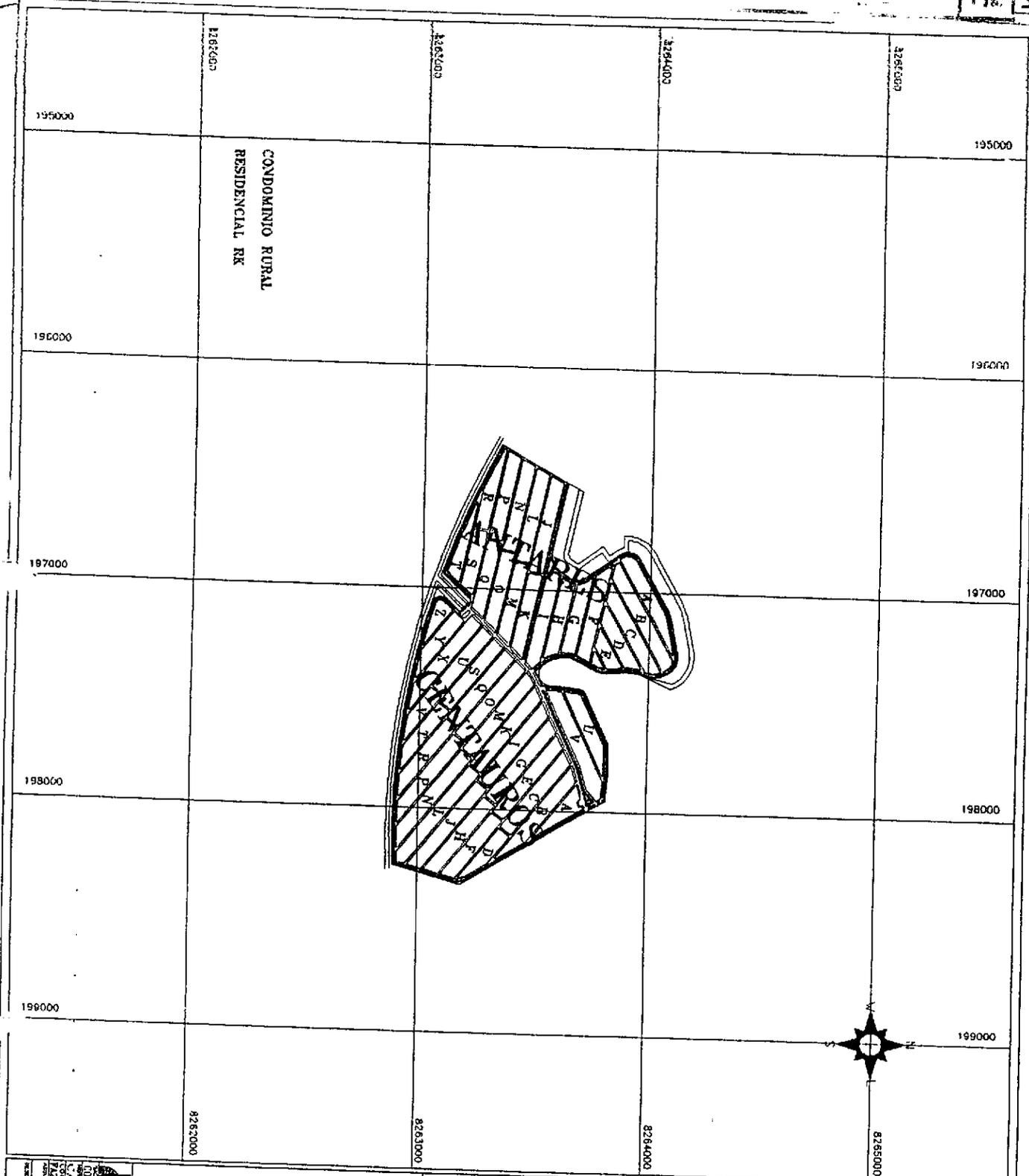
Nestes termos,

Pedimos deferimento,

Processo	02
Processo nº	030011952/94
Rubrica	<i>[assinatura]</i>


Rivaldo Gomes Leite
Síndico


Vinicio Jadische Tasso
Auxiliar



PROTEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
 K = 1,0006980
 W = -1,0005372
 DATUM VERTICAL IMBUTUA - 30
 DATUM HORIZONTAL CHUA
 MERIDIANO CENTRAL 48 V.C.
 NM
 *NQ
 - 18 02' 00 45' 30,3"
 DECLINAÇÃO MAGNÉTICA EM 1991
 VARIAÇÃO ANUAL = - 0,42"

PROJETO	CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK	DATA	09-07-97	PROJETA	1
PROJETA	RICARDO	PROJETA	001	PROJETA	001
PROJETA	ARRUAMENTO	PROJETA	1:15.000	PROJETA	

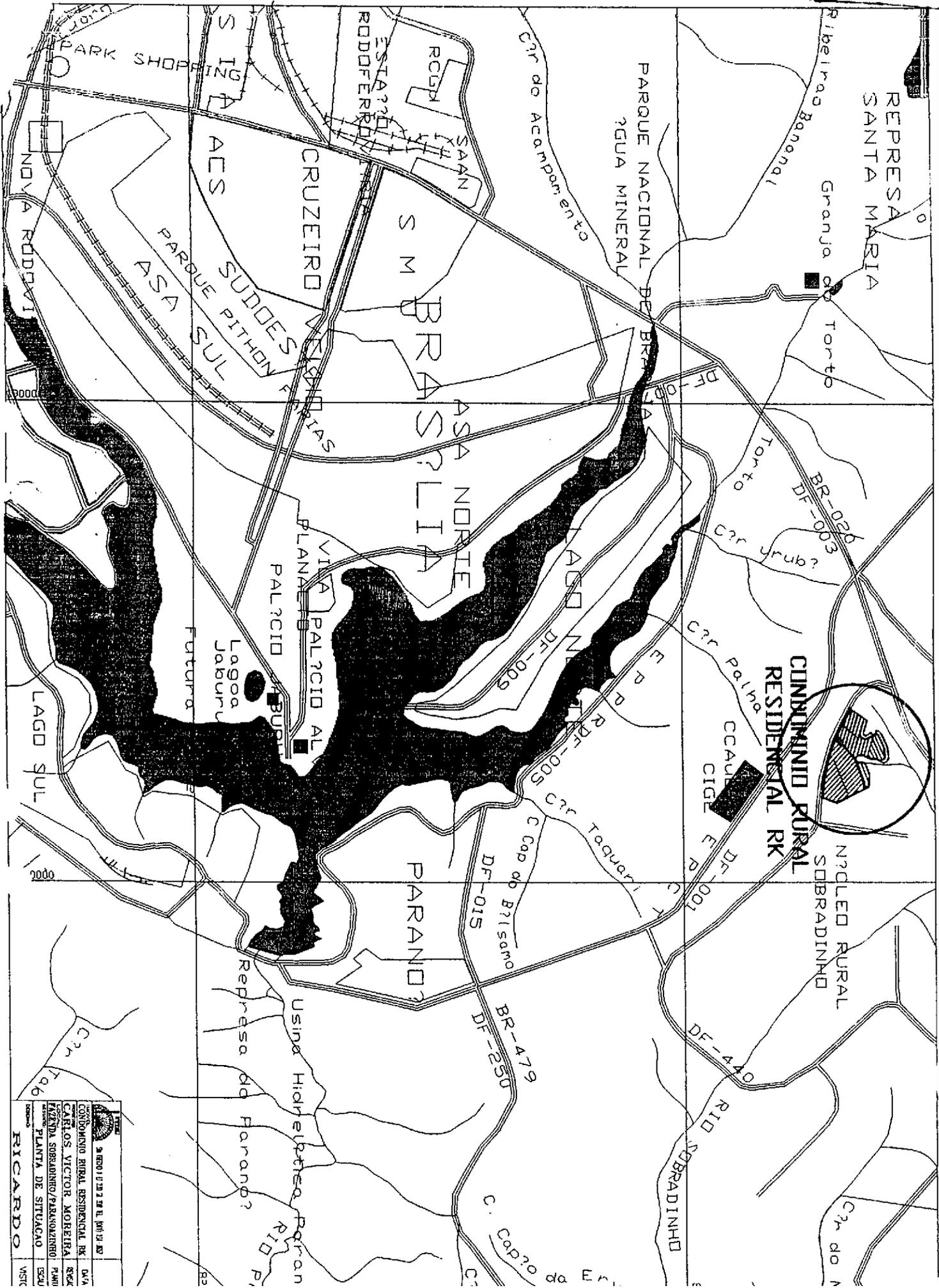
RICARDO

Antares

8. V. F. J. Public

Fig. 200
05

10	H - 16	
11	H - 17	06
12	H - 18	05
13	H - 24	06
14	H - 28	05
15	H - 31	06
16	H - 32	04
17	H - 33	05
18	H - 34	03
19	H - 36	05
20	H - 38	05
21		
22	I - 06	04
23	I - 09	05
24	I - 14	04
25	I - 18	06
26	I - 20	05
27	I - 22	06
28	I - 23	05
29	I - 24	07
30	I - 29	04
31	I - 34	06
32	I - 41	03
33	I - 44	05
34	I - 46	04
35		
36	H - 01	06
37	H - 11	07
38	H - 16	05
39	H - 18	03
40	H - 20	04
41	H - 23	04
42	H - 38	04
43	H - 45	06
44	H - 49	03
45		
46		
47		



CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL DE	DATA
CARLOS VICTOR MOREIRA	18/10/2008
FAZENDA SOBRADINHO/ PARANÓZINHO	LOCAL
PLANTA DE SITUAÇÃO	ESCALA
RICARDO	PROJETA

DISTRITO FEDERAL

8.º V. Faz. Pública

Folha Nº 116 9 389 21
 Processo Nº 030.011.952/94
 Rubrica Coar

CONSEPE COM. JUDICIAL
 Em 18 10 2000
 Rubrica 96.7599

32494-6

DESPACHO Nº : 116/94-GET

PROCESSO Nº : 030.011.952/94-8

INTERESSADO : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL "R.K"

Folha Nº 69
 Processo Nº 030.011.952/94
 Rubrica Quil Mat. 1484

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO

DOL. 06

Pretendem os representantes legais do "Condominio Rural Residencial R.K", na forma do artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 353, de 18/11/92, a regularizações do referido parcelamento.

Na primeira fase verifica-se a implantação de fato, na forma da referida Lei nº 353/92 (Fls. 42 e 43).

Constatada a implantação, o empreendimento é cadastrado e habilitado a prosseguir em sua regularização (artigo 3º do Decreto nº 12.379/90)

A TERRACAP examinando o processo proferiu o seguinte parecer (fl. 25):

- O loteamento denominado Condominio Rural Residencial R.K , antigo Recanto dos Atores, objeto do presente processo , indicado na planta nº 87 do Projeto SICAD anexa, se localiza na Fazenda "Sobradinho" e "Paranoázinho", desmembrada do município de Planaltina e incorporada ao Distrito Federal, no quinhão havido pelo próprio condominio Rural Residencial R.K, na divisão amigável da referida fazenda, conforme escritura pública de divisão amigável, da referida fazenda, lavrada em cartório do 1º Ofício de Notas de Brasília em 10/11/94, às fls. 24 a 30, no livro nº 1739, registrado no cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal no livro nº 02 do Registro Geral sob nº R-1/145885 , em termos não desapropriados. (ass. Adelineo de Souza Marinho Eng. Agrimensor - SDRF/DIJOR/PRES.

DISTRITO FEDERAL

continuação despacho nº 116/94

8.º V. Faz. Pública
Folha Fls: 19925/194
Processo N.º: 030.011.952/94
Rubrica: 341

Alem da obediência às leis locais, compete ao instituidor a estrita observância a Lei Federal nº 6.766/79.

A segunda fase toda atenção está voltada às diligências do instituidor dos parcelamentos junto à SEMATEC, órgão que está afeto às questões ambientais.

Assim, encaminhe-se à SEMATEC, para as providências de sua competência.

Folha N.º 70
Processo N.º 030.011.952/94
Rubrica: OMP Mat. 1585

Brasília, 28 de dezembro de 1.994.

Cleomar Rizzo Eselin
CLEOMAR RIZZO ESELIN

Coordenador-Geral do Grupo Executivo

Decreto nº 15.775/94

R E C E B I D O
Em: 03.01.1995
Horas: 18:40
IDEN. / MAT. 38.5473
<i>[Assinatura]</i> Ass.

Ao IEMA,
Para análise e pronunciamento.
Em 04.01.95.

CONFERE COM O ORIGINAL
18 10 2000
967579



DECLARAÇÃO

DOC. 6-A

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa que o Senhor **RIQUELME LONDE ALVES**, brasileiro, casado, representante do Condomínio Rural e Residencial RK, compareceu a este Instituto, nesta data, para tratar de assuntos referente ao processo de regularização do mesmo, haja vista o processo de que trata o assunto, encontra-se na TERRACAP; sendo que o representante acima citado comparecerá neste IPDF, em uma oportunidade a qual lhe será comunicada.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1996.

Arquiteto **Valtomir Constantino**
Assessor da Presidência - IPDF
Matr. 05.076-4

2ª OF. NOTAS E PROJETOS-OP
TAR. EXPED. TERREIRA
AUTENTICAÇÃO
DIRETORIA DE REGISTRO, IMOBILIZ. E INCORPORAÇÃO
DIA 28/09/1996, HORAS 14:00
-SDU/ 2000
DIRETORIA DE REGISTRO, IMOBILIZ. E INCORPORAÇÃO
DIA 28/09/1996, HORAS 14:00
DIA 28/09/1996, HORAS 14:00



DECLARAÇÃO

DOC. 06-B

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa que o Senhor **RIQUELME LONDE ALVES**, brasileiro, casado, representante do Condomínio Rural e Residencial RK, compareceu a este Instituto, nesta data, para tratar de assuntos referente ao processo de regularização do mesmo, haja vista o processo de que trata o assunto, encontra-se na TERRACAP, sendo que o representante acima citado comparecerá neste IPDF., em uma oportunidade a que lhe será comunicada.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Brasilia-DF, 17 de outubro de 1996.

Denise C Gouvêa
DENISE DE CAMPOS GOUVÊA
Chefe de Gabinete do IPDF

29 OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BORGES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE RECUSA É REPRODUÇÃO
DELL DO ORIGINAL (DOC. 2148 DE 25/01/10).

- 9 OUT 2000

ENVIAR ALVES GOUVEIA
GUILHERME MENEZES DA SILVA
RUA NUNES GAIÃO PEREIRA PAES

DECLARAÇÃO

DOC. 6-C

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que este Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, através do Grupo de Trabalho para Análise dos parcelamentos urbanos - GAP/IPDF, está aguardando o resultado da votação do projeto de lei da Revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal- PDOT, para possibilitar a nova análise do parcelamento denominado "Condomínio RK".

Brasília-DF, 05 de novembro de 1996.

Denise C. Gouvêa
DENISE DE CAMPOS GOUVÊA
Chefe de Gabinete do IPDF

20-07-NOVIAS E PROTEÇÃO-DF
TAR. SPURUS TEIXEIRA
A U I U N T I C A D A O
AUTENTICADO COMO Cópia em 20/11/96
- 5 OUT 2000
DENISE DE CAMPOS GOUVÊA
CHEFE DE GABINETE DO IPDF

Folha N.º 235
Processo N.º 030.011.050/94
Pubrica 1990 590 12-6
Faz. Pública
Fls. 199



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE/
PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

Ofício nº 1996/96-PRODEMA

Brasília-DF, 10 de outubro de 1996

DOC. 07

Senhor Subsecretário,

Nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, requisito de Vossa Senhoria, no prazo de 05 (dez) dias, a remessa a esta Promotoria de Justiça dos originais dos processos e regularização dos loteamentos denominados CONDOMÍNIO RK' e CONDOMÍNIO QUINTAS DA ALVORADA (antigo PORTO SEGURO).

Na oportunidade, manifesto expressões de consideração e apreço.


ALESSANDRA ELIAS DE QUEIROGA
Promotora de Justiça

A Sua Senhoria o Senhor
PEDRO BRAGA NETO
Subsecretário de Coordenação das Administrações Regionais
Anexo do Palácio do Buriti, 3º andar
Brasília-DF

RECEBIDO

DISTRITO FEDERAL

ÓRGÃO :

Peça Nº 239

Fls. 195

Processo Nº 030.011.952/94

Rubrica 59012-6

A Presi.

Conforme solicitado pela SUCRE (O.J. nº 1457/96 SUCRE/SEG) fl. 231, encaminhamos o presente processo com vistas a Quinta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social.

em 19.11.96

Maria das Graças Medeiros de Oliveira

Maria das Graças Medeiros de Oliveira

GAP / IPDF

RECEBIDO
em 20 / 11 / 96 de
10.00
425169 GAESL / IPDF
rubrica.....algia do orgão.....



Folha N.º 241
 Processo N.º 030.011.952/94
 Substância Jof 4364-7
 8.ª V. Faz. Pública
 Fl. 196

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE,
 PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Ofício nº 2368/96-PRODEMA

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1996

DOC. 08

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria o Processo nº 030.011.952/94, referente ao CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RQ, após a extração das cópias necessárias.

Na oportunidade, manifesto expressões de consideração e apreço.


ALESSANDRA ELIAS DE QUEIROGA
 Promotora de Justiça

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY
 Diretor-Presidente do IPDF
 Anexo do Palácio do Buriti, 12º andar
 70.000-000 - Brasília-DF

RECEBIDO
 Em 17 de Dez. 1996
 IL 30
 Sanda
 PRESI

CONFERE COM O ORIGINAL
 Em 11 de 10



CONF. ORIGINAL
Em. 18 30 2000
Rubrica <u>pequeno</u> 26.359
SEAF S. V. Faz. Pública
Folha nº <u>64/2</u> 197
Processo nº <u>030 011952/94</u>
Publica <u>11</u>
Matricula <u>51.203.7</u>

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Ofício n.º0633/00 -PROURB

Brasília (DF), 07 de Abril de 2000.

Senhor Secretário,

DOC. 8-A

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para requisitar de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, remessa do processo nr. 030.011952/94, que trata da regularização do condomínio RKI, localizado na área Administrativa de Sobradinho.

Por oportuno, fixo o prazo de 02 (DOIS) dias para o cumprimento da presente.

Atenciosamente,


ALESSANDRA ELIAS QUEIROGA
Promotora de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
ODILON AIRES
Secretário de Assuntos Fundiários do Distrito Federal
SRTVS -Q.701 Bloco K- Ed. Embassy Tower
70340-090 - Brasília (DF)

CONFÉRENCIA	18 10 2000
Em	18 10 2000
Rubrica	PROURB 96.7599
SEAF	8. V. Faz. Pública
Folha nº	643
Processo nº	030.011.952/94
Rubrica	
Matrícula	97.203.7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

OFÍCIO

Nº 54/2000-GAB/SEAF

Brasília-DF, 07 de abril de 2000.

Senhora Promotora de Justiça,

DOC. 8-B

Em atenção ao Of. 0633/00- PROURB, de 07/04/2000, encaminho a Vossa Excelência o Processo Nº 030.011.952/94-8, relativo ao parcelamento do solo denominado Condomínio Rural Residencial RK, com 641 (seiscentas e quarenta e uma) folhas, exceto as capas.

O referido "Condomínio" foi notificado, conforme Edital de Notificação nº 04, publicado no DODF 103, de 31/05/99, pág. 38, para apresentar documentação atualizada referente ao domínio da área, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.785/99, e demais legislação pertinente.

Dentro do procedimento administrativo próprio, foi devidamente vistoriado e, no momento, encontra-se suspenso tendo em vista a Ação de Anulação cominada com Cancelamento de Escrituras e Registros Imobiliários de Compra e Venda e Divisão Amigável, com pedido de restituição de área, cujo processo de nº 59.145/97 tramita na 8ª Vara da Fazenda Pública.

Respeitosamente,


ODILON AIRES
Secretário

Recebido
07/04/2000
18:15 LS
Nº 94-0

A Sua Excelência a Senhora
ALESSANDRA ELIAS QUEIROGA
Procuradora de Justiça
Nesta

CONDOMÍNIO KKK
CONJUNTO
Antares

B. V. Faz. Pública
199
FIRE RESIDENCE

FRAÇÕES			
72.	A 12		02
73.	A- 08	(Levantamento das frações com edificações e quantidade de residentes em cada uma delas)	06
74.			05
75.	B 21		05
76.	B 24		04
77.	B 25		03
78.	B 26		04
79.	B 46		
80.			
81.	C 02		04
82.	C 22		05
83.			
84.	D 29		04
85.			
86.	F 01	DOL 09	06
87.	F 03		03
88.	F 32		04
89.	F 43		03
90.			
91.	G. 01		04
92.	G. 03		05
93.	G- 06		05
94.	G. 09		03
95.	G. 10		06
96.	G - 17		05
97.	G - 28		05
98.	G - 36		04
99.			
10	H- 02		03
11	H- 03		05
12	H- 04		06
13	H- 05		05
14	H- 06		06
15	H- 07		04
16	H- 09		03
17	H- 10		05
18	H- 11		05
19	H- 15		05

